

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

SERVICÓ DE DOCUMENTAÇÃO

BIBLIOTEC

Nº

P40

25-4-58

ANO VI

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1957

N.º 66

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.
Des. Antonio Vieira Braga.
Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

125.ª Sessão, em 4 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 635 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Social Trabalhista requer o registro de nova Comissão Executiva, eleita em reunião extraordinária do Diretório Nacional, realizada na Associação Brasileira de Imprensa).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Vieira Braga, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Rocha Lagôa, Haroldo Valladão e José Duarte deferindo o registro do Diretório presidido pelo Doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, depois de conferida pela Secretaria a cópia da ata da Convenção de 17-8-56.

2. Recurso n.º 1.016 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a anulação da 15.ª seção, da 4.ª zona — Caxias).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

3. Processo n.º 702 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Reforço de Cr\$ 124.200,00, para a aquisição de pastas individuais de votação).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Concedido o destaque de Cr\$ 124.200,00, unanimemente.

126.ª Sessão, em 5 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 635 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Social Trabalhista requer o registro de nova Comissão Executiva, eleita em reunião extraordinária do Diretório Nacional, realizada na Associação Brasileira de Imprensa).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Ordenado o registro dos novos membros do Diretório presidido pelo Doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, depois de conferida a cópia da ata da Convenção de 17-8-1956, devendo ser anotada a nova Comissão Executiva. A decisão foi proferida contra os votos dos Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão.

Confere com o Original

127.ª Sessão, em 7 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tendo faltado à sessão o Senhor Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, substituiu-o o Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes.

I — No expediente foi lido telegrama do Desembargador Sarney de Araújo Costa, comunicando haver sido eleito, por votação unânime, em sessão de 28 de novembro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, tendo-se empossado e assumido o exercício de suas funções, em 3 do corrente.

I — A seguir, o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras, pedindo a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Senhor Ministro Armando Prado.

A proposta recebeu apoio unânime do Tribunal, à qual se associou o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, em nome do Ministério Público Eleitoral.

III — Em seguida o Senhor Ministro Presidente, submete à consideração do Tribunal, que a aprova nos termos do art. 7.º da Lei n.º 7.915 (Lei número 9.167-46), relação de despesas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, relativa a transporte de material nas zonas do interior, na importância de Cr\$ 39.670,00, e referente às eleições gerais de 3-10-1954.

IV — O Senhor Ministro Presidente, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 2.982, de 30-11-56, que altera a Lei n.º 2.550-55 designa o Senhor Desembargador José Duarte para Relator das Instruções Complementares sobre o Alistamento, de que cuida a Resolução n.º 5.235.

V — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 693 — Classe X — Amazonas — Manaus — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00, para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido o destaque, unânime.

2. Recurso n.º 1.003 — Classe IV — Piauí — Bom Jesus — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático contra a validade da 4.ª seção, da 15.ª zona — Bom Jardim —, na parte referente a Prefeito e Vice-Prefeito, sob o fundamento de preclusão — eleições de 10-6-56).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Unânime, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional aprecie o mérito do apelo para ele interposto.

3. Processo n.º 639 — Classe X — Distrito Federal — (Comunica o Partido Social Trabalhista a perda do mandato de membros do seu Diretório Nacional dos Senhores Ubirajara Keutenedjian, Severino Maris, José Augusto Varela, Joaquim de Barros Corrêa Viegas, Antônio Ramos Duarte, Durval Cardoso, Dirceu Dias Batista, Roberto de Azevedo Arruda e João Maita).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado, unânime.

4. Processo n.º 703 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 25.710,00, para pagamento das despesas efetuadas com a força federal que garantiu o pleito suplementar realizado em Canoinhas a 17 de maio de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque, unânime.

5. Foram publicadas várias decisões.

128.ª Sessão, em 11 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Professor Haroldo Teixeira Valadão e Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, tendo sido substituídos pelos Senhores Doutor Dário Almeida Magalhães e Ministro Alfredo Loureiro Bernardes, respectivamente.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Alves Pedrosa comunicando sua reeleição para a presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, bem como a do Senhor Desembargador Maurilo da Costa Coimbra, para a vice-presidência.

II — O Senhor Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal, que a aprova, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 7.915-45, (Lei n.º 1.967-46), uma relação de despesas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na importância de Cr\$ 38.292,20, relativas às eleições municipais de 3-10-55 e referentes ao destaque de Cr\$ 496.000,00 concedido pela Resolução n.º 4.961, de 21-5-55.

III — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 1.015 — Classe IV — Pernambuco — Recife — Agraco — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recursos contra a decisão que anulou a votação da 50.ª seção, da 5.ª zona — Recife — sob as alegações de que não houve ofensa à lei a justificar o recurso e falta de qualidade de um dos recorrentes).

1.º Recorrente: José Silva, candidato a vereador. 2.º Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Rejeitada a preliminar de não cabimento do agravo, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcelos; rejeitada a preliminar de ilegitimidade do 2.º recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcelos, o Senhor Ministro Rocha Lagôa pediu vista dos autos após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo desde logo dos recursos, por estarem instruídos, e dando-lhes provimento.

IV — Foram publicadas várias decisões.

129.ª Sessão, em 14 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto comu-

nicando sua reeleição para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, bem como a do Senhor Desembargador Flávio Fróes da Cruz, para a Vice-Presidência.

II — O Senhor Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf comunica ao Tribunal Superior Eleitoral que, em viagem a Cuiabá, teve oportunidade de visitar o Tribunal Regional Eleitoral, do qual colheu a melhor das impressões, que, com prazer, transmite a esta Côrte.

III — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho solicita e obtém, do Tribunal, aprovação para prorrogação do afastamento de suas funções no Tribunal Federal de Recursos, até 14-1-1957.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 856 — Classe IV — Pará — Igarapé Miri — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que apurou toda a 6.ª seção — Maiauatá, da 6.ª zona — Igarapé Miri — alega o recorrente que houve incoincidência e que votaram eleitores de outras seções).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar a decisão o Senhor Ministro Rocha Lagôa.

2. Mandado de Segurança n.º 100 — Classe II — Maranhão — São Luiz — (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que destituiu o Senhor Desembargador Palmério Cesar Maciel de Campos da Presidência do Tribunal — solicita o impetrante, a suspensão liminar do ato impugnado).

Impetrante: Desembargador Palmério Cesar Maciel de Campos. Impetrado: Desembargador Sarney Araújo Costa. Relator: Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

3. Consulta n.º 706 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre pagamento de gratificação aos juizes e escrivães, de acordo com a recente reforma eleitoral).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Unanimemente, resolveu-se que a gratificação diz respeito ao ano inteiro, e o pagamento pode ser feito com o saldo da verba orçamentária.

130.ª Sessão, em 17 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 712 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Desembargador Eurico Rodolpho Paixão, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando afastamento de seu cargo efetivo de desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no período de 2 a 31 de janeiro próximo vindouro).

Relator: Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf.

Aprovado, unanimemente.

2. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal — (Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas Resoluções ns. 4, e 27 de 1955).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Iniciado o exame da matéria, o qual prosseguirá em outra sessão.

131.ª Sessão, em 18 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.013 — Classe IV — Piauí — Parnaíba — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto contra o indeferimento do requerimento do órgão do Ministério Público, junto à 3.ª zona — Parnaíba — para que fosse solicitada ao Senado Federal licença para processar, criminalmente, o Senador José de Mendonça Clark — alega o recorrente que o recorrido praticou delitos eleitorais de suma gravidade).

Recorrente: Francisco das Chagas Rodrigues, deputado federal. Recorrido: José de Mendonça Clark, senador. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Processo n.º 709 — Classe X — Distrito Federal — (Sugestão sobre a possibilidade da aplicação de verba destinada a "Despesas Gerais com Eleições", à conta do futuro crédito orçamentário, para a impressão do 3.º Volume de "Dados Estatísticos").

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

II — Foram publicadas várias decisões.

132.ª Sessão, em 20 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 1.015 — Classe IV — Pernambuco — Recife — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recursos contra a decisão que anulou a votação da 50.ª seção, da 5.ª zona — Recife — sob as alegações de que não houve ofensa à lei a justificar o recurso e falta de qualidade de um dos recorrentes).

1.º Recorrente: José Silva, candidato a vereador. 2.º Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Rejeitada a preliminar de não cabimento do agravo, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcelos; rejeitada a preliminar de ilegitimidade do 2.º recorrente, contra os

votos dos Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcelos; o Senhor Ministro Dario Magalhães pediu vista dos autos após os votos dos Senhores Ministros Relator, Rocha Lagôa e Cunha Vasconcelos conhecendo desde logo dos recursos, por estarem instruídos, e dando-lhes provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministro Alfredo Loureiro Bernardes e Doutor Dario de Almeida Magalhães, em substituição aos Senhores Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf e Professor Haroldo Teixeira Valladão, respectivamente.

133.ª Sessão, em 26 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 704 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando: 1.º Se é possível ao Juiz de zona do interior do Estado exercer cargo de professor de Curso Normal Regional, provido livremente pelo Governador, com gratificação estabelecida pela Lei; 2.º Qual a providência que este Regional deve adotar, na hipótese de atender o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em responder negativamente ao item anterior, relativamente aos Juizes que estejam ocupando o referido cargo.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecida a consulta contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, respondeu-se, contra o mesmo voto; 1.º ao item, negativamente; 2.º ao 2.º item, o juiz deverá ser notificado a abrir mão do cargo de professor, livremente provido, nos termos dos artigos 96, número I e 168, número VI da Constituição.

2. Recurso n.º 1.006 — Classe IV — Piauí (Parnaguá). — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso voluntário e "ex-officio", anulou a votação da 4.ª seção — Miroró — da 26.ª zona — Parnaguá sob o fundamento de fraude — eleição suplementar de 10-6-56).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Augusto Nogueira Parnaguá, candidato a deputado estadual.

Recorrido: União Democrática Nacional.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso. Falaram pelos recorrentes o Senhor Doutor Dario Cardoso e pelo recorrido o Senhor Senador João Villasboas.

II — Foram publicadas várias decisões.

134.ª Sessão, em 28 de dezembro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 716 — Classe X — Distrito Federal — *(Pedido de destaque de Cr\$ 1.062.550,40, para pagamento de despesas com o transporte de material eleitoral, sendo Cr\$ 541.855,20, à conta do orçamento de 1956 e Cr\$ 520.695,20, à conta do crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.019 — Classe IV — Minas Gerais — Uberaba — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a sentença do Doutor Juiz Eleitoral de Uberaba que condenou os recorrentes à pena de reclusão, por crime eleitoral — alegam os recorrentes que houve violação dos artigos 203 e 213, do Código do Processo Penal).*

1.º Recorrente: Pedro José da Silva Dirceu. 2.º Recorrente: Maria de Lourdes Cançado Costa. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

3. Recurso n.º 747 — Classe IV — Pernambuco — Recife — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Democrata Cristão contra o registro de José Viana da Silva, Mário Apolinário dos Santos e José Raimundo da Silva, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal de Recife, sob o fundamento de falta de qualidade ao recorrente para funcionar junto à 1.ª instância).*

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Os candidatos e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Consulta n.º 717 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro — Niterói — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se é obrigatória a apresentação, pelas religiosas, de retratos sem chapéu, face ao disposto no parágrafo único do art. 8.º, da Resolução n.º 5.235).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

5. Processo n.º 711 — Classe X — Pará — Belém — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 800.000,00 para despesas gerais referentes ao pleito a ser realizado a 17-2-57, para Senador e respectivo suplente).*

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para solicitar melhores esclarecimentos ao Tribunal Regional.

6. Processo n.º 615 — Classe X — Maranhão — São Luiz — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre utilização de saldo de Cr\$ 22.318,20, proveniente dos destaques concedidos para as eleições realizadas nos municípios de Pastos Bons e Arizá).*

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Unanimemente, converteu-se em diligência, para solicitar esclarecimentos ao Tribunal Regional.

7. Consulta n.º 713 — Classe X — Bahia — Salvador — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: a) Podem os Tribunais Regionais Eleitorais, admitir escrivães ou auxiliares para as Preparadoras Eleitorais? b) Em caso afirmativo, qual a remuneração a ser concedida aos mesmos?).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente ao 1.º item, ficando prejudicado o 2.º. Decisão unânime.

II — O Senhor Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf requer e obtém do Tribunal, prorrogação do seu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, para se dedicar exclusivamente às funções eleitorais, durante o período de 1 a 31 de janeiro de 1957.

III — O Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, em seguida, obtém aprovação do seu afastamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em prorrogação, de 1 a 31 de janeiro de 1957.

IV — O Senhor Ministro Presidente, em vista de ser a presente a última sessão do corrente ano, formula votos de felicidades aos Senhores membros do Tribunal, no decorrer do ano de 1957.

V — O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, em nome do Tribunal, agradece e retribui a manifestação da Presidência, à qual se associa o Senhor Doutor Procurador Geral.

VI — Com aprovação do Tribunal e da Presidência, o Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha formula idênticos votos de felicidade pessoal a todos os servidores da Secretaria.

VII — A seguir aprova o Tribunal a proposta do Senhor Ministro Presidente nos termos do artigo 19, do Regimento, no sentido de que as sessões ordinárias do Tribunal, em 1957, continuem a ser realizadas às terças e sextas-feiras.

VIII — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDÊNCIA

Apostila

No ato de nomeação de Shirley Machado da Rocha Barros foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a quem se refere o presente Ato passou a assinar-se Shirley Barros Gomes, por haver contraído nupcias, conforme certidão apresentada.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente".

Licenças

Em 4-12-1956:

Concedendo a Shirley Machado da Rocha Barros, Auxiliar Judiciário, classe "I", 10 dias de licença, no período de 20-11-56 a 29-11-56, inclusive, nos termos dos arts. 38, I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.616-56).

De 7-12-1956:

Concedendo a Heloisa Andrade Almeida, Datilógrafa, classe "F", da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ora em exercício nesta Secretaria, 30 dias de licença, no período de 2-11-56 a 1-12-56, inclusive, nos termos dos arts. 38 — I, 98 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.629 de 1956).

SECRETARIA

LISTA DE ANTIGUIDADE ORGANIZADA DE ACÓRDO COM O ARTIGO 45, DO DECRETO N.º 32.015, DE 29-12-52. — (APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-56)

N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	NA CLASSE	NO S. P. F.	NO S. P.
<i>Diretor de Serviço — PJ-2</i>			
1 — Jayme de Assis Almeida	2.934	9.976	—
2 — Renato de Paula	2.934	7.822	—
<i>Redator de Debates — Padrão "O"</i>			
1 — Ruyter Pacheco de Oliveira	2.932	7.167	—
2 — José Boga Nogueira da Cruz	2.932	4.373	—
<i>Redator de Boletim Eleitoral — Padrão "M"</i>			
1 — Eduardo da Franca Moreira	1.044	1.044	—
<i>Bibliotecário — Padrão "M"</i>			
1 — Maria Clara Miguel Pereira	1.714	3.406	—
<i>Contador — Padrão "O"</i>			
1 — Helena Alves Monteiro	2.891	6.801	—

N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	NA CLASSE	NO S. P. F.	NO S. P.
<i>Zelador — Padrão "M"</i>			
1 — Irineu de Oliveira e Silva.....	1.840	9.851	—
<i>Arquivista — Padrão "N"</i>			
1 — Manoel Merechia Silva.....	1.812	6.119	—
<i>Almoxarife — Padrão "K"</i>			
1 — Manoel Lopes do Nascimento Guimarães.....	1.793	6.890	—
<i>Porteiro — Padrão "L"</i>			
1 — Onofre José da Silva.....	2.932	4.996	—
<i>Auxiliar de Portaria — Padrão "K"</i>			
1 — Amadeu Fonseca.....	2.932	7.860	—
2 — Manoel Barbosa de Oliveira.....	2.932	7.255	—
3 — José Mario de Barros.....	2.020	11.400	—
4 — Dermeval Alves de Oliveira.....	2.019	7.126	—
5 — Thomaz Lodi.....	1.382	7.450	737
<i>Eletricista — Padrão "K"</i>			
1 — João Baptista Cavalcanti.....	1.322	10.212	—
<i>Motorista — Padrão "K"</i>			
1 — Manoel Fausto dos Santos.....	2.927	5.844	—
2 — Florestan Gonçalves Soares.....	879	7.551	—
<i>Ajudante de Motorista — Padrão "J"</i>			
1 — Aladyr Ferreira da Silva.....	1.408	6.756	—
2 — Jacy Porfiro da Silva.....	1.408	2.752	—
<i>Continuo — Padrão "I"</i>			
1 — Aristides de Oliveira.....	2.932	4.292	—
2 — Afranio Moreira Barbosa.....	2.923	3.199	—
3 — Malachias de Souza.....	2.891	3.898	—
4 — Alfredo Machado Fernandes.....	2.889	3.855	—
5 — Euclydes Claro de Oliveira.....	2.861	3.862	—
6 — Joaquim Peixoto Monteiro.....	2.449	3.041	—
7 — Jorge Coimbra de Senna Dias.....	2.015	5.412	—
8 — Bonifacio Figueiredo.....	1.370	3.597	—
9 — Flavio Lindoso Miranda.....	878	2.949	—

N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	NA CLASSE	NO S. P. F.	NO S. P.
<i>Servente — Padrão "G"</i>			
1 — Sêneca Siloé de Menezes.....	1.400	2.626	—
2 — Paschoal Moura.....	1.400	2.041	—
3 — Oswaldo Avaloni.....	1.400	2.013	—
4 — Anadyr Rodrigues dos Santos.....	1.400	1.640	—
5 — Darcy Lucas.....	1.381	1.381	—
6 — Salvador Machado Rosa.....	1.375	1.576	—
7 — Newton Gomes de Azevedo.....	1.357	1.357	—
8 — Jorge Assis de Araujo.....	1.345	1.550	—
9 — Jurupará Martins Ribeiro.....	1.113	3.109	—
10 — Alcírio de Oliveira Coelho.....	878	7.564	—
<i>Oficial Judiciário — Classe "O"</i>			
1 — Odilon Macedo.....	2.932	8.859	—
2 — Hilda de Almeida Carneiro.....	2.932	8.115	2.264
3 — Donatila Dantas.....	2.932	5.212	—
<i>Oficial Judiciário — Classe "N"</i>			
1 — Guiomar de Souza Washington Bittencourt.....	2.932	11.406	—
2 — Alcides Joaquim de Sant'Anna.....	2.932	10.016	—
3 — Leonor Baptista Balthazar da Silveira.....	2.932	7.200	—
<i>Oficial Judiciário — Classe "M"</i>			
1 — Carmen Adamo da Silva Carmo.....	2.932	7.894	—
2 — Claudino Luis de Sousa Gomes.....	2.932	4.178	—
3 — Maria Augusta Flores.....	2.879	5.590	—
4 — Helena Willemsens da Fonseca e Silva.....	440	8.604	—
<i>Oficial Judiciário — Classe "L"</i>			
1 — Edward Charles Barrie Knapp.....	2.932	7.367	—
2 — Naylde Santos Jurgens.....	2.932	6.247	—
3 — Maria Thereza da Silva.....	2.932	4.110	—
4 — Maria Graça Carvalho.....	2.686	6.247	—
5 — Julia Augusta Borghi Léal.....	440	6.963	—
<i>Oficial Judiciário — Classe "K"</i>			
1 — Chrysotemis Bacellar de Mello.....	2.932	5.632	—
2 — Alice Barradas Rocha.....	2.932	4.667	—
3 — Roberto Luiz Lago Meira de Castro.....	2.932	4.477	—
4 — Alcinda Claraz de Sousa Mendes Filha.....	2.891	9.559	—
5 — Marieta Leitão de Lima.....	559	7.622	—
6 — Alice Secco Távora.....	437	6.804	—

N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	NA CLASSE	NO S. P. F.	NO S. P.
<i>Oficial Judiciário — Classe "J"</i>			
1 — Sonia Maria Meira de Castro.....	2.923	4.202	—
2 — Maria Augusta da Rocha Mendes.....	2.371	4.566	—
3 — Elisabeth Barroso de Mello.....	2.199	6.047	—
4 — Pedro José Xavier Mattoso.....	893	3.983	—
5 — Adaliz Nogueira Bernacchi.....	559	4.348	—
6 — Maria Alice Maracajá Baptista.....	129	1.841	1.177
<i>Auxiliar Judiciário — Classe "I"</i>			
1 — Irene Ferreira dos Santos.....	2.932	3.288	—
2 — Gilda Cunha Sussekind.....	2.605	4.667	—
3 — Julia Zany da Silveira.....	2.633	4.810	—
4 — Maria Helena Duarte de Azevedo.....	1.892	2.300	—
5 — Shirley Barros Gomes.....	549	1.891	—
6 — Amalia Benezath Couto.....	129	2.535	—
<i>Auxiliar Judiciário — Classe "H"</i>			
1 — Luiz Carlos Lisboa.....	978	2.416	—
2 — Yara Ferreira.....	978	2.500	—
3 — Maria da Conceição Nese.....	964	2.319	—
4 — Maria da Conceição Doria da Silva.....	948	2.100	—
5 — Dulce Baptista Cavalcanti.....	830	3.611	—
6 — Delsio Barbosa Nascimento.....	809	809	—
7 — Luiza dos Santos.....	458	458	—
8 — Maria Thereza da Rocha Lagoa.....	74	74	—
<i>Taquígrafo — Classe "O"</i>			
1 — Seleneh Maria de Sousa Medeiros.....	2.911	5.997	—
<i>Taquígrafo — Classe "N"</i>			
1 — Maria José de Amorim Santos.....	2.932	6.507	—
2 — Maria do Carmo de Vasconcellos.....	2.700	4.891	—
<i>Taquígrafo — Classe "M"</i>			
1 — Maria Sylvia Camacho.....	1.408	8.211	—
2 — Thereza Baptista Balthazar da Silveira.....	1.228	2.341	—

NOTA — O prazo para "reclamações" prescreve dentro de 120 dias após a publicação, desta lista no "Diário da Justiça", em obediência ao que dispõe o § 1.º do art.º 46 do Decreto n.º 32.015, de 29-12-1952.

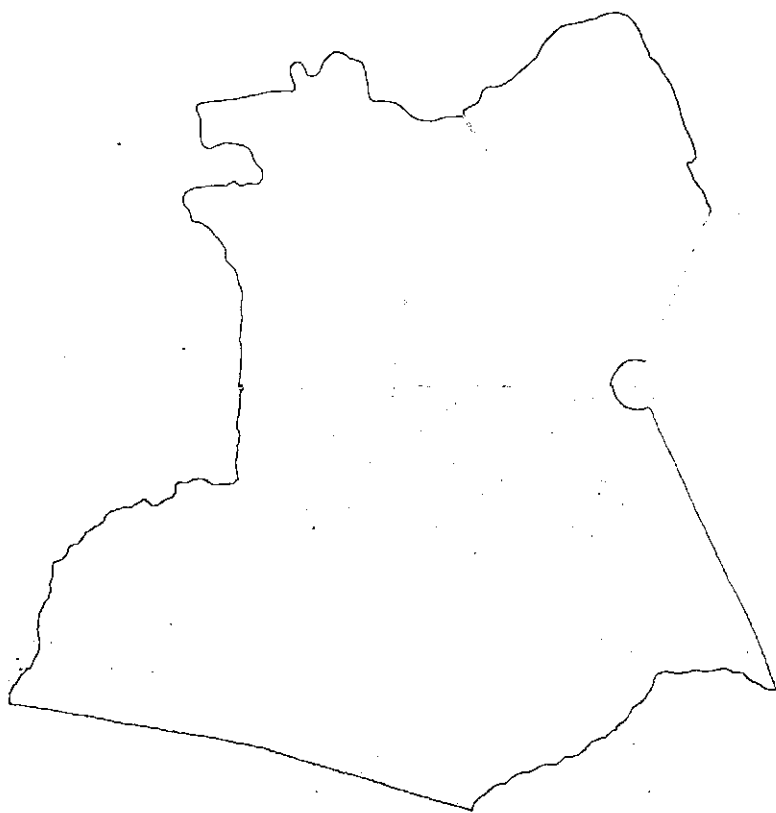
Seção do Pessoal, em 3 de janeiro de 1957 — Maria Thereza da Silva.

ESTATÍSTICA

III — VOTAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLINIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKEK	

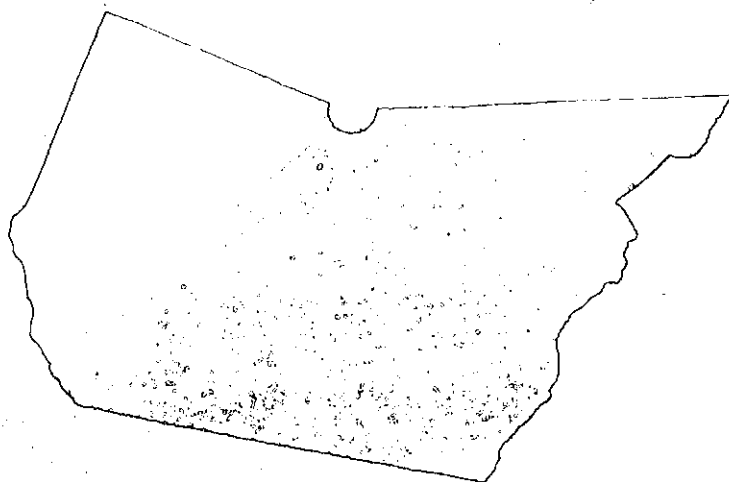


JUAREZ TAVORA	7.582
ADEMAR DE BARROS	17.994
PLINIO SALGADO	3.648
JUSCELINO KUBITSCHKEK	16.025

IV — VOTAÇÃO NO ESTADO DO PARA

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLINIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKE	



JUAREZ TAVORA	21.406
ADEMAR DE BARROS	65.176
PLINIO SALGADO	4.213
JUSCELINO KUBITSCHKE	89.344

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 1.019

Recurso n.º 2.055. — Maranhão — Grajaú

Prova: a má ou errada apreciação dela não autoriza recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, salvo coincidindo com infração à lei.

Vistos etc.

O recurso foi manifestado contra a Resolução do Tribunal Regional do Maranhão, que não apurou a urna referente à 16.ª seção da 15.ª Zona — Grajaú — por ter sido dita urna violada, e chegados incompletos os documentos da eleição (*Diário da Justiça* a fls. 26). Mandou ainda a decisão os autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade criminal.

Benedito de Carvalho Lago, candidato a deputado federal interpôs recurso pelas letras a e b do art. 167, porque além de dissídio com a jurisprudência a decisão teria contrariado a letra dos artigos 97 §§ 1 e 4, art. 123 n.º VI e 124 do Código Eleitoral, bem como art. 798 n.º II do Código do Processo Civil.

Então sustenta que a eleição se desenrolara sob a fiscalização de todos os partidos; que findos os trabalhos a urna e documentos foram entregues intatos, lacrados e rubricados a quem de direito no Palácio de Justiça, onde fora praticada mais tarde, a violação.

Mas, afirma que a urna e referidos documentos foram apresentados à Egrégia Primeira Turma Apuradora do T. R. E., constando esta, na fase preliminar da respectiva apuração:

1.º que a sobrecarta grande que capeava os documentos do ato eleitoral, embora fechada a cola, não continha as necessárias rubricas no fecho;

2.º que, dentro da referida sobrecarta, apenas se encontravam as folhas de votação, por sinal, desfalcadas da parte em que fora lavrada a ata de encerramento;

3.º que a urna da seção estava apenas envolvida em papel de embrulho grosso, sobre o qual ataram cordão forte, não estando o papel colado, nem rubricado nos fechos;

4.º e que, depois de removido o papel, apresentava a urna uma quebraçura em um dos lados. Toda a cidade sabe que a urna foi quebrada dentro do Palácio da Justiça, a coice de fuzil pelo Tenente da Polícia Militar que comandava a guarda e que também viuou a sobrecarta dos documentos, roubando a ata da eleição e substituindo por outra a referida sobrecarta.

Diante dos fatos, não apurou a Turma a votação da urna, remetendo-a, com os documentos, ao T. R. E., devidamente lacrados, para decisão do mesmo Tribunal, que agora votou pela nulidade do pleito, sob os fundamentos de ausência de documentos legais e violação da urna. Dessa decisão é que se recorre, *atendendo a que a urna não estava desacompanhada dos documentos legais, e a que não houve violação da mesma urna.*

O recurso não tem cabimento.

O Código declara nula de pleno direito a votação da seção eleitoral:

"Art. 123, n.º 6 — quando a urna não estiver acompanhada dos documentos do ato eleitoral".

É nulidade de pleno direito, decretável à simples verificação pela autoridade incumbida da apuração. Não há como abrir instância para prova e investigação das causas, que motivaram a falta.

A apuração da responsabilidade criminal há de ser tomada, se e como couber no processo competente.

Diz-se haver a decisão apreciado mal ou erradamente a prova, mas, contra isso não cabe recurso

pelo art. 167, letra a, de vez que, sem infringir a lei, livre é o Tribunal de apreciar a prova.

Por tais fundamentos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral em não conhecer do recurso, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-4-1953).

ACÓRDÃO N.º 1.874

Recurso n.º 703 — Classe IV — São Paulo

Confirma-se a decisão recorrida, de vez que não há violação de lei, e nem conflito jurisprudencial.

Não há como, fundado em lei, fazer-se registro automático dos candidatos. Incumbe aos partidos, por seus delegados, promovê-lo, pois que não se procede de ofício.

Vistos, etc.

O Partido Republicano Trabalhista e seus candidatos recorreram de decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, que, processando apelo de interessados, mandou cancelar o registro de Rubens Granja, João Lemos e Guilhermina Machado, que, pela legenda do partido recorrente, pretendiam concorrer ao pleito de 3 de outubro, como vereadores à Câmara Municipal de São Paulo. A fls. 237 está o acórdão recorrido ao que foram opostos embargos que o aresto de fls. 249 registrou.

O presente recurso se apoia no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, deduzindo-se a fls. 255 as razões que o amparam. Nesta superior instância o Dr. Procurador opinou a fls. 285.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso do Partido Republicano Trabalhista, porque manifestamente inintempestivo, eis que a decisão recorrida é de 6 de outubro e somente a 10 desse mês deu entrada na Secretaria do Tribunal o recurso que se pretendia usar.

Além disso, se evidencia que não se indicara qual o dispositivo legal que fora violado, nem isto se poderá inferir das razões de fls. 252.

No que concerne ao recurso dos candidatos não se conhece, ainda por maioria, porque na espécie não houve infringência do preceito legal, nem se menciona dissídio jurisprudencial. Apegam-se os recorrentes ao Código de Processo Civil, que, no assunto não é legislação subsidiária do processo eleitoral, mas se o fosse nenhum desses dispositivos fora violado.

O Egrégio Tribunal a quo limitou-se a apreciar a nulidade de convenção municipal que escolhera os candidatos, aplicando, para isso, os Estatutos do partido recorrente. Verificando os fatos e pesando as provas, convenceu-se de que houve fraude e, portanto, indevida era a escolha. É assunto que não cabe na revisão jurisdicional deste Tribunal, através de recurso especial.

Não há como, fundado em lei, fazer-se registro automático dos candidatos. Incumbe aos partidos, por seus delegados, promovê-los, pois que não se procede de ofício.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto: (segue voto). — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do meu voto de fls. 314-315.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-7-56).

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, levo ao conhecimento de V. Ex.^a que estou habilitado a proferir voto nos autos de processo de que ontem pedi vista.

O Sr. *Ministro Presidente* — V. Ex.^a, está com a palavra.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, fui levado a pedir vista destes autos, em virtude da impressão, que tive, na sessão de ontem, de que o despacho do juiz, de que se recorreu que foi, afinal, modificado pelo acórdão do Tribunal, havia transitado em julgado. Como no momento, os elementos que me foram fornecidos, não tranquilizaram meu espírito, vi-me na contingência de pedir vista, para examinar diretamente os autos.

Chego, Sr. Presidente, à conclusão de que aquela minha impressão se baseava em realidade.

Estou em situação de votar em 5.º lugar. E como já disse, meu voto se situa em divergência com o do Sr. *Ministro Relator* e com os dos três ilustres Juizes que o seguram. Pretendo dar razões — poderia, ousar divergir de um colega, principalmente de um colega douco como o eminente Sr. *Ministro José Duarte*.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — O acórdão recorrido é o de fls. 237 e diz o seguinte: (lê).

Verifica-se que o Tribunal examinou as duas decisões do juiz, entendendo que não teria havido trânsito em julgado, porque na segunda decisão é que S. Ex.^a deferiu o registro dos ora recorrentes.

Data venia, cheguei à conclusão oposta. E, tendo prevalecido, em meu espírito, esta conclusão, estaria dentro do próprio acórdão, quando ele mesmo diz:

"Já agora, prestigiados pela coisa julgada, os candidatos registrados têm que continuar desfrutando essa condição".

A primeira decisão do juiz está a fls. 156. Não posso fazer dela resumo, para dar idéia exata do que se contém na mesma; tenho que a ler na íntegra. Lê-la-ei, embora, talvez isso não fosse necessário, mas por uma questão de escrupulo, para servir de elemento à minha fundamentação. O que tem importância é que, a meu ver, nessa decisão, o juiz mandou fazer o registro — e essa decisão transitou em julgado.

Diz o magistrado:

"O Delegado do Partido Republicano Trabalhista (P. R. T.), que na inicial do pedido se declara Presidente e Delegado, pede o registro dos nomes dos cidadãos relacionados nessa mesma petição, como candidatos do Partido aos cargos de Vereadores à Câmara Municipal de São Paulo, nas eleições de 3 de outubro de 1955.

Com o pedido foi junta a cópia da ata da Convenção, certificada e visada, credencial de fls. 4, relação de fls. 5-6, recorte de jornal anunciando a Convenção (fls. 7), lista contendo as assinaturas dos Convencionais (fls. 8 "usque" 13) e autorização e prova de que são eleitores os candidatos apresentados a registro (fls. 14 e 103).

Em obediência ao despacho de fls. 2, foi publicação o edital que se vê a fls. 105.

O prazo do edital decorreu. Dentro desse prazo foi apresentada a impugnação de fls. 107 e 117, com os documentos de fls. 118-125.

O despacho de fls. 126, convertendo o julgamento em diligência, determinou a apresentação do livro de Atas da Convenção. Essa exibição foi feita (certidão de fls. 126-v.).

O despacho atrás referido, facultou ao requerente falar sobre a impugnação.

A fls. 127, há petição de um dos impugnantes, com um documento.

A fls. 131, um dos candidatos pede se registre o seu nome com a variação que menciona.

A fls. 133-139, fala o requerente sobre a impugnação. Com essa fala juntou os documentos de fls. 140-148.

A fls. 150, há outra manifestação dos impugnantes.

A impugnação é longa (fls. 107-117). O que ali se alega em resumo é de que os impugnantes são candidatos do Partido, sendo o segundo membro do Diretório Municipal do Partido. Que a cédula única usada por ocasião da Convenção continha o nome dos impugnantes que assim foram votados e tiveram homologados os seus nomes como candidatos. Que no pedido de registro foram excluídos os nomes dos impugnantes. Que assim a ata constante do processo, não mencionando os nomes dos impugnantes, não corresponde à verdade, sendo assim falsificada, como o é também a cópia autêntica. Que assim houve desrespeito à convenção. Passam os impugnantes em seguida a estudar a sua situação em face da lei, mencionando a soberania da Convenção por força de lei e concluem pedindo se acolha a impugnação para o efeito de serem os seus nomes incluídos dentre os candidatos indicados como foi decidido.

Esse o relatório. Não vejo razão para fazer o relatório da resposta à impugnação, nem tão pouco do que em seguida se alegou. O relatório se prende ao pedido equiparado à inicial e à impugnação na situação de contestação. O que depois se aduz, deve apenas ser referido como foi. A sentença abordará toda a matéria alegada como é bem de ver.

Acolho a impugnação de fls. E o faço pelas seguintes razões.

Observa-se que o livro cuja exibição se determinou, ao ser certificado pelo Oficial Judiciário e Chefe do Serviço desta Zona e devidamente visado, não tinha termo de abertura e rubrica (vide certidão de fls. 3-v.). Ao ser emitido na forma determinada se apresentou com termo de abertura e rubricado. Esse termo de abertura está datado de 11 de setembro de 1951. Está ele assinado por Erodice Fontes de Queiroz e Flavio Borges Botelho. Não é, pois, verdadeiro esse termo. Foi ele lavrado agora e está antedatado.

Ainda. Na ata se menciona que compareceram 316 convencionais. A folha de votação dos Convencionais está a fls. 9 "usque" 13-v.). Apurou-se ainda que todos os Convencionais votaram e todas as cédulas eram iguais e em número de 316 (veja-se o que está constando da Ata). A fls. 125 há uma declaração feita por Antônio Navas Martins, afirmando que o nome de João Lemos (um dos impugnantes), constava dentre os 30 nomes indicados pelo Diretório à Convenção. Acrescenta ele que a cédula oficial usada é a que ele rubricou a fls. 118. Que os nomes constantes dessa cédula foram homologados. Ainda afirma que os nomes dessa cédula foram homologados sem qualquer modificação. Essa declaração, firmada pela pessoa já mencionada, declara que o cidadão que isso afirma é membro do Diretório Municipal e seu Secretário Geral e ainda membro da Comissão Executiva.

A declaração dada por esse mesmo cidadão a fls. 140, não destrói a primeira. Nem seria crível que viesse a dizer o contrário. Afirma apenas que levaram a sua rubrica duas listas de candidatos. Seria a lista que rubri-

cou e a outra que o requerente não juntou e sim um dos impugnantes (vide fls. 128). Afinal acrescenta que a Convenção homologou os 45 nomes constantes da Ata.

Quando estará falando a verdade esse Convencional que a princípio diz que o nome dos impugnantes foi homologado e depois vem dizer que os nomes homologados são os constantes da Ata? Evidentemente que a sua primeira declaração deve ser tida como verdadeira.

A fls. 122, há outro documento assinado por cinco candidatos a Vereadores, afirmando que a cédula usada é a que se vê a fls. 123. Assinaram os declarantes essa cédula no verso e afirmaram que ela foi homologada.

São cinco candidatos a Vereador mais o Secretário Geral e Membro da Comissão Executiva que declaram que a cédula oficial usada contém os nomes dos impugnantes e que essa cédula foi homologada. A fls. 124, mais três candidatos a Vereador declaram a mesma coisa. (Apenas duas firmas estão reconhecidas nesse documento).

Resulta desse primeiro exame que oito Convencionais, dentre os quais figura o Secretário Geral do Partido, membro do Diretório Municipal e membro da Comissão Executiva e mais o Dr. José Schemy Sobrinho (cuja firma a fls. 124 não está reconhecida), afirmam que os nomes dos impugnantes foram votados e homologados pela Convenção, sem que entretanto figurem na Ata.

De outro lado está o Delegado requerente afirmando que o contrário se verificou. Que os impugnantes não tiveram os seus nomes homologados naquela Assembléia.

Para corroborar sua afirmativa trouxe ele os documentos de fls. 142, 143, 144, 145, 146, 147 e 148, contendo assinaturas sem qualquer autenticidade.

É curioso se verificar por um simples exame que se fez do documento de fls. 145-146, que as assinaturas nele lançadas em sua maioria não são semelhantes às assinaturas das mesmas pessoas lançadas no documento de folhas 9-13, junto pelo mesmo requerente. E de se crer pois que esse documento de fls. 145-146 não seja autenticado. Tivemos o cuidado de colocar a lapis no documento mencionado o número do convencional dado pelo Partido no documento inicialmente apresentado. Fomos fazendo a conferência das assinaturas e chegamos a essa conclusão. Basta que se veja o primeiro nome no documento de fls. 145 que é de José Moreira da Silva, sob n.º 280 (documento de fls. 145) e comparar essa assinatura com a que se vê no documento de fls. 9 (essa assinatura está a fls. 11). No documento de fls. 145 essa assinatura é firme (letra corrente) e no documento de fls. 9 (fls. 11), vê-se que esse cidadão assina mal e o último sobrenome assinado é Siva em vez de Silva. Ainda, no mesmo documento de fls. 145, o convencional Eleazar Dias de Carvalho, sob número 293, tem duas vezes a assinatura. Feitas sem dúvida por pessoas diferentes. Ambas não são semelhantes à que se vê a fls. 11, como sendo da mesma pessoa. É chocante a diferença. Não iremos prosseguir porque nesse passo vamos verificar que poucas serão semelhantes, fazendo crer pois no que alegam os impugnantes a fls. 150, no tocante à falsidade ideológica da ata de Convenção.

Mencionando a ata que as cédulas eram todas iguais e em número de 316 (fls. 3) e sabendo-se que, segundo o requerente, teria sido usada a cédula que se vê a fls. 128 e, segundo os impugnantes, a cédula que se vê a fls. 118, acrescido esse informe da confirmação feita pelos declarantes de fls. 122, 124 e 125, verifica-se que jamais as cédulas seriam todas iguais como se afirma. Teria nesse caso ha-

vido divergência de cédulas e não igualdade de todas elas. Se houve igualdade dúvida não pode haver sobre o uso da cédula que mencionam os impugnantes e que foi homologada segundo a declaração de oito convencionais, entre os quais figura o Secretário Geral, membro do Diretório Municipal e membro da Comissão Executiva Antônio Navas Martins (fôlha 125) e mais o Dr. José Schemy Sobrinho (fls. 124), cuja firma não foi reconhecida.

No livro de atas, verificou-se a lavratura do termo de abertura e rubrica que foi antedatado (conferir o livro e o que consta da certidão de fls. 3-v.).

Na lista dos Convencionais presentes (documento de fls. 9-13), junta pelo requerente e no documento de fls. 145-146 se constata por simples exame grosseiro que o segundo, ambos juntos pela mesma pessoa, apresenta-se com vícios de falsificação. *E' tão grosseira essa falsificação que se dispensa o exame no ato dada a premência de tempo.* A observação de um e outro e o seu confronto permitem se afirmar o fato

Assim, a ata junta com o pedido, não é verdadeira quando relaciona os candidatos e exclui os nomes de João Lemos, Rubens Granja, Ricardo Tripoli, Adrião Bernardes, Guilhermina Machado, Corrêa de Toledo e Ataulfo Velasques Rodrigues (estes nomes figuram como candidatos a Vereador) e acrescenta os nomes de Antônio Armentano, Ferdinando Nastari, Virgílio Bueno de Godoy, Miguel João Salim, José Lemos de Almeida, Sônia Veiga, cujo nome é Rita Cartesi Gouveia Veiga e José Ramos, indicados como suplentes. Em vista do exposto, defiro em parte o pedido para mandar registrar os candidatos relacionados na ata com a exclusão dos nomes mencionados como suplentes e incluídos como candidatos".

Primeira afirmação do Dr. Juiz no despacho: "Em virtude do exposto, defiro, em parte, o pedido, para mandar registrar os candidatos relacionados na ata, com exclusão dos nomes mencionados como suplentes e incluídos como candidatos". Entre esses nomes, que ele mandou registrar, estavam, exatamente, os dos recorridos. Segue o juiz:

"Dentro em 24 horas, juntem aos autos, os impugnantes, os seus títulos para se proceder ao registro de seus nomes".

Quer dizer, verifica-se, que o juiz mandou registrar, o que se seguiu em 24 horas para atender às formalidades.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Impugnantes em primeira instância, que são recorrentes, aqui.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — S. Ex.^a prossegue a leitura:

"Dentro em 24 horas, juntem aos autos os impugnantes os seus títulos, para se proceder ao registro de seus nomes. Quanto aos demais em número de cinco, poderão fazê-lo dentro de igual prazo, sob pena de o Partido preencher esses claros com outros nomes.

Registrem-se pois os nomes dos cidadãos como candidatos a Vereador à Câmara Municipal de São Paulo — Capital e que são os seguintes: Edmundo Assunção, Luiz Augusto Braga, Lauro de Souza Freire, Carlos Frederico Colle, Pedro Saliba Osino Silveira, Ernesto Dias de Carvalho, Walter Alonso, Tarcísio Toledo Costa, Marcos Cicerto de Tulio, Alfredo Walter Lambiasse, Dartênio José Abdo, Galliano Oliveira Pinto, Leandro Bezerra, Murilo de Souza Reis, Oswaldo de Oliveira, Urbano Mendes da Silva, Carlos Cossoni, Julio Couto, Alcides Pacheco, Horacio Berlink Cardoso, Antenor Erveu Betarello, Oswaldo Meneghetti, Sebastião Marcondes da Silva, José de Souza

Martins, Oscar Vieira, Newton Marques de Andrade, João Gramignoli Junior, José Dias, Luiz Vargas, Douglas Melhen, Nelson Pires Garcia, Rubens Martins Godoy, Milton Teani Barbosa, José Bustamante, Guilhermino Lopes Gianini, Umberto Marsicano e Benedito Maia".

S. Ex.^a continua a leitura:

"Condiciono o registro dos nomes dos impugnantes Rubens Granja e João Lemos, mediante a apresentação de seus títulos de eleitor dentro em 24 horas. Em igual prazo poderão requerer o registro os cidadãos Ricardo Tripoli, Adrião Bernardes, Guilhermina Machado, Mário Corrêa de Toledo e Ataúlfo Velasquez Rodrigues. São os candidatos homologados pela Convenção e que a ata omitiu substituindo por outros. Decorrido o prazo poderá o Partido, querendo, indicar nomes para preencher os claros".

Segue o juiz, fazendo mais considerações, e diz:

"São as razões de nossa decisão. Seria talvez o caso de se negar o registro de todos os nomes, todas as irregularidades apontadas. Contudo não nos parece que os elementos alheios que foram votados em número de trinta e oito e já enumerados devam sofrer as consequências de uma situação parcial".

Cheguei, portanto, à conclusão de que é inequívoco que o juiz deferiu o registro, mandou registrar; simplesmente, condicionou a efetivação desse registro à apresentação dos títulos de eleitor.

Essa decisão foi publicada, na íntegra, no *Diário Oficial* de 13 de setembro de 1955, (fls. 173). No dia 16 de setembro, o cartório certificou que havia transitado em julgado a decisão de fls. 156, que está a fls. 189.

(S. Ex.^a lê de: "Certifico e dou fé até fls. 161").

Ainda há mais, entretanto: numa petição, reconheceu o Partido Republicano Trabalhista, que é o Partido que, afinal, ganhou no Tribunal Regional de São Paulo, aos 19 de setembro, na decisão de fls. 156, de 12 de junho, aludida, mas publicada a 13, o juiz deferiu o registro dos Srs. Rubens Granja, João Lemos, Guilhermina Machado e outros. O próprio Partido recorreu a fls. 194. Trata-se de uma petição impugnando o registro dos candidatos, mandando fazer pelo juiz, no dia 19. Diz:

"O Emérito Julgador, permitiu por sua sentença de 12-9-55, publicada no *Diário Oficial* de 13-9-55, o registro dos Srs. Rubens Granja, João Lemos, Ricardo Tripoli, Adrião Bernardes, Guilhermina Machado, Mário Corrêa de Toledo e Ataúlfo Velasquez Rodrigues.

O Juiz considerou em sua sentença os nomes acima mencionados como homologados pela Convenção; embora seus nomes não constassem da Ata, e condicionou seus registros à apresentação dos respectivos títulos de eleitores, dentro em 24 horas".

Isso diz o próprio partido que recorreu e ganhou no Tribunal de São Paulo.

Apresentados os documentos, o Dr. Juiz mandou efetivar o registro, pelo despacho de fls. 198. Este é o segundo despacho, a que se refere o acórdão do Tribunal de São Paulo, como sendo o que deu motivo ao recurso. Realmente, se se pudesse contar o prazo da data desse despacho, o recurso teria sido tempestivo, a decisão não teria transitado em julgado. Mas, a mim se me afigura que a decisão que mandou fazer o registro é a anterior.

(Lê de: "A sentença de fls. até como candidatos"). Este é outro aspecto (S. Ex.^a continua a leitura de "o documento de fls. 166 prova" até "a vontade da convenção").

Publicado esse despacho, o partido recorreu, pela petição de fls. 217. O juiz despachou negando o recurso, por já haver transitado em julgado a decisão que mandara fazer o registro. O partido, então, agravou, com fundamento no art. 842, IX, do Código de Processo Civil — que, aliás, a meu ver, foi mal invocado, porque esse dispositivo trata de agravo de instrumento, no caso de ser negada a apelação — e, aqui, não houve agravo de instrumento, não houve coisa alguma; houve recurso nos autos, que subiu e do qual o Tribunal conheceu.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Em que prazo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Agravou dentro de 48 horas. Isso está certo. Agravou creio que até no dia seguinte. (Pausa). Exato; foi no dia seguinte.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Não é apelação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não é apelação.

O recurso, porém, nunca devia ter vindo nos autos. O recurso de n.º IX do art. 842 do Código de Processo Civil é recurso de agravo de instrumento, que há de ser tomado em separado; nunca virá nos autos. O próprio Regimento do Tribunal, quando trata do cabimento desse recurso, manda seja tomado em separado.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — O Regimento trata, aí, é do agravo de despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, que indeferiu recurso para o Tribunal Superior. É o recurso a que chamamos, aqui, de agravo. E' em traslado, que, devidamente instruído, pode ser provido. Todavia, é recurso do despacho do Desembargador Presidente do Regional, que indeferiu o apelo próprio para o Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Agradeço o esclarecimento de V. Ex.^a, mas que, apenas, confirma o que é exato. Nem poderia deixar de ser assim; mas, absolutamente, não prejudica o raciocínio, que eu vinha fazendo. Simplesmente, aqui, o recurso de que se trata é do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal e eu argumento com o recurso do art. 849, n.º IX, do Código de Processo Civil, do despacho do juiz. Entretanto, o rito processual, a natureza do recurso, em um caso e outro, é a mesma. Quando invoquei o Regimento, foi para mostrar o que ele manda fazer a respeito. Ora, ele confirma o que diz o Código de Processo Civil, e, aqui, nada disso se fez.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — É agravo de instrumento?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sim.

Mas, enfim, o Tribunal de São Paulo também nada disso considerou. Proferiu aquele acórdão, que já li. Ora, está positivado, a meu ver, para meu juízo, para efeito do meu voto, que quem se equivocou foi o Regional. A decisão que mandou registrar os candidatos é aquela de fls. 156, datada de 12 de setembro, publicada no *Diário Oficial* de 13 e que, em 16 do mesmo mês, transitou em julgado. Tanto isso se me afigura definitivamente certo que o próprio partido interessado em modificar a decisão do juiz o reconheceu, expressamente, como o li. O juiz, mandando fazer o registro, subordinou, entretanto, a efetivação deste à apresentação dos documentos exigidos por lei. Isso é que seria curial. Nos casos normais, quando se trazem nomes a registro, pergunta-se se os mesmos vêm acompanhados dos documentos. A lei exige, para o registro, o que se fez. Determina-se o preenchimento dos requisitos da lei; manda-se que se apresentem os documentos. Na situação anormal por que se passou, que se verificou, nestes autos, em razão dessa série de coisas tristes, de que o processo dá notícia — falsidades, atas falsas, trapasças, para, afinal de contas, modificar o que fora votado na Convenção, em razão disso tudo, o juiz, tendo presente que a Convenção é, exatamente, o poder soberano do par-

tido, na escolha dos candidatos, ordenou o registro daqueles impugnantes, condicionando, entretanto, o mesmo registro à efetivação da apresentação dos documentos, foi o que se fez, posteriormente.

Assim, penso eu, que, tendo o Tribunal conhecido do recurso, no tocante ao qual já não era possível a respectiva interposição, e modificando a decisão que transitara em julgado — e sabemos, na legislação eleitoral, a força que isso tem, — decidiu contra letra expressa de lei, ferindo o princípio da coisa julgada. Por conseguinte, conheço do recurso e lhe dou provimento, *data venia* do Sr. Ministro Relator e dos votos dos Srs. Ministros que me precederam, para reformar a decisão.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, consulto a V. Ex.^a, se é possível conceder-me a palavra mais uma vez. Já proferi meu voto. Meu voto foi contraditado pelo eminente Sr. Ministro Relator.

O Sr. Desembargador José Duarte — Ouvi com muito prazer, como sempre ouço, o voto do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. De vez que o Regimento me permite, fiz considerações em homenagem, mesmo, ao voto de S. Ex.^a. Se S. Ex.^a, Senhor Presidente, entende de pedir a palavra para uma réplica, teria eu também, direito de pedi-la para uma tréplica. Creio que o Regimento cogita, exatamente, do Relator. Não é que me queira opor a que S. Ex.^a use da palavra, mas, entendendo, perderíamos tempo com essa discussão demorada e a pauta está cheia de processos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Diante das palavras do eminente Sr. Ministro José Duarte, que exigem ou enunciam como exigência da concessão da palavra ao seu humilde colega, que ousou divergir de S. Ex.^a, irrevogavelmente, o direito de tréplica...

O Sr. Desembargador José Duarte — ... à vista disso, Sr. Presidente, desisto de usar da palavra.

O Sr. Ministro Presidente — O Regimento dispõe:

"A cada juiz do Tribunal e ao Procurador Geral será facultado, concedida a palavra pelo Presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Eu falei uma vez.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a terá o direito de falar pela segunda vez.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O que pretendo dizer, Sr. Presidente, é muito breve. Queria acrescentar, apenas, isso: depois de manuseado este amontoado de elementos, que há nos autos, pelos quais se verifica que o Dr. Juiz, próximo dos acontecimentos, próximo dos fatos e dos homens, chegou à conclusão de que fora burlada a vontade da convenção do Partido, e, no restabelecimento da manifestação de respeito a essa vontade, aproximou-se, dentro do direito, ao máximo possível do que deveria fazer, a inclusão dos ora recorridos, importa numa reparação, num respeito, tanto quando possível, àquela ordenação da própria lei, que atribui as convenções a deliberação na escolha dos candidatos.

Ora, Sr. Presidente, foi com esse sentido que me pronunciei desde a primeira hora e que examinei os elementos dos autos. Tudo estaria eivado de vícios, como disse o eminente Sr. Ministro José Duarte e acentuou o Tribunal Regional de São Paulo. Diante desse cipoal, o juiz, entretanto, joelrando a prova e os elementos úteis, erigiu uma conclusão, no sentido do direito. E essa conclusão, Sr. Presidente, é que foi mutilada pelo Tribunal de São Paulo, e que se procura restabelecer com o recurso para esta Corte. Enfim, é a verdade, é o sentido da execução da lei, que se está procurando tornar efetivo. E, como ponto nuclear, tudo que interessa, neste processo, para efeito de decisão — da minha, pelo menos — é o trânsito em julgado, ou não, desse

despacho do juiz. A meu ver, o despacho que deferiu os registros é que é anterior. Todas as irregularidades encontradas já não importam. O despacho que deferiu os pedidos de registro é o despacho anterior. Anomalias, houve, não há dúvida. Os candidatos foram ao juiz e demonstraram que seus nomes haviam sido escolhidos pela convenção. A ata levada pelo delegado do partido, era falsa. Atendendo, exatamente, à supremacia da convenção, o juiz determinou o registro dos candidatos votados. Este é que é o ponto decisório, na espécie. O mais está vedado a nosso conhecimento. E foi somente com o sentido de não deixar que a fraude, que a burla, que a falsidade produzam efeitos, que me manifestei, *data venia*, no sentido da conclusão do meu voto, o que não quer dizer que os que pensam de modo contrário tenham tido intuito diferente. Estou enunciando ponto de vista meu. Acho que, a prevalecer a decisão do Tribunal de São Paulo, seria a prevalência daquelas maquinções que foram feitas, para frustrar a manifestação da vontade da convenção.

ACÓRDÃO N.º 1.930

Recurso n.º 766 — Classe IV — Pará — Santarém,

Nulidade da votação — Não pode ser pronunciada de ofício pelo Tribunal Regional, uma vez que a lei, impossibilitando recurso dos interessados quando não tiver ocorrido protesto tempestivo, ressalva apenas a competência da Junta Eleitoral para denunciá-la.

Vistos, etc.:

A 29.ª Junta Eleitoral, com sede na 23.ª Zona, Santarém, procedeu, no dia 5 de outubro de 1955, à apuração de várias seções, inclusive a 13.ª.

Pelo que consta da ata, a Junta, por unanimidade de votos, declarou nula a votação, por ter ficado verificado que a eleitora Maria Rubenita Figueira Martins, não pertencendo à seção, havia votado sem as cautelas legais, e também porque ocorrera incoincidência entre o número dos votantes com os das cédulas e das sobrecartas, além de outras irregularidades.

O Tribunal Regional afastou desde logo o fundamento da incoincidência, não só porque a incoincidência se caracterizara pelo fato de ser o número de votos inferior ao dos votantes, como também por não ter ficado provada a fraude.

E, em seguida, considerou ainda insubsistente o outro fundamento da decisão da Junta, por não ter ficado provada a contaminação.

Daí o recurso para este Tribunal com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

O Acórdão recorrido foi publicado no *Boletim Eleitoral* de domingo, dia 20 de novembro de 1955, e o recurso é de 28.ª segunda-feira. O Recorrente alegou que o jornal, devido a desarranjo nas máquinas da Imprensa Oficial, embora de 20 circulara apenas a 23 de novembro. E, para prová-lo, trouxe certidão de que o jornal do dia 18 somente viera a circular no dia 22.

A certidão trazida pelo Recorrente não tornou certo haver o jornal do dia 20 circularado a 23 de novembro. Mas ainda assim é de conhecer-se do recurso, porque, tendo ocorrido na época realmente atraso na publicação do jornal oficial, como se tem visto em vários recursos e foi lembrado ainda hoje nas alegações orais das partes interessadas, o Recorrido se limitou a afirmar que da certidão junta não resultava prova de que o *Boletim Eleitoral* somente circulara a 23, não tendo, em ocasião alguma, contestado sequer o fato alegado. Fêz crítica à prova em que se apoiou o Recorrente, mas nunca afirmou que o jornal não houvesse circularado no dia 23 de novembro.

O Tribunal Regional dando por improcedentes os fundamentos da decisão da Junta, teria de reformá-la para mandar computar definitivamente os votos

apurados em separado. Ao contrário, disso, porém, o Tribunal negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão da Junta, não pelas razões em que se baseara, mas porque, segundo se verificara pela documentação da ata eleitoral, haviam votado eleitores estranhos à seção, fora dos casos legais.

Segundo os artigos 49, 51 e 52 da Lei n.º 2.550, de 1950, os interessados não se poderão insurgir contra a votação ou apuração, desde que não tenham, oportunamente, protestado contra a nulidade ou irregularidade. Apesar dessa restrição e da preclusão, expressamente estabelecida no art. 52, a lei ressalvou a competência da Junta Eleitoral para verificar, além dos fatos previstos no art. 97 do Código Eleitoral, a ocorrência das nulidades enumeradas no art. 123 do mesmo Código, bem como as acrescidas pelo art. 48 da lei citada.

Houve evidentemente o receio de deixar a purgação das nulidades dependente apenas da inércia dos interessados. E por isso o legislador até ampliou o campo de verificação pela Junta Eleitoral, que então limitava aos fatos indicados no art. 97 do Código Eleitoral.

Dai, porém, não se pode deduzir que tenha ficado reservado aos Tribunais Regionais o poder de conhecer das nulidades, fora dos casos já mencionados, isto é, sem a iniciativa oportuna dos interessados ou a verificação, que não é outra coisa senão uma espécie de denúncia, por parte da Junta Eleitoral.

Entender-se o contrário, isto é, admitir-se que restava ainda a possibilidade de ser a nulidade verificada e pronunciada pelo Tribunal Regional, não seria menos do que tornar-se inteiramente inútil o que a lei estabeleceu no tocante à preclusão. Tal solução levaria não à conciliação dos dispositivos legais relativos à matéria, mas à anulação total de uma parte deles, isto é, dos que se filiam ao sistema de preclusão.

Nessas condições, faltando à decisão recorrida base legal, acordam os Juizes do Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezar a arguição de intempestividade, e, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcelos e Ildefonso Mascarenhas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de validar a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido com o seguinte voto:

Sr. Presidente, observo, pelo avançado da hora a fadiga de todos — esta é a segunda parte dos trabalhos do dia, porque todos nós já viemos de outros Tribunais. Todavia, os eminentes colegas vão-me relevar que, em face dos aspectos jurídicos relevantes que a hipótese suscita, tenha de dar certo desenvolvimento a meu voto. Peço, de antemão, desculpas pelas claudicações que praticarei, porque a minha própria capacidade de reflexão e de construção, de elaborações mentais, vai sofrer, tem de sofrer, os efeitos dessa cansaço. Entretanto, as questões estão lançadas e o Tribunal há que as decidir; e o assunto é relevantíssimo.

O Sr. Ministro Vieira Braga, com o seu voto brilhante, inextinguível até este momento, nesta Casa, no estudo das distinções que se impunham, sobre o fato em causa — digo assim, porque não se teria apresentado outra oportunidade, porque qualquer dos eminentes colegas o faria, igualmente, com brilho — mas S. Ex.^a forçou a cogitação em torno do assunto. Tendo construído suas conclusões, S. Ex.^a, no caso, conhece do recurso e lhe dá provimento, reformando, assim, a decisão do Tribunal local. Por que? Porque o Tribunal local teria decidido contra a letra expressa da lei. Teria ampliado as razões que determinaram o julgamento, para incluir motivos não tratados pela Junta e não arguidos em recurso. Será isto, eu me pergunto a mim mesmo — será isto rumo certo, dentro da legislação atual? Confesso e reconheço, com o eminente Ministro Vieira Braga, cuja companhia nos desvanece e cuja presença honra este Tribunal...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... Muito obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... que há que se penetrar num cipóal, obter uma clareira, um rumo a respeito.

O chamado instituto da preclusão, na legislação eleitoral, *data venia*, e a meu ver, até este instante, não tem uma fixação de contorno bem nítida. Já ao chegar aqui, em princípios do ano passado, impressionava-me a amplitude que se emprestara a esse instituto a ponto de impedir que a Justiça Eleitoral exercesse aquelas atribuições maiores que o próprio regime lhes empresta, riscando e proclamando, em realidade, a expressão da verdade eleitoral.

O eminente Ministro Vieira Braga acentuou, que num sistema ideal de Direito, isso deveria ficar a cargo dos partidos, mas que, atendendo às competições distritais (se não me engano — foi a expressão própria de S. Ex.^a)...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Os conciliábulos que se travam, com sacrifício dos municípios, etc....

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... Teria o legislador, já agora, argumentado com a lei vigente, incluído, entre as atribuições da Justiça, essa verificação, esse zelo pela verdade eleitoral.

Assim, Sr. Presidente, aquilo que, de início, me impressionou, quando tive a honra de começar minha atuação como membro desta Corte, aquilo que, de princípio, me impressionou, verifico que teria impressionado outros espíritos, a ponto de se ensinar, melhor, de se incluir, em lei, aquelas atribuições, que aquele conceito da preclusão tornara impossível à própria Justiça Eleitoral...

O advogado do partido recorrido acentuou um aspecto relevantíssimo e, a meu ver, nitidamente rigoroso. O art. 48 da Lei n.º 2.550 veio impôr, fora de dúvida, uma grande modificação nos conceitos, nas conclusões até então assentes. Veja-se: e isso se me afigura de uma nitidez irrecurável, *data venia*. — "Além dos casos previstos no art. 123 do Código". O advogado acentuou, com toda a razão. Não são só as hipóteses do art. 97.

O Sr. Ministro Vieira Braga — São, também, as hipóteses do art. 123 e mais estas, do art. 48 da Lei n.º 2.550. São três grupos de nulidades:

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — "Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral é nula a votação..." e estabelece mais dois casos de nulidades. No parágrafo único comanda: "Na apuração das eleições a junta eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação prevista no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo."

Ora, então, temos que, pelo art. 97, a junta há que fazer aquelas verificações ali especificadas, nos ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6. A exceção do n.º 1, em que ela decide, nos demais casos, apura em separado e remete ao Tribunal. Então, é o Tribunal o órgão, quem, em primeira mão, à lei atribui competência para decidir a respeito dessas hipóteses.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Dê-me licença V. Ex.^a para um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Com todo o prazer.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Mas isso mediante a provocação, da parte, se pudesse, ainda, usar do recurso, ou mediante provocação da própria junta, que é órgão eleitoral.

O Sr. Desembargador José Duarte — *Ex-officio* o recurso não é do pronunciamento do Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Isso não contraria o que estou procurando demonstrar.

O Sr. Ministro Vieira Braga — *Data venia*, contraria, porque V. Ex.^a está dizendo que não sendo essa função da competência do Tribunal, independentemente dessa provocação, ela não pode ser exercida *ex-officio*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perdão! Ainda não cheguei lá!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estou pagando a V. Ex.^a na mesma moeda... V. Ex.^a há pouco antecipou o que eu ia dizer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Por ora, é antecipação. Aliás, sou grato à intervenção de V. Ex.^a.

A lei modificou, positivamente o que, até então, se dispunha, ou impôs modificações ao que, até então, se entendia, por que estabeleceu na forma, porque já acentuei: "Preliminarmente a junta verificará se ocorreu qualquer dos casos de nulidade da votação, previstos no art. 123 e neste". E, neste caso, verificará para que? Não diz expressamente: "Para remeter ao Tribunal". Será para que ela, junta, pronuncie essas nulidades? Eis aí o primeiro problema.

As Instruções do Tribunal, salvo engano, estabeleceram que feita qualquer dessas verificações, a junta remeterá (procederá como no art. 97) remeterá ao Tribunal. Quer dizer: entende-se que o pronunciamento daquela nulidade especificada no art. 123 do Código, e, ainda, o daquelas duas outras cogitadas no art. 48 da Lei n.º 2.550, passou a ser, como o das do art. 97, ns. 2 e 6, da competência do Tribunal.

Parece-me que isso é irretorquível.

O Sr. Ministro José Duarte — Sobre isso não há discussão, desde que se trate de dúvida levantada pela junta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E por que assim? Porque tendo a lei, o Código, e, posteriormente, a própria Lei n.º 2.550, estabelecido, como todas as leis, em geral, as nulidades textuais e aquelas que dependem de denúncia, ou seja, os atos nulos e os atos anuláveis, creio eu que teria disposto com acerto que, em se verificando, inicialmente, uma nulidade textual ou tendo-se motivo para se haver como encontrada uma nulidade textual, se sustasse isso e se mandasse para o Tribunal resolver.

Agora, o aparte do Sr. Ministro Vieira Braga: será esse o único meio de provocar o pronunciamento do Tribunal? Creio que não, porque, em se apresentando situação dessa ordem, e se a junta eleitoral não cumprir o que a lei lhe impõe, então, e aí, sim, a intervenção do partido interessado, recorrendo, nessa parte, para obrigar a junta a fazer aquilo que a lei lhe impôs, ou, então, ensejar oportunidade ao Tribunal de tomar conhecimento dessa situação. Ora o Tribunal, no caso, não reconheceu como procedentes os dois motivos pelos quais a junta deixou de apurar. Todavia, encontrou o que está expresso na letra b do art. 48:

"b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei".

Então, por força do disposto no parágrafo único desse artigo, este um dos motivos, uma das nulidades, cuja apreciação, cujo exame, cuja busca, cuja verificação, a lei impõe à junta, preliminarmente, e, em existindo nulidade esta nada apura em separado, nada decide, manda ao Tribunal. É um dos casos cujo exame e decisão a lei atribui ao Tribunal. Então pergunta-se: terá o Tribunal exorbitado, conhecendo do chamado recurso *ex-officio*, ou tendo presentes esses autos, verificando, com os autos presentes...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Foi conhecido o recurso para outra finalidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perdão, Sr. Ministro! Já expus. — V. Ex.^a me releve — já expus que todas essas nulidades, quer as do artigo 123 — textuais — quer os motivos mencionados no art. 97, quer os do art. 48 da Lei n.º 2.550, passaram, todas, a ser da competência única do Tribunal, para apreciar e decidir em quaisquer dessas situações.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Seria voltar ao regime de 1945.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, não funcionaria a preclusão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A preclusão funcionaria e funciona. Quando funciona a preclusão? Relativamente aos atos anuláveis que dependem, estes sim, de denúncia da parte, de prova da parte, como coação, fraude, por exemplo. Aí, sim, a preclusão funciona.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A lei fala em irregularidade ou nulidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Quando a lei fala em irregularidade ou nulidade?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Dispondo sobre a preclusão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O artigo 48 da Lei n.º 2.550 diz: Se ocorrer qualquer dos casos de anulação da votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo. Portanto, quando a lei fala na preclusão, não quer dizer que esteja em antinomia, data venia.

O Sr. Ministro Vieira Braga — "... Se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades..."

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Por conseguinte, é tudo. Todos os vícios. Salvo em matéria constitucional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Nulidades, mas não nulidades textuais, as nulidades de que, por força de imposição, distingue, como distingue o Código Civil. Diz aqui:

"É nula a votação de seção eleitoral..."

São os casos que V. Ex.^a já leu.

O art. 124 faz a distinção:

"É anulável a votação quando se provar coação e fraude que viole a vontade do eleitorado".

Logo, não podemos concluir pela exclusão da preclusão, entendendo-se como foi interpretado em relação ao sentido do parágrafo único do art. 48, porque há hipóteses, há situações, de nulidades que não são textuais; isto é, quanto aos motivos que instruem o processo eleitoral, a fiscalização dele, a pureza dele, a lei atribui a competência à própria Justiça. E chegamos, então, a meu ver, à situação ideal, que é aquela por que me impressiona o momento em que aqui me sentei. Não há antinomia, consequentemente, nem incompatibilidade. Continua subsistindo o instituto da preclusão. Não com aquela amplitude que, inicialmente, se lhe deu — pois se chegou a imaginar, neste País, e se determinar, textualmente — e oxalá nunca se tivesse disposto isso, — que as nulidades de pleno direito só seriam decretadas se argüidas pelas partes. (Pausa.) V. Ex.^a está mostrando expressão de surpresa. Se não sabia que houve isso, na legislação brasileira, saiba-o, neste instante: houve lei no sentido de que as nulidades de pleno direito só seriam decretadas quando argüidas pelas partes. E porque se disse, então, de forma menos censurável? Porque não se disse, logo, que, no processo eleitoral, não havia nulidades de pleno direito? Mas não pode deixar de haver — hoje, principalmente, depois da Constituição, — se especificam, se enumeram, se encarreiram, se enfileiram, as nulidades textuais. É nulo! Quanto a essas outras validades é que a lei manda que a junta, em se verificando, embora não as profira, de qualquer forma, faça a apuração em separado e envie a matéria para o Tribunal Regional. Ora, no caso, a junta teria procedido assim, em relação a duas hipóteses.

Não se manifestou no tocante a outras, que o Tribunal conheceu evidentemente, incluiu-se isso na competência do Tribunal.

Assim, felicito o Tribunal pelos grandes esclarecimentos a que esta sessão está dando oportunidade, na interpretação do direito eleitoral, com a colaboração altíssima do Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É bondade de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Data venia, divirjo de S. Ex.^a, o que lastimo, não conhecendo do recurso.

O Sr. Ildelfonso Mascarenhas, vencido.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-7-56).

ACÓRDÃO N.º 1932

Recurso n.º 760 — Classe IV — Pará — Bragança

Não constitui motivo de anulação da votação o fato de ter votado eleitor sem que seu nome constasse da folha de votação, embora figurasse na lista de eleitores. Trata-se de mera irregularidade que não deve contaminar toda a votação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar ao Tribunal a quo que apure a urna da 38.^a seção, porque não há elementos que a invalidem, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

“Sr. Presidente, este processo se iniciou com um recurso manifestado pelo PSD, seção do Pará, contra a decisão da 22.^a Junta Apuradora, da 13.^a Zona Eleitoral, que resolvera anular a votação da 38.^a seção de Piabas.

Alegou o recorrente que a Junta não chegara a apurar a urna e se limitara a anulá-la, sob o fundamento de que, naquela seção, votara a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, por constar o seu nome do “listão” (verifico, do processo, que, no Pará, a lista geral de eleitores é denominada “listão”). Aliás, num recorte de jornal de lá, vê-se a mesma expressão: “listão”, que é a lista de eleitores, por constar o seu nome do “listão” ou lista de eleitores e, ainda mais, porque, segundo consta da ata da referida seção, não aquiesceram os delegados e fiscais dos partidos presentes.

De modo que a anulação da urna se baseara nessa irregularidade: teria votado a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, sem que seu nome constasse da lista de eleitores, não da folha de votação, mas da lista de eleitores. Esse recurso do PSD foi instruído com o retalho de um jornal do Pará, onde se diz que o Tribunal Regional decidira em consulta, por provocação do juiz eleitoral de Abaetetuba, sobre se a admissão do eleitor, para a votação, deveria ser feita de acôrdo com a folha de votação ou com o “listão”, e contra o voto do Juiz Norberto de Souza, decidira o Tribunal que deveria ser feita pelo “listão”.

Houve uma impugnação ao recurso, não sei bem quem a teria feito, porque, da impugnação, não consta o autor.

O Juiz Presidente da junta declarou:

“A decisão da Junta, anulando a 38.^a seção eleitoral desta zona, que funcionou na Vila das “Piabas”, deste Município, foi perfeitamente jurídica, de acôrdo com a legislação eleitoral vigente.

A eleitora Maria Benedita Santiago Mota, votou indevidamente, pois a mesma não estava lotada na seção e só poderia legalmente fazê-lo se tal acontecesse”.

Subiu o recurso, que foi instruído com uma certidão da decisão da Junta; decisão que fora atacada no recurso inicial do PSD. Essa decisão faz o transunto da ata, nestes termos:

“Esta Junta anulou por unanimidade, as votações totais das 38.^a, 39.^a e 40.^a seções...

(O fato de ter havido referência a várias seções, foi o que deu lugar ao equívoco que, oportunamente, explicarei).

Com fundamento no artigo trinta e um da lei dois mil quinhentos e cinquenta, visto terem votado eleitores que não estavam lotados nas respectivas seções, cujas folhas de votação foram alteradas pelas mesas receptoras incluindo nomes de eleitores sem a devida autorização do Doutor Juiz Eleitoral e por ter também votado na 39.^a seção, um Delegado de Partido Social Democrático, Antônio Ribeiro Nascimento, com infringência ao artigo vinte e cinco da citada lei, recorrendo de ofício dessa decisão para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, providenciando a remessa das respectivas urnas, folhas de votação. Também o Delegado do Partido Social Democrático, Doutor Joaquim Lobão da Silveira, recorreu das decisões da Junta, com relação a 38.^a e 39.^a seções, com fundamento no artigo cento e cinquenta e dois do Código Eleitoral, porque antes da realização do pleito, já o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em decisão a uma consulta do Juiz Eleitoral de Abaetetuba deliberou que a admissão de eleitor para votar deve ser feita depois da conferência pelo listão e não pela folha de votação, e a eleitora Maria Benedita Santiago Mota que votou na 38.^a seção consta seu nome no respectivo “listão” bem como, os eleitores Antônio Morais de Barros, João Romão Ferreira, Manoel Ferreira de Oliveira, Antonio Alves Pereira, Maria Lima Souza, Minervina Rodrigues da Silva, Antônio Soares Lima e Neuza Santiago, que votaram na 39.^a seção, também constavam seus nomes no “listão” da mesma, e com base também no artigo cinquenta e um da Lei dois mil quinhentos e cinquenta, que não são admitidos recursos se não tiver havido protesto contra irregularidades argüidas perante a mesa receptora”.

Como se vê, a ata se refere a três seções. Emprega, então, o verbo no plural “votaram eleitores”.

Chegando o recurso ao Tribunal Regional, o recorrente, Partido Social Democrático, requereu que o Tribunal, em diligência, mandasse juntar aos autos o chamado “listão”, e essa diligência foi cumprida. Consta, mesmo, com esse nome “listão” dos eleitores da 38.^a seção.

Esse “listão”, até certo ponto, é dactilografado; depois, passou a ser manuscrito.

Também está aquela folha de votação e está o envelope com as cédulas que não foram apuradas, porque foi anulada a eleição.

O Dr. Procurador Regional, falando nos autos, disse:

“Verifica-se na Ata da eleição, que a referida eleitora votou em separado, por “constar seu nome no “listão” e não na folha de votação, havendo concordância entre os delegados e fiscais de partidos”.

Realmente, consta isso da ata.

O final da ata diz:

“Votou em separado a eleitora Maria Benedita do Santiago Mota, motivado pelo fato de seu nome constar do listão e não na folha de votação”.

Também quanto aos fiscais, consta isso da ata:

“Se assim foi, não há porque invalidar toda a votação, quando...”

O Sr. Desembargador José Duarte — Não contaminou.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não contaminou. Não houve apuração em bloco. O voto foi tomado em separado:

“quando esse eleitor votou com as cautelas legais, sem contaminar a votação”.

Não obstante, o Tribunal do Pará se pronunciou desta forma:

"A Junta Eleitoral *supra* referida resolveu, por unanimidade de votos, anular a votação recebida pela Mesa da 38.^a seção, que funcionou no lugar Piabas, Município de Bragança, porque votaram vários eleitores".

Era evidente o equívoco. Só uma eleitora votou em separado, mas com todas as cautelas. Entretanto, o Tribunal afirma, por lamentável equívoco, que votaram vários eleitores, equívoco esse derivado, provavelmente, da má redação da ata. É que a ata devia ter-se referido, explicitamente, e isoladamente, a cada uma das seções. Não o fez; envolveu tudo. Teriam votado eleitores, nessas condições, na 39.^a seção, mas, na 38.^a só votou uma eleitora nessas condições, cujo voto foi tomado em separado.

Como houve esse equívoco, o Tribunal concluiu:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso *ex-officio* e negar-lhe provimento, pois o exame dos autos revela que a folha de votação e a lista dos eleitores da mencionada seção foram alteradas, acrescentando-se nomes de eleitores, que nelas não figuravam como lotados na seção. Esse fato contaminou de nulidade toda a votação.

E assim decidindo, julgam prejudicado o recurso voluntário do Partido Social Democrático".

Ora, que foi devolvido ao conhecimento do Tribunal? Evidentemente, a alegação de que essa eleitora teria votado em separado, por não constar seu nome da lista de eleitores. Assim, o Tribunal não poderia ir, a meu ver, além do que constava do recurso e constava da ata, embora, como disse, a mesma esteja mal redigida.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi o que decidimos, na sessão de ontem, no outro recurso, do Pará também.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Inconformado com essa decisão, o PSD manifestou seu recurso, com fundamento no art. 167, letra d, do Código Eleitoral, arguindo infringência dos arts. 49 e 51 da Lei número 2.550, que assim rezam:

"Art. 49. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 51. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração".

Ora, no caso, ao invés de ter havido impugnação, perante a mesa eleitoral, o que houve foi anuência expressa de todos os fiscais presentes. No ato da apuração, não houve qualquer impugnação. O juiz, de ofício, é que entendeu de encaminhar a matéria ao Tribunal; e encaminhou, somente, a matéria em relação a uma eleitora. Assim, não era lícito, a meu ver, ao Tribunal Regional apreciar questões não arguidas, em relação aos demais eleitores, que ele entendeu que teriam votado sem constar do "listão", o seu nome.

Em face do exposto, com a devida vênia do Senhor Ministro Vieira Braga, conheço do recurso, para lhe dar provimento e determinar ao Tribunal *a quo* apure esta urna, porque não há elementos que a invalidem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 12 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator para o acórdão. — Antônio Vieira Braga, vencido, de acórdão com o voto diante exarado em 13 fls. dactilografadas, por mim rubricadas. — Vencido o Dr. Ildefonso Mascarenhas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-12-56).

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Vieira Braga — A 22.^a Junta Apuradora do Estado do Pará, recorrendo *ex-officio* de seu ato, anulou a votação da 38.^a seção do município de Bragança, 13.^a Zona Eleitoral, com o fundamento de terem votado eleitores, que não estavam lotados naquela seção, cuja folha de votação fora alterada pela mesa receptora, nela sendo incluídos nomes de eleitores, sem a devida autorização do juiz eleitoral.

O Partido Social Democrático, por sua vez, recorreu para o Tribunal Regional, alegando que a anulação se baseara no fato de haver votado a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, apesar de constar o nome dessa eleitora do "listão" e de já haver o Tribunal, em resposta a uma consulta, resolvido que deviam ser admitidos os votos de todos os eleitores que tivessem sido incluídos no "listão" ("listão" é a denominação que tem no Pará a lista de eleitores de cada seção). O Recorrente ainda chamou a atenção para o fato de que o voto da referida eleitora, conforme se via pela ata, tinha sido tomado em separado e alegou também a preclusão, em face do disposto nos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, de 1955. Indo os autos ao Presidente da Junta, este sustentou que a eleitora Maria Benedita Santiago Mota não estava realmente lotada na seção, sendo, pois, incontestável a existência da nulidade.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso *ex-officio*, por isso que o exame dos autos revelava terem sido alteradas a lista de eleitores e a folha de votação, mediante o acréscimo de nomes de eleitores que nelas não figuravam como lotados na seção, ficando em consequência contaminada a votação. E por fim julgou prejudicado o recurso voluntário, do Partido Social Democrático.

Dai o recurso para este Tribunal, com alegação de violação dos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, de 1955.

Como se vê do venerando Acórdão *supra*, este Tribunal, por maioria de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, porque a má redação da ata da reunião da Junta Apuradora levou o Regional ao equívoco de manter a anulação da votação pelo fundamento de terem votado eleitores estranhos à seção, contaminando a votação, quando na verdade a Junta Apuradora anulou a seção tão somente devido ao fato de ter votado em separado a eleitora Maria Benedita Santiago Mota, cujo nome, embora omitido na folha de votação, figurava na lista de eleitores da seção onde realmente ela estava lotada. A decisão recorrida, pelo Acórdão *supra*, se baseou em matéria que não havia sido por ninguém alegada, em matéria estranha ao que havia sido encaminhado através do recurso ao conhecimento e apreciação do Tribunal, pois, o recurso tratava do voto da eleitora Maria Benedita Santiago Mota e a própria decisão da Junta se fundara nesse voto, embora a má redação da ata levasse a equívoco, enquanto o Tribunal entendeu que a votação havia sido acertadamente anulada porque eleitores estranhos à seção haviam participado da votação, o que importa dizer que foi apreciada e julgada matéria de que não cogitava o processo.

Data *venia*, os elementos constantes do processo não autorizam essa conclusão.

Reza a ata da Junta Apuradora o seguinte:

"Esta Junta anulou por unanimidade de votos as votações totais das 38.^a, 39.^a e 40.^a seções, com fundamento no art. 31 da Lei número 2.550, visto terem votado eleitores que não estavam lotados nas respectivas seções, cujas folhas de votação foram alteradas pelas mesas receptoras incluindo nomes de eleitores sem a devida autorização do Dr. Juiz Eleitoral e por ter também votado na 39.^a seção um delegado do Partido Social Democrático Antônio Ribeiro Nascimento com infração do artigo 25 da citada lei, recorrendo de ofício dessa decisão para o Egrégio Tribunal Regional, providenciando a remessa das respectivas urnas, folha de votação. Também o delegado do Par-

tido Social Democrático Dr. Joaquim Lobão Silveira, recorreu das decisões da Junta, com relação à 38.^a e 39.^a seções, com fundamento no art. 152 do Código Eleitoral, porque antes da realização do pleito, já o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em decisão a uma consulta do juiz eleitoral de Abaetetuba deliberou que a admissão do eleitor para votar deve ser feita depois da conferência pelo "listão" e não pela folha de votação e a eleitora Maria Benedita Santiago Mota que votou na 38.^a seção consta seu nome no "listão", bem como os eleitores Antônio Moreira de Barros, João Romão Ferreira, Manoel Ferreira de Oliveira, Antônio Alves Pereira, Maria Lima Souza, Minervina Rodrigues da Silva, Antônio Soares Lima e Neuza Santíssimo que votaram na 39.^a seção também constou seus nomes no "listão" da mesma e com base também nos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, que não são admitidos recursos se não tiver havido protesto contra irregularidades argüidas perante a mesa receptora".

É certo que da ata da eleição consta ter votado em separado a eleitora Maria Santiago Mota, pelo motivo de constar o seu nome do "listão" sem, entretanto, estar na folha de votação; que o ora Recorrente, pelo que se vê da referida ata, recorreu da anulação da votação, alegando que a citada eleitora havia sido admitida, porque o próprio Tribunal Regional já resolvera a questão no sentido de que a admissão dos votos deve obedecer à lista de eleitores e não à folha de votação; que o Recorrente, no seu recurso para o Regional, somente tratou do caso da eleitora já referida; que o Dr. Presidente da Junta, ao fazer a sustentação, apenas se referiu à eleitora Maria Benedita Santiago Mota.

Mas não menos certo é que na ata da Junta Apuradora, na parte relativa à decisão que anulou a votação, não há referência alguma ao caso dessa eleitora, que teria votado em separado.

Como se vê da ata acima transcrita, o fundamento da anulação da 38.^a e 40.^a seções é o fato de terem votado, eleitores não lotados nas referidas seções, cujas folhas de votação haviam sido alteradas pelas mesas receptoras. Se a Junta Apuradora, segundo o que diz a ata, anulou a votação por terem votado eleitores estranhos à seção, recorrendo "ex-officio" para o Tribunal, e se este se pronunciou, precisamente, sobre o fato que servira de fundamento à anulação, claro é que não se pode levantar contra a decisão recorrida a acusação de haver entrado na indagação e exame de matéria estranha ao recurso, sobre a qual nenhuma arguição existia no processo.

A Junta Apuradora, anulando a votação, recorreu de ofício para o Tribunal e este conheceu do recurso, apreciando-lhe o mérito. É evidente, portanto, que a causa dada pela Junta para anular, ao invés de constituir matéria estranha ao recurso sobre a qual não era lícito ao Tribunal manifestar-se, encerrava, exatamente, as questões de fato e de direito que o Tribunal não podia deixar de conhecer, apreciar e decidir, como lhe impunha a existência do recurso *ex-officio*.

O Tribunal, é preciso frisar, estava diante de dois recursos, o recurso *ex-officio* e o recurso do Partido Social Democrático. O último tratava tão somente da eleitora Maria Benedita Santiago Mota, enquanto o outro, precisamente aquele que foi apreciado e julgado, se destinava a provocar um pronunciamento do Tribunal sobre aquilo que fora decidido pela Junta, de acordo com o que estava registrado na ata.

Ora, qual a decisão da Junta consignada na ata e a que se referia o recurso *ex-officio*? Anulação de votação por terem votado eleitores não lotados na seção, cuja folha de votação fora alterada pela mesa receptora.

Se o Tribunal, depois de examinar e julgar o mérito do recurso *ex-officio*, deu como prejudicado o recurso do P. S. D., incontestavelmente não se po-

derá dizer que ele exorbitou da sua competência, quando, indo além da questão ventilada: no recurso voluntário, que foi dado por prejudicado, se manteve, estritamente, na apreciação das questões incorporadas ao recurso *ex-officio*, que foi o recurso julgado.

O Tribunal, mantendo a decisão da Junta, não se conduziu aereamente. Negou provimento ao recurso e manteve a anulação, porque "o exame dos autos revela que a folha de votação e a lista dos eleitores da mencionada seção foram alteradas, acrescentando-se nomes de eleitores que nelas não figuravam como lotados na seção. Essa falta contaminou de nulidade toda a votação".

A Junta Apuradora havia anulado a votação por terem votado eleitores não lotados na seção, cuja folha de votação, fora evidentemente alterada pela mesa receptora. O Tribunal Regional, note-se bem, tendo em vista o que o exame dos autos lhe revelara, chegou à mesma conclusão. Nem a Junta nem o Tribunal basearam a anulação no voto em separado da eleitora Maria Benedita Santiago Mota.

O Acórdão recorrido é positivo. Reconhece que se fez acréscimo nas listas e folhas de votação, de nomes de eleitores não lotados na seção. O Acórdão não especifica os elementos de convicção existentes nos autos e que levaram o Tribunal a afirmar que à lista de eleitores e à folha de votação haviam sido acrescentados nomes de eleitores, mas, se tanto a lista de eleitores como a folha de votação estão no processo e o Acórdão declara que o exame dos autos é que mostrou o acréscimo, tudo leva a crer que os principais elementos de convicção foram principalmente e decisivamente a lista e a folha de votação juntas ao processo. E se bem que a matéria seja meramente de fato e de prova, não é demais notar-se que a lista de eleitores, com folhas de papel diferente da parte dactilografada e nomes de eleitores, grifados com letras diversas, não produz pelo menos boa impressão.

A matéria, como acabamos de observar, é meramente de fato, mas o que está nos autos não justifica a opinião de que o Tribunal se equivocou, dando à decisão da Junta sentido diferente do verdadeiro, devido à redação imperfeita da ata. De qualquer forma, o pronunciamento do Tribunal encerrava simplesmente apreciação de prova sobre questão de fato.

A questão de saber se o Tribunal Regional havia acertado ou não na apreciação da prova não poderia jamais ser examinada em recurso interposto para este Tribunal com fundamento na letra *a* do artigo 167 do Código Eleitoral. Nem se poderia também dizer que o Regional se excedeu no exame e julgamento do caso, com o reconhecer a existência de nulidade da votação por ter sido esta contaminada pelos votos de eleitores estranhos à seção. O fato do recurso do Partido Social Democrático e a sustentação do juiz nesse recurso falaram apenas no caso de uma eleitora, que votara em separado, sem perigo de contaminar a urna, evidentemente jamais poderia ser contraposto, em recurso pelo art. 167, letra *a* do Código Eleitoral, à decisão recorrida que, à vista dos autos e em virtude de seu exame, chegou à conclusão de que a Junta Apuradora havia decidido com acerto, anulando a votação, por ter ocorrido falta maior, isto é, por terem votado eleitores não lotados na seção mediante alteração dos documentos eleitorais, contaminando a votação de nulidade.

O Recorrente tinha plena consciência de que, pela porta estreita da letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral, não poderia passar nenhum recurso visando à reforma da decisão do Regional, com o fundamento de que na seção votara apenas uma única eleitora cujo nome não estava na folha de votação e de que esta mesma votara em separado sem contaminar a urna. O Recorrente sabia perfeitamente disso, porque o Acórdão recorrido confirmara a decisão da Junta, por ter reconhecido, à vista dos autos, que a causa da anulação da votação estava provada, isto é, que o exame dos autos mostrara que haviam votado eleitores não lotados na seção, contaminando-se a votação.

Como basear um recurso, cujo pressuposto é a violação da disposição expressa da lei, contrapondo um fato diferente ao fato reconhecido na decisão recorrida?

De que modo sustentar que a decisão recorrida violou disposição expressa da lei, quando declarou provada a causa de anulação já mencionada, com a alegação de que essa mesma causa de anulação, embora consignada na ata como fundamento da decisão da Junta, não passa de mero equívoco da ata, de vez que a Junta baseou a anulação no voto tomado em separado de uma única eleitora?

O Recorrente, certamente, não poderia fazer isso e não o fez. Ao contrário, o Recorrente reconhece que votaram, realmente, eleitores, cujos nomes não estavam na folha de votação mas figuravam na lista de eleitores da seção. Isto está dito, claramente, nas razões do recurso. O que o Recorrente contesta é que esses eleitores sejam estranhos à seção, como afirmam as decisões da Junta Apuradora e do Tribunal Regional. Mas, note-se bem, opondo, categoricamente à decisão recorrida a afirmação de que tais nomes, omitidos na folha de votação e incluídos na lista, eram de eleitores lotados na seção, o Recorrente, ainda assim, não baseia o seu recurso nessa contradição, porque mesmo essa questão é simplesmente matéria de fato. O Recorrente, no recurso baseado na letra c do art. 167 do Código Eleitoral, aponta como violados os arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, porque, os tais eleitores, cujos nomes, segundo a decisão recorrida, haviam sido acrescentadas indevidamente à lista por não serem da seção, e, conforme alegação do Recorrente, estavam na lista por serem de eleitores lotados na seção, tinham sido admitidos a votar sem nenhum protesto ou impugnação dos interessados no pleito.

É preciso transcrever o que diz o Recorrente, para não pairar dúvida sobre esse ponto (fls. 45):

"Eleitores cujos nomes não constavam das folhas de votação, mas estavam relacionados na lista da seção, foram admitidos a votar sem impugnação ou protesto dos fiscais presentes à mesa. Note-se que tais eleitores figuravam no 'listão', embora seus nomes tivessem sido omitidos na folha de votação e o Egrégio Tribunal a quo, em decisão quase unânime, contra o voto de um único dos seus dignos membros, respondera antes que os eleitores em circunstâncias idênticas a essas, isto é, constando do listão e não incluídos nas folhas de votação, podiam votar, pois a lotação se verifica por aquela e não por esta. De qualquer maneira, porém, dentro dos precisos termos dos referidos artigos 49 e 51, já aplicados pelo Tribunal no Veredito Acórdão n.º 1.813, lotados ou não na seção, tais eleitores, votando sem protesto, tiveram os seus votos, se por absurdo forem nulos, convalidados pela preclusão do direito de arguir a sua nulidade".

O Recorrente, como se vê, diverge do Acórdão recorrido apenas em relação ao fato de serem os tais eleitores da seção. Pelo Acórdão, os eleitores não estavam lotados na seção. Segundo o Recorrente, eram eles eleitores da seção e tanto assim que seus nomes apareciam na lista. O Recorrente entende que a decisão recorrida violou a lei, porque esses eleitores, fossem ou não da seção, haviam votado, sem protesto ou impugnação dos fiscais presentes.

Como conhecer, então, deste recurso e dar-lhe provimento, com o motivo de que os eleitores, dados como estranhos à seção pela decisão recorrida e aclamados como eleitores da seção pela Recorrente, não passam de mero equívoco do Tribunal Regional, que se enganou com a má redação da ata da Junta Apuradora, a qual visava a mencionar, não os tais eleitores, mas a eleitora Maria Benedita Santiago Mota que votara em separado?

Examinemos o fundamento do recurso, que é a alegação de violação dos arts. 49 e 51 da Lei número 2.550, de 1955.

O problema a ser aqui resolvido pode ser resumido nas seguintes palavras:

Tendo sido anulada a votação com o fundamento de que eleitores não lotados na seção haviam sido admitidos a votar, por força do disposto nos arts. 31 letra b e 48, letra b da Lei n.º 2.550, de 1955, a decisão da Junta que decretou a anulação terá violado os arts. 49 e 51 da mesma lei, já que nenhum protesto ou impugnação se fizera contra a admissão daqueles votos, perante a mesa receptora? A preclusão prevista nos arts. 49 e 51 não inibia a Junta de proceder como procedeu?

Aqui, sim; aqui, há uma questão jurídica reclamando solução, pois, saber se é admissível a decretação de nulidade da votação, ainda quando não tenha havido protesto ou impugnação perante a mesa receptora por parte dos fiscais dos partidos é resolver uma questão de direito.

Segundo a lei eleitoral de 1945 (Decreto-lei número 7.586 de 28 de maio de 1945), a nulidade de pleno direito, ainda que não argüida, deveria ser decretada até mesmo pelo Tribunal Superior Eleitoral. Dominava, assim, o princípio de que as nulidades deviam ser decretadas de ofício pela Justiça Eleitoral.

Já o Código Eleitoral, de 1950, contém uma regra geral pela qual somente poderão ser decretadas as nulidades quando alegadas em recursos regulares (art. 128).

O simples enunciado dessa regra poderia levar a equívocos na aplicação da lei, que somente será bem compreendida por quem tiver em conta outras disposições do Código Eleitoral.

É que, pelo art. 97, compete à Junta Apuradora, preliminarmente, verificar, a respeito de cada seção, os fatos relacionados no mesmo artigo, de ns. 1 a 6. E qual o fim dessa verificação? O próprio artigo 97, nos seus parágrafos 1.º e 2.º dá a resposta: se houver indício de violação da urna (art. 97, n.º 1), será feita ou não a apuração, de acordo com o resultado da perícia para cuja realização a Junta caberá imediatamente providenciar; nos outros casos (art. 97, ns. 2, 3, 4, 5 e 6) far-se-á a apuração em separado, para ulterior deliberação do Tribunal Regional.

Fora de dúvida, portanto, que, apesar do disposto no art. 128 do Código Eleitoral, cabe à Junta Apuradora, isto é, a um órgão da Justiça Eleitoral, não só tomar a iniciativa de verificar, se na eleição foram observadas certas determinações legais destinadas a preservar a lisura do pleito, e a livre manifestação do eleitorado como também de fazer a apuração em separado, quando entenda ter ocorrido a transgressão de qualquer daquelas determinações, submetendo o caso à deliberação do Tribunal Regional.

Se à Junta Apuradora cabe, de acordo com o artigo 97 do Código Eleitoral, adotar a providência capaz de assegurar a execução da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Regional (apuração em separado), haja ou não pedido dos interessados, claro é que, embora não mantida a regra da lei eleitoral de 1945, acima referida, subsistiu no Código Eleitoral a competência da Justiça Eleitoral, para, de ofício, conhecer de certas faltas verificadas no processo eleitoral, e, em consequência, decretar a nulidade da votação.

Acontece, porém, que o Código Eleitoral, ao fazer a enumeração das faltas que acarretam a nulidade da votação (art. 123), incluiu outros casos não previstos no art. 97, sem declarar, de modo expresso, se a respeito desses casos devia também a Junta Apuradora tomar a medida prevista no § 2.º do mesmo artigo. A omissão poderia causar incerteza, mas a jurisprudência se firmou no sentido da competência da Junta para de ofício conhecer de todas as nulidades constantes do art. 123.

Seja como for, as dúvidas desapareceram inteiramente com a Lei n.º 2.550, que, criando no artigo 48 outras nulidades, expressamente estabeleceu no parágrafo único daquele artigo que a Junta Apu-

radora deveria preliminarmente, verificar se ocorreria qualquer das nulidades previstas no art. 123 do Código Eleitoral e no citado artigo 48 da Lei número 2.550.

Mas foi ainda a Lei n.º 2.550, que levantou novo problema, ao dispor, nos arts. 49 e 51, que a nulidade de qualquer ato, não arguida quando da sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresenta, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de matéria constitucional, bem como que não serão admitidos recursos contra a apuração ou a votação, se não tiver, havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas Apuradoras, no da apuração.

A Lei n.º 2.550, como se vê, enquanto consagra, no parágrafo único do art. 48, o princípio do procedimento *ex-officio*, dando à Junta Apuradora a incumbência de verificar a ocorrência de qualquer das nulidades previstas no mesmo artigo e no art. 123 do Código Eleitoral, a fim de que o Tribunal Regional delibere a respeito, validando ou anulando a votação, nos arts. 49 e 51 define e instrui um regime rigoroso de preclusão, tirando aos interessados a possibilidade de alegar contra a votação ou a apuração nulidades que não tenham sido objeto de protesto ou impugnação, perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas apuradoras, no da apuração.

Como tive ocasião de salientar no meu voto, ao ser julgado o recurso, e consta das notas taquigráficas juntas ao processo, o procedimento *ex-officio* e o sistema de preclusão, nos termos em que foi estabelecido pelos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, teoricamente *hurlent, de se trouver ensemble*.

Dar à Justiça Eleitoral o poder de denunciar e declarar a nulidade e, ao mesmo tempo, fechar a porta, com a preclusão, e os pedidos dos interessados para a decretação da nulidade, parecerá, à primeira vista, contradição insolúvel.

Mas o legislador, que lida com a realidade, com os fatos, não está adstrito ao rigor e à lógica dos sistemas. A construção legal, tendo de atender a condições, e peculiaridades que a doutrina pura despreza e deixa de lado, muitas vezes obedece à conciliação de princípios teoricamente antagônicos, para ganhar maior eficácia e garantir mais vigorosamente a realização do seu escopo.

Os partidos políticos são entidades a que a lei confere personalidade jurídica de direito público. Certamente, mais cedo ou mais tarde, não de exercer, em toda a plenitude, a função de assistência e fiscalização dos atos eleitorais, com aquela superioridade, com aquela elevação correspondente à magnitude e ao valor que a Constituição empresta à sua atuação, na salvaguarda dos destinos do regime democrático. Nesse dia, no dia em que isso acontecer, deles será a exclusiva iniciativa de impugnação à validade das eleições. Até lá, porém, terá de subsistir e será bom que subsista a orientação da vigente lei eleitoral, que, reciosa das omissões e indiferença dos partidos e mais ainda das transações em torno de interesses partidários, reservou aos órgãos da Justiça Eleitoral autoridade para verificar e decretar nulidades, independentemente da provocação dos interessados, o que vale dizer, para preservar a lisura dos pleitos eleitorais e a legitimidade dos mandatos políticos.

Ante a lei em vigor, embora não seja lícito aos interessados alegar nulidades de votação que não tenham sido arguidas oportunamente, têm as Juntas Apuradoras competência para verificá-las e submetê-las à apreciação dos Tribunais Regionais. Os atos eleitorais, evitados de nulidades, somente convalescerão, se, depois, da inércia dos interessados, também forem omissos as Juntas Apuradoras.

No caso dos autos, a Junta Apuradora, tendo reconhecido que haviam sido admitidos os votos de eleitores não notados na 38.ª seção de Piabas, anulou a votação e recorreu de *ofício*. É certo que, em rigor, devia ter feito a apuração em separado e

submetido o caso à deliberação do Tribunal Regional. Mas a jurisprudência vem aceitando que a própria Junta decreta a anulação e recorra de *ofício* para o Regional, porque não há risco de prejuízo e poupa-se o trabalho de apuração quando o recurso *ex-officio* não é provido.

Foi o que, aliás, aconteceu na espécie, pois, o Tribunal Regional, conheceu do recurso *ex-officio* e negou-lhe provimento, para manter a anulação.

O ato da Junta está, por conseguinte, amparado na lei e na jurisprudência. E não ocorreu a violação, arguida pela Recorrente, dos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, porque a Junta, verificada a existência da nulidade, tinha de proceder como procedeu, anulando a votação ou apurando-a em separado, até que o Regional decidisse a respeito. E se o Tribunal manteve a anulação, tudo se desenvolveu rigorosamente dentro da lei.

Por isso, não conheci do recurso. E dele pareceu-me inadmissível conhecer através de um raciocínio que partia do pressuposto de que o Acórdão recorrido se equivocava, tratando de eleitores sobre os quais não existia qualquer pronunciamento da Junta Apuradora, quando o próprio Recorrente, no seu recurso, reconhecia que tais eleitores haviam realmente tomado parte na votação.

ACÓRDÃO N.º 2.004

Recurso n.º 781 — Classe IV — Pará — Belém

Desde que a lei permite a formação de aliança de dois ou mais partidos políticos, com denominação própria, para o fim de registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, sob a sua legenda, estabelecendo que ela será representada por uma comissão interpartidária escolhida pelos diretórios dos partidos, ter-se-á de reconhecer à entidade por essa forma constituída o direito de nomear fiscais junto às mesas receptoras, aos quais não se negará assistência e fiscalização dos atos eleitorais, ainda quando estejam presentes fiscais credenciados pelos partidos que a integram.

Vistos estes autos do Recurso n.º 781 (Classe IV), procedente do Estado do Pará, em que é Recorrente o Partido Social Democrático e Recorrida a Coligação Democrática Paraense:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa, não conhecer do recurso.

Realizaram-se no Estado do Pará, a 3 de outubro de 1955, eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como, para Governador do Estado.

Formou-se, sob a denominação de Coligação Democrática Paraense, uma aliança de cinco partidos — União Democrática Brasileira, Partido Social Progressista, Partido Republicano, Partido Liberal e Partido Democrata Cristão —, para o fim de disputar a eleição de Governador do Estado. A aliança foi constituída, exclusivamente, para a eleição estadual, continuando, na eleição federal, os partidos coligados com a orientação que cada qual havia assumido no âmbito nacional, como não podia deixar de acontecer. Por isso faziam parte da Coligação Paraense partidos que, na eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, apoiavam os nomes do General Juarez Távora e Dr. Milton Campos, partidos que sustentavam os candidatos do partido Recorrente e até o partido cujo chefe era candidato ao mais alto cargo do Governo da República.

Acontece que, em várias seções eleitorais, foram admitidos, não só fiscais dos partidos componentes da Coligação Democrática, como também fiscais nomeados pela própria Coligação, uns e outros em geral eleitores estranhos à seção onde funcionavam.

Ao serem apuradas tais seções, o representante do Recorrente impugnara os votos tomados em separado, pelo fato de incluírem os dos fiscais da Coli-

gação, irregularmente admitidos, isto é, pelo fato de compreenderem votos de eleitores estranhos, fora dos casos legais.

Foi o que ocorreu no presente caso, tendo a Junta Apuradora, à vista da impugnação, feito a apuração em separado desses votos.

E como o Tribunal Regional manteve o ato da Junta, a fim de que fôsem definitivamente computados no resultado da eleição os votos apurados em separado, o Partido Social Democrático interpôs para este Tribunal o presente recurso, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Este processo, como se vê, faz parte de uma série de recursos interpostos pelo Partido Social Democrático, nos quais, abstração feita de certas peculiaridades em um ou outro, de ordem secundária, se discute a validade da votação tornada em separado, pelo fato de terem sido admitidos os votos de fiscais da Coligação, apesar de estarem presentes fiscais dos partidos coligados, que assim também votaram na seção onde serviram.

Alega-se, em defesa do recurso, que a lei somente cogita de fiscais de partidos, não se encontrando em dispositivo algum, referência direta ou indireta a fiscais de aliança de partidos. Se a lei, apesar de autorizar a constituição da aliança de partidos para o registro e eleição de candidatos comuns, em passo algum fala em fiscais por ela nomeados, é porque, argumenta o Recorrente, só os partidos políticos, que são organizações permanentes e gozam de personalidade jurídica adquirida mediante registro concedido pelo Tribunal Superior, podem por si e também no interesse da aliança, exercer assistência e fiscalização aos atos eleitorais. As coligações de caráter transitório, formadas especialmente para a coordenação de interesses comuns em torno de candidatos em determinadas eleições, não suspendem, não interrompem o funcionamento e atividades dos partidos coligados e é aos partidos que a lei atribui o direito de fiscalizar os atos eleitorais em todas as fases. Uma vez que, segundo o disposto no art. 32 da Lei n.º 2.550, além do juiz, dos candidatos e dos componentes das mesas, somente poderão votar em seções diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos, os eleitores que servirem como fiscais e delegados de partidos, conclui o Recorrente, é nula a votação se foram admitidos os votos de eleitores estranhos à seção, fora dos casos acima mencionados, e havendo assim essa nulidade se tais eleitores eram, não fiscais de partidos, mas da Coligação.

A alegação de intempestividade do presente recurso é de evidente improcedência. Verifica-se, pelo que consta dos autos, ter sido o recurso interposto dentro do prazo legal, pois, este se conta da data em que circulou o jornal, onde foi publicada a decisão recorrida.

Nem é também de acolher-se a arguição da Recorrida baseada na falta de protesto ou impugnação perante a mesa receptora, contra a admissão de fiscais da Coligação. O fundamento do recurso é que teria ocorrido nulidade resultante do fato de terem sido tomados votos de eleitores estranhos à seção, fora dos casos legais. O reconhecimento da nulidade, que o Recorrente dá como verificada, não dependia de prévia arguição dos interessados, pois, a Junta Apuradora, se adotasse a interpretação defendida no recurso, cabia *ex-officio* proceder à apuração em separado, para ulterior decisão do Tribunal Regional.

Não é a preclusão da matéria alegada que torna insustentável o presente recurso. O que desarma a sua pretensão de obter a anulação dos votos em separado é estar a decisão recorrida alicerçada na exata interpretação da lei.

Ainda mesmo que a lei não cogitasse, expressamente, de aliança de partidos políticos, nada impediria, como nada mesmo hoje impede, que um ou alguns deles levassem o apoio de seu eleitorado a candidatos registrados por outro partido, pois, a convergência de esforços de dois ou mais partidos, de programas afins, em prol dos mesmos candidatos, é

natural e inevitável em regime -pluri-partidário, principalmente nas eleições subordinadas ao princípio majoritário. Quando tal fato acontecer, quando os partidos se limitarem a unir suas forças em torno de candidatos registrados apenas por um ou alguns deles, ou por todos eles, como o permite o art. 50 do Código Eleitoral, aqueles candidatos não passarão de candidatos de muitos partidos. Os atos de um dos partidos não traduzirão, nem vincularão a vontade e responsabilidade dos outros. Haverá um concurso de vontades e atividades, mas de vontades e atividades independentes entre si.

Mas a aliança de partidos prevista na lei é mais do que isso. É uma união de vontades e forças, para a apresentação, registro e eleição de candidatos comuns, que nesse caso, não serão mais simplesmente candidatos de cada um dos partidos, mas de entidade que passa a representar aquela união. Pouco importa que a junção se opere unicamente para uma determinada eleição e para durar apenas enquanto dure o pleito eleitoral. O importante, o decisivo, é que a nova entidade se substitui aos partidos de cuja união nasceu, naquilo que constitui a razão de ser mesmo de sua existência no nosso regime político, naquilo que levou o legislador a atribuir-lhes personalidade jurídica de direito público, ou seja, na função de promover a indicação e habilitação dos candidatos que poderão ser sufragados e escolhidos para exercer os mandatos políticos.

Na lei encontramos apenas as linhas mestras, as bases, os elementos fundamentais da aliança de partidos (arts. 140 e seus parágrafos do Código Eleitoral). Mas o que está na lei basta para mostrar que a união dos partidos gera uma vontade nova, maior e sobreposta à de cada um deles, tornando-se, assim, admissível o reconhecimento da criação de uma entidade com personalidade jurídica autônoma.

A solução do problema jurídico que o recurso encerra não exige, entretanto, mais profunda indagação naquele sentido, pois, os próprios termos com que a lei regula a aliança não deixam a menor dúvida quanto à sua capacidade para exercer a fiscalização da eleição nas condições em que os partidos podem fazê-lo.

Se a aliança se organiza para a eleição de candidatos comuns, tornando denominação própria; se a sua representação cabe a uma comissão interpartidária escolhida pelos diretórios dos partidos coligados; se a legenda da aliança é que define o sentido e a orientação do voto em favor do candidato comum e tanto assim que a legenda partidária é facultativa e secundária (art. 14 e § 4.º), mais nada precisava, dizer a lei para se entender que a aliança tem o direito de fiscalizar a eleição para a qual se constituiu e registrou candidatos sob sua legenda.

É certo que a lei apenas se refere a fiscais de partidos, mas esta circunstância, não tem a significação de que somente é admissível a fiscalização da eleição aos partidos.

Os partidos são organizações permanentes. Candidato de partido é a regra. Ao passo que a aliança de partidos pode existir ou não e o candidato de aliança é exceção.

Compreende-se, assim, a menção apenas de fiscais de partidos.

Se, para o registro de candidato, impunha-se disposição expressa, porque diz respeito à função capital atribuída pela lei aos partidos, quanto ao poder de fiscalizar a eleição não havia necessidade de ressalv-lo porque é simples decorrência da definição legal da aliança. A aliança substitui os partidos no registro dos candidatos; disputa a eleição, apresentando candidatos à sombra de sua legenda. Como se poderia recusar-lhe o meio adequado para fiscalizar o ato de que depende a sorte desses candidatos?

Do acerto da interpretação acolhida na decisão recorrida oferecem contraprova inestimável as eleições realizadas no Estado do Pará, a 3 de outubro de 1955. Na eleição estadual tinha candidato para o cargo de Governador a Coligação, enquanto, na elei-

ção federal, militaram os partidos coligados em campos opostos. A simples indicação dessas posições evidencia que não seria lícito negar à Coligação a fiscalização do pleito.

Impõe-se, por conseguinte, a conclusão de que, se entre os fiscais da Coligação havia eleitores estranhos à seção, seus votos teriam de ser admitidos, por se incluírem nas exceções constantes do artigo 32 n.º I da Lei n.º 2.550, de 1955.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de março de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento: O Tribunal Regional do Pará, apreciando a espécie, entendeu de conhecer do recurso manifestado voluntariamente, como *ex-officio*, porque se havia caracterizado a deserção do recurso voluntário, e negou provimento ao mesmo, por considerar preclusa a arguição de nulidade relativa aos votos dos fiscais, que foram tomados em separado.

E ainda, apreciando o mérito, entendeu que o fiscal da coligação poderia exercer, simultaneamente com os fiscais de partidos coligados, a sua função perante a mesa eleitoral.

Recorreu o PSD arguindo como ofendidos os artigos 42 e 39 da Lei n.º 2.550, por entender que os votos desses fiscais eram votos nulos, por não ser lícito a atuação simultânea de fiscais de partidos coligados e de fiscais de coligação.

O ilustre Ministro Relator negou provimento ao recurso. *Data venia* de S. Ex.ª Sr. Presidente, acolho integralmente o parecer do Dr. Procurador Geral, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, para invalidar os votos em separado de todos os fiscais, por isso que não se pode separar mais os votos dos fiscais impugnados dos outros dos fiscais legítimos. Assim decidiu, Sr. Presidente, porque considero, como assinalou o eminente Dr. Procurador Geral, que no caso não ocorreu preclusão frente ao preceituado no art. 49 da Lei n.º 2.550. São os termos da lei.

"A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada..."

No caso a nulidade podia ter sido alegada perante a mesa. Não o foi, porém. E, a primeira oportunidade para se fazer essa arguição, era, justamente, no ato da apuração. Foi o que ocorreu.

Não acolho a arguição do partido recorrido, de que, em se tratando de votação, as nulidades terão que ser manifestadas no ato da mesma votação. Entendo que o art. 51, em que se baseou o acórdão recorrido, só poderia ser invocado se se tratasse de nulidade de votação, baseada na identidade do eleitor. Nesse particular sim, é que há um preceito expresso na lei, de se fazer no ato a impugnação. É o art. 30 que diz:

"No ato da votação poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partidos, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor..."

Em se tratando de identidade, é que a arguição tem de ser manifestada no ato da votação. Em se tratando, porém, de outro qualquer vício, a nulidade terá que ser manifestada na primeira oportunidade, que não fôr o momento, em que o ato foi produzido. De modo que, Sr. Presidente, não considero preclusa a matéria.

No mérito, tenho como violados os arts. 49 e 32, apontados pelo recorrente:

Art. 32:

"Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1. Os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de Partidos..."

(Não faz menção à aliança de partidos).

"... os quais votarão perante as mesas em que estejam servindo".

No caso, há a salientar que este Tribunal já se pronunciou neste mesmo sentido. Houve uma consulta e este Tribunal entendeu, contra o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcelos, que só poderia haver fiscais de partidos e não de alianças. Evidentemente, se o Tribunal tomou essa orientação, embora seu pronunciamento não faça coisa julgada, contudo, constitui norma aconselhável. Há que ser aplicado às decisões deste Tribunal, em matéria de consulta, o princípio da Legislação da Organização da Justiça do Distrito Federal, que criou prejudgado. Esse prejudgado, conquanto não seja de aplicação compulsória, é considerado pela lei norma aconselhável, sendo recomendada ao juiz a sua adoção. Seria, até uma inutilidade ouvir-se o Tribunal, manifestar-se ele sobre determinada questão, entenderem, depois, os Tribunais Regionais, de decidir de modo diverso. Quase que se poderia dizer que o pronunciamento do Tribunal Superior, em consulta, é um pronunciamento declaratório. Não tem força executiva, mas é declaratório; declara o pensamento do Tribunal, a interpretação que o Tribunal dá ao texto.

Por esses fundamentos, Sr. Presidente, pedindo permissão ao eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso, para invalidar todos os votos colhidos em separado e que foram, também, apurados em separado. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido nos termos do voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-12-56).

ACÓRDÃO N.º 2.008

Recurso n.º 782 — Classe IV — Pará — Belém

A coligação de partidos políticos pode nomear fiscais junto às mesas receptoras, ainda que presentes fiscais de partidos coligados.

Vistos estes autos de Recurso n.º 783 (Classe IV), procedente do Estado do Pará, em que é Recorrente o Partido Social Democrático e Recorrida a Coligação Democrática Paraense:

Acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e Afrânio Costa, não conhecer do recurso.

O Tribunal Regional do Estado do Pará, mandou computar definitivamente na apuração os votos em separado da 14.ª seção da 30.ª Zona Eleitoral, desprezando a impugnação da Recorrente que sustentava a ocorrência de nulidade, por terem votado eleitores estranhos à seção como fiscais da Recorrida.

Versa o recurso sobre a questão largamente desenvolvida no Acórdão n.º 2.004, de 9 de março deste ano, questão esta relativa à nomeação de fiscais, que a Recorrente sustenta ser direito privativo dos partidos.

O Tribunal, por maioria de votos não conheceu do Recurso n.º 781, que trata do mesmo assunto, cabendo aqui simplesmente invocar os fundamentos aduzidos na decisão acima referida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de março de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido nos termos do voto proferido na assentada do julgamento, no qual me reporte a meu anterior pronunciamento no Recurso n.º 781. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-12-56).

ACÓRDÃO N.º 2.055

Mandado de Segurança n.º 82 — Classe II — Pará — Belém

Não se pode retardar o início da apuração das eleições, mesmo suplementares, com o fundamento de haver motivo de força maior impossibilitado o funcionamento de algumas seções eleitorais. Nem se justificaria o adiamento das eleições nessas seções, até que fossem conhecidos e apurados os resultados da eleição já realizada.

Vistos estes autos de mandado de segurança, procedente do Estado do Pará e impetrado pelo Partido Social Democrático,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, depois de rejeitar as preliminares de intempestividade do pedido e cabimento da segurança, deferir, em parte, o requerido, para determinar que se inicie imediatamente a apuração das eleições suplementares, e indeferir-lo no tocante à suspensão das demais eleições.

Das eleições para Governador, realizadas a 3 de outubro de 1955, no Estado do Pará, foram anuladas as votações de 56 seções. Daí a determinação de que fossem realizadas eleições suplementares nessas 56 seções, uma vez que a soma das votações anuladas ultrapassava a diferença entre os votos recebidos pelos candidatos concorrentes.

Está perfeitamente esclarecida no processo a razão por que não foi possível a designação da mesma data para a realização de eleições nas 56 seções. A falta de juizes eleitorais em número suficiente, deu causa a que as eleições fossem marcadas, em alguns municípios, para o dia 25 de março e, em outros, para o dia 1 de abril.

Pelos motivos constantes do processo, não se reuniram dez seções, tendo havido eleição, por conseguinte, em 46 seções.

O Tribunal Regional, tendo em consideração o fato de não se ter verificado eleição em dez seções, resolveu sobreestimar a apuração das 46 seções, "sem prejuízo da realização do pleito, em data que venha a ser designada, oportunamente, nas seções que não funcionaram a 25 de março último, e 1 de abril antecedente", conforme consta da certidão de fls.

Daí o presente mandado de segurança, em que o Partido Social Democrático vem pleitear a cassação do ato do Tribunal Regional, para o fim, não só de iniciar-se imediatamente a apuração das eleições verificadas, como também de sustar-se a realização de eleição nas dez seções que deixaram de funcionar.

O Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 53, opinou pela concessão do mandado, tendo em vista o pedido relativamente à imediata apuração das eleições realizadas, mas, na sessão de julgamento, completou, oralmente, seu parecer, que foi contrário ao Impetrante, no tocante à suspensão das eleições nas outras seções.

O representante da União Democrática Nacional, da tribuna, levantou duas preliminares, uma e outra ligadas ao problema da admissibilidade do meio usado contra a decisão do Tribunal Regional. Desde que dessa decisão cabe recurso previsto na lei eleitoral, inadmissível é o emprego do mandado de segurança para atingir o alvo que o interessado deveria alcançar através do meio processual adequado. Além disso, o mandado de segurança fôra impetrado, quando já esgotado o prazo para o recurso. São esses os dois pontos que deram lugar à arguição da preliminar.

Este Tribunal, mais de uma vez, já se tem pronunciado no sentido da admissibilidade do mandado de segurança, ainda quando cabível o recurso previsto no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, sempre que, devido à urgência do caso, se torne inútil o uso daquele recurso, sem efeito suspensivo. E o que acontece na hipótese dos autos. Os dois pedidos contidos na inicial ficariam sem objeto, se formulados em recurso baseado na lei eleitoral, pois, evidentemente, não poderiam ser apreciados e decididos, antes da realização das eleições nas dez seções já mencionadas e, até mesmo, da conclusão da apuração de todas as 56 seções das eleições suplementares. Quanto ao outro aspecto da preliminar, ainda que se entendesse dever ficar a admissibilidade do mandado, quando cabível o recurso eleitoral, subordinada à impetração dentro do prazo legal para aquele recurso, mesmo assim a preliminar aqui não poderia ser acolhida, pois, a decisão impugnada é de 3 de abril e o mandado foi apresentado a 6 do mesmo mês.

No mérito, o pedido é procedente apenas em parte.

Segundo o art. 93 do Código Eleitoral a apuração deve começar no dia seguinte ao das eleições. No caso dos autos, trata-se das eleições suplementares, cuja apuração compete ao Tribunal Regional. Muitas vezes não será possível dar início à apuração no dia seguinte ao das eleições. Mas o princípio legal, dominante e sempre aplicável, é o de imediata apuração das eleições já realizadas. São óbvias as razões que levaram o legislador a fixar para o início da apuração, o dia seguinte ao das eleições. Se, nas eleições suplementares, nem sempre será possível observar estritamente a norma legal, pela razão de que a apuração cabe então ao Tribunal Regional, tudo está demonstrando a necessidade de iniciar-se a apuração, tão depressa seja isso realizável. Inexistia motivo legal para se conservarem em depósito as urnas e documentações eleitorais até a realização das eleições nas seções que haviam deixado de funcionar. Dessa forma, poderia acontecer novo adiamento, procrastinando-se assim o processamento da apuração, contra a previsão, o espírito e o sistema da lei.

As considerações acima aduzidas, em apoio da concessão do mandado no tocante ao imediato início da apuração, avultam e redobram de força, exatamente, para fundamentar a repulsa ao outro pedido, que é a de sustentação das eleições nas seções que deixaram de funcionar.

O Impetrante procura justificar, nessa parte, a sua pretensão, com a hipótese da inutilidade dessas eleições, caso os resultados das que foram realizadas afastem a possibilidade da alteração na ordem da votação dos candidatos. Como se vê, se prevalecesse a interpretação do Impetrante, uma simples conjectura iria determinar a suspensão das eleições suplementares, podendo vir a acarretar maiores delongas no processo eleitoral.

Baseando seu primeiro pedido na necessidade de acelerar o andamento do processo eleitoral, o Impetrante entra em contradição consigo mesmo, quando pleiteia a adição de uma providência, da qual poderia resultar ainda maior demora na solução final do pleito.

Por essas razões, o deferimento, apenas em parte, do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1956. — *Lula Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-12-56).

ACÓRDÃO N.º 2.225

Recurso n.º 990 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim

Os acórdãos proferidos pela Justiça Eleitoral devem conter uma síntese das questões debatidas.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de decisão do Tribunal Regional do Maranhão e o acórdão está assim concedido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o "Partido Social Progressista" recorre da decisão da Junta Eleitoral da 41.ª Zona, que apurou os votos da 14.ª seção de Vitória do Mearim:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente contra o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida".

O Dr. Procurador Regional deu o seu parecer, mas o Tribunal lhe foi contrário. Não diz, entretanto, porque, confirma a decisão recorrida, fazendo-o pura e simplesmente.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e por voto de desempate, dar-lhe provimento para que seja lavrado novo acórdão devidamente fundamentado e se não houver elementos para isso, para que se faça novo julgamento, atendendo a que preceitua o art. 163, § 1.º do Código Eleitoral contemha o acórdão uma síntese das questões debatidas e decididas, o que se não verificou no caso em apêço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de setembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator. — Macedo Ludolf, vencido em parte. — Haroldo Valladão, vencido nos termos do meu voto de fls. 29. — Antônio Vieira Braga, vencido nos termos do voto anterior em caso idêntico.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-13-56).

ACÓRDÃO N.º 2.228

Recurso n.º 993 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim

Provido o recurso para que o Tribunal "a quo" profira novo acórdão fundamentado ou, se não houver elemento para isso, proceda a novo julgamento.

Vistos estes autos de recurso do Partido Social Progressista contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que negara provimento ao seu apêlo e confirmara a decisão da Junta Apuradora da 41.ª Zona, mandando apurar a votação da 18.ª seção — quanto às eleições complementares de 13 de novembro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e pelo voto de desempate dar-lhe provimento para mandar que o Egrégio Tribunal a quo lave novo acórdão, devidamente fundamentado, ou, se não tiver elementos para o fazer, profira novo julgamento, nos termos do art. 163 § 1.º do Código Eleitoral. Não há declarar a nulidade do acórdão, uma vez que ele se reporta ao parecer do Dr. Procurador Regional, e de certo, como este pronunciamento foi oral, não se relaciona ao aresto ou fundamento, havendo, pois, uma lacuna a corrigir no julgado. Falta, portanto, no caso a fundamentação, que é sempre possível de

oferecer-se, pois inconcebível se haja decidido a hipótese sem a conhecer, verificando-se as razões dos recorrentes e recorrido e examinando-se os fatos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator designado. — Macedo Ludolf, vencido em parte. — Haroldo Valladão, vencido nos termos de votos em casos idênticos. — Antônio Vieira Braga, vencido, nos termos dos votos em caso idêntico.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-12-56).

ACÓRDÃO N.º 2.229

Recurso Eleitoral n.º 986 — Classe IV — Maranhão — Caxias

É de se reformar a decisão recorrida, tendo em vista os resultados dos julgamentos dos recursos parciais pelo T. S. E., a fim de que o Tribunal "a quo" verifique se são ou não, de serem cassados os diplomas impugnados e se devem, ou não, ser procedidas eleições suplementares.

Inteligência do art. 170, letra d, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional do Maranhão e o acórdão recorrido está vasado nestes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o "Partido Republicano" recorre da decisão da Junta Eleitoral da Quinta Zona, que expediu os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Caxias aos candidatos do "Partido Social Democrático", eleitos a três de outubro findo:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida".

O parecer do Dr. Procurador Regional é o seguinte:

"Somos pelo não conhecimento do recurso eis que, como informa a Secretaria da Comissão Apuradora, os votos renováveis em virtude de anulação por este Tribunal são inferiores à diferença entre os dois candidatos.

"Se houve recursos extraordinários, estes não têm efeito suspensivo e este Tribunal só poderá tomar conhecimento após o julgamento da mais alta instância eleitoral".

Inconformado, o Partido Republicano manifestou recurso especial, apontando, como lei ofendida, o artigo 170, letra d, do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral opinou nestes termos:

"O Partido Republicano recorreu da decisão da Junta Eleitoral da 5.ª Zona, do Estado do Maranhão, que diplomou o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Caxias, naquele Estado, alegando que havia recursos parciais que poderiam influir na diplomação.

Mediante o V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 17, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, "nos termos do parecer da Procuradoria Regional", de fls. 15, no qual se sustenta que "os votos renováveis em virtude de anulação por este Tribunal são inferiores à diferença entre os dois candidatos", e que "se houve recursos extraordinários, estes não têm efeito suspensivo e este Tribunal só poderá tomar conhecimento após o julgamento da mais alta instância eleitoral".

Não conformado com esse V. Acórdão de fls. 17, o Partido Republicano dele recorreu para este Colendo Tribunal Superior, alegando haver o V. Acórdão

recorrido, não só divergido de jurisprudência, como ofendido o texto do art. 173, letra d, do Código Eleitoral (fls. 18-19).

Instruindo o seu recurso, o Recorrente juntou a certidão de fls. 20 por meio da qual verifica-se que, julgando os Recursos Eleitorais ns. 854 e 851, este Colendo Tribunal Superior proferiu decisões que podem influir na diplomação em questão.

Além disso, segundo informa o Recorrente, ainda existem outros recursos referentes ao caso.

Nessas condições, e muito embora o V. Acórdão recorrido, em tese, esteja certo, por isso que os recursos parciais em questão não têm efeito suspensivo, o presente recurso merece ser conhecido e provido, para se determinar ao Tribunal *a quo*, que, tendo em vista os resultados dos julgamentos, por este Colendo Tribunal Superior, dos recursos parciais em apelo, verifique se são, ou não, de serem cassados os diplomas impugnados, e se devem, ou não, ser procedidas eleições suplementares".

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso nos termos do Parecer do Dr. Procurador Geral, e dar-lhe provimento em parte, para que o Tribunal *a quo*, tendo em vista os resultados dos julgamentos realizados por esta Corte, em recursos manifestados quanto ao pleito nesse município, verifique se são, ou não, de serem cassados os diplomas impugnados; e se se deve, ou não, proceder às eleições suplementares.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de setembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-12-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.320

Consulta n.º 645 — Classe X — Distrito Federal

Verificada a hipótese de o juiz de direito integrante do Tribunal Eleitoral, relator de um processo, ter sido promovido a desembargador, voltará a compor o "quorum" do Tribunal até a conclusão do julgamento.

Aplicação por analogia do art. 120 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, por seu delegado, endereça a este Tribunal, *in verbis*, a seguinte consulta:

"Sendo o Juiz de Direito integrante do Tribunal Regional Eleitoral, relator de um feito promovido a desembargador do Tribunal de Justiça e tomando posse, havendo um seu par no Tribunal Regional Eleitoral pedido vista do processo no decorrer do julgamento, continuará o mesmo como relator do processo, ainda que assuma o cargo de desembargador?"

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, divirjo de S. Ex.ª, respondendo afirmativamente à consulta, porquanto, iniciado o julgamento com determinada composição do Tribunal, podendo essa composição ser mantida no segundo julgamento, quer dizer, não tendo havido morte nem doença grave que impossibilite a locomoção daquele juiz, entendo que se deve prosseguir com a mesma composição. A circunstância desse juiz ter sido promovido, a meu ver, não deve ponderar no caso, *data venia*, porque sabemos que pelo

Código de Processo Civil o juiz de primeira instância, promovido a desembargador, volta para proferir sentença, nos processos dos quais ele tenha feito a instrução.

O Sr. Desembargador José Duarte — Está expresso em lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Assim aplico, por analogia, esse dispositivo, com permissão do Senhor Ministro Relator".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 24 de julho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator. — *José Duarte*, vencido, com o voto constante das notas taquigráficas de fls. 5.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-12-56).

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, Consulta a União Democrática Nacional se juiz de direito integrante de Tribunal Regional Eleitoral, relator de um processo, promovido a desembargador, e tomando posse, está vinculado ao julgamento de recurso, já iniciado, e interrompido por haver pedido vista um outro membro do Tribunal.

Estou a inferir da consulta que o juiz já teria proferido o seu voto, por isso que o pedido de vista só ocorre após o pronunciamento do relator. Deseja-se, então, saber se não obstante afastado do Tribunal, deverá a ele retornar para participar da continuação do julgamento.

É minha opinião, e neste sentido voto, que a sua intervenção está terminada, devendo ser apurado o seu voto, como parte do julgamento, sem necessidade de seu comparecimento, que se me afigura anômalo pelas razões que passo a aduzir.

O art. 120 do Código de Processo Civil se refere ao juiz de primeira instância, que houver presidido a instrução. É óbvio que essa exigência se liga ao conhecimento intrínseco da causa, visto como no saneador ele orienta a prova, e assistindo-a está em condições de julgá-la e deverá fazê-lo. A intervenção de outro juiz quebraria o sistema, pois que seria de um julgador que não deliberou sobre a prova e não a tomou, colhendo a impressão pessoal.

O art. 874 § 6.º do citado diploma legal alude ao juiz de um Tribunal, que houver posto o seu "visto". É uma medida que entende com a economia do processo, evitando-se novo estudo de outro relator e muita vez duplicidade de relatório.

Está-se a ver que o art. 874 § 6.º cuida da hipótese de ter-se ausentado em férias ou licença o membro do Tribunal, ou de ter sido transferido para outra Turma. O seu substituto, então, não interferirá no processo, porque prevalece o "visto" anterior.

A situação não será a mesma se o juiz de um tribunal se apresenta ou se é nomeado, e não promovido, para outro Tribunal, seja o Supremo Tribunal, seja para o Tribunal Federal de Recursos.

Nem mesmo, como na hipótese dos autos, um juiz promovido a desembargador, poderá volver ao Tribunal Regional, em que figurava como juiz de direito, para integrar o seu *quorum* e votar.

Se não fôra desse modo teríamos o absurdo de, em um Tribunal de 7 membros, em que o *quorum* é de 5, havendo um licenciado, e outro impedido, o juiz de outro Tribunal, que viesse participar do julgamento passaria a formar *quorum*, o que é extravagante, porque este só se constitui pelos membros permanentes do colegiado.

Não se objete que o juiz, em face dessa ocorrência, aguardaria a composição legal do Tribunal, porque, então, teríamos de convir numa solução de acomodação e a lei não tem esse objetivo.

O juiz promovido a desembargador, não poderá volver a proferir voto, como se representasse no Regional a categoria de juiz. Todavia, o seu pronunciamento já constante da assentada do julgamento é válido. Não me impressiona o fato de ter ele o direito de, em face do pedido de vista, poder modificar o seu voto. E não me persuade essa objeção porque se trata, apenas, de uma faculdade concedida a quem é, ainda, membro do Tribunal. Depois, já existe uma manifestação de vontade.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Desembargador José Duarte — Assim, Senhor Presidente, a minha resposta, em resumo, é negativa. Ou o juiz, como infiro da consulta, participou da votação e já proferiu o seu voto — portanto esse voto deve ser apurado — ou não participou, e, como relator, não volta mais a compor o *quorum* do Tribunal, para julgar.

O Sr. Ministro Presidente — Mas, nós já resolvemos, neste Tribunal, que o relator fica vinculado ao processo, mesmo depois de terminado o seu mandato.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — O eminente Ministro Afrânio Costa esteve presente à última sessão deste Tribunal, porque havia ficado vinculado a um processo, do qual tinha pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Desembargador José Duarte — Respondo negativamente à consulta; não encontro base na lei para outra resposta.

O Sr. Ministro Presidente — Para o entendimento deste Tribunal bastaria que o juiz tivesse posto o seu visto.

O Sr. Desembargador José Duarte — Isso, quando o juiz é reconduzido da Câmara Cível para a Câmara Criminal, se há vista, ele fica, entretanto, se fôr por exemplo, promovido a desembargador, poderá volver ao Tribunal Regional em que figurava como juiz de direito!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A composição do Tribunal, uma vez iniciada, deve ser mantida.

O Sr. Ministro Presidente — A meu ver, está expresso que o juiz deve voltar. É de prevalecer o princípio da identidade física, mas, por analogia, deve ser aplicado o princípio aludido.

O Sr. Desembargador José Duarte — Não reconheço analogia, em matéria de competência. É o meu ponto de vista, e para mim, substancial. São juizes de um mesmo Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não há norma geral.

O Sr. Desembargador José Duarte — Esse é que é o sistema do Código de Processo Civil, prevendo que, se um juiz vem de um Tribunal para outro, modifica, completamente, seu ponto de vista jurisprudencial.

* * *

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, divirjo de S. Ex.^a, respondendo afirmativamente à consulta, porquanto, iniciado o julgamento com determinada composição do Tribunal, podendo essa composição ser mantida no segundo julgamento, quer dizer, não tendo havido morte nem doença grave que impossibilite a locomoção daquele juiz, entendo que se deve prosseguir com a mesma composição. A circunstância desse juiz ter sido promovido, a meu ver, não deve ponderar no caso, *data venia*, porque sabemos que pelo Código de Processo Civil o juiz de primeira instância, promovido a desembargador, volta para proferir sentença, nos processos dos quais ele tenha feito a instrução.

O Sr. Desembargador José Duarte — Está expresso em lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Assim aplico, por analogia, esse dispositivo, com permissão do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, preliminarmente, o aspecto abrangedor é que se aplica ou não o Código de Processo Civil, no tocante ao processo eleitoral. Parece-me tranquila a primeira alternativa; aplica-se o que dispõe o Código de Processo Civil, desde que não contrarie o que fôr expresso, na legislação eleitoral. Fixado esse pressuposto, temos que o Código de Processo Civil estabelece que o juiz promovido, removido e até aposentado, é convocado a proferir sentença, nos processos cuja audiência de instrução e julgamento ele tenha iniciado.

O Sr. Desembargador José Duarte — Expressamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito. Ora, temos outro dispositivo que diz que o juiz que pôs o visto no processo, deverá julgá-lo. Isso, com relação ao processo de segunda instância. Na hipótese, ocorre o seguinte: um juiz de Tribunal Eleitoral era relator de um determinado feito. Esse processo entrou em julgamento, que foi interrompido com um pedido de vista. Nessa interregno, o aludido juiz foi promovido, na Justiça Comum, à categoria superior. Pergunta-se: esse juiz deve continuar compondo o Tribunal, para conclusão do julgamento? Parece-me, *data venia* do Sr. Ministro Relator, que sim, por aplicação daquele próprio princípio que declara que o juiz promovido tem que julgar o processo cuja instrução haja iniciado. Se a promoção não impede que ele continue, determinando, ao contrário, a lei que, dessa promoção, ele volta à categoria anterior para julgar e completar o sentido da providência do direito formal. Parece-me que ele tem que continuar, necessariamente, integrando o Tribunal, para concluir o julgamento dos feitos de que era Relator, como juiz integrante do Tribunal. A promoção afasta-o do Tribunal em sentido definitivo, mas não impede que ele continue a funcionar como relator naqueles processos cuja instrução não se concluiu.

Temos, entre nós, o caso do eminente Ministro Afrânio Costa que, deixando de integrar o Tribunal, aqui voltou e volverá para funcionar até o final dos julgamentos que ele haja iniciado, como Relator.

Assim, parece-me que, por força de extensão, se há de reconhecer que o juiz, no caso, deve continuar a funcionar, até a conclusão do julgamento.

É o meu voto, *data venia* do Sr. Ministro Relator, e de acordo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

* * *

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, também entendo que o preceito do art. 120 do Código de Processo Civil pode ser adotado por analogia ou por extensão. Não vejo nada que o proíba; a "ratio legis", *data venia*, é a mesma na primeira e na segunda instância. A presença do Relator, no processo já iniciado, é essencial, para a conclusão desse processo, para dar informações aos colegas, até para mudar de voto, de acordo com o Regimento.

Doutra parte, como Consultor Geral da República, tive oportunidade de aplicar esse critério de analogia até em processos administrativos. Em julgamentos de concurso, quando um dos membros da congregação era aposentado, uma vez que se tratava de processo longo, opinei no sentido de que esse membro devia ser convocado, para concluir o julgamento.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Desembargador Guilherme Esalita — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, também me filio à corrente que se iniciou com o voto do Ministro Rocha Lagôa. A meu ver, não se trata propriamente de questão de competência, mas de uma disposição que regula a composição do órgão julgador. Não é a norma de competência, na qual, realmente, a extensão como a analogia não é adotada. É a norma sobre a composição do órgão julgador.

Quanto ao princípio do art. 120 do Código de Processo, pessoalmente, já me submeti em condições especiais. Era juiz de direito, sendo promovido a desembargador, depois de desembargador, voltei à minha vara para completar o julgamento daquelas causas, cuja instância havia sido iniciada com a minha presença.

A composição de um Tribunal coletivo já não decorre, somente, do princípio do art. 120; a Lei número 1.301, que regula a Justiça do Distrito Federal, contém um dispositivo, no sentido de que todos aqueles juizes que tenham votado em um julgamento iniciado ficam presos ao mesmo. Seus votos são computados na apuração do vencido. Não se poderá concluir aquele julgamento sem a presença daqueles juizes. Ora, se o juiz que iniciou o julgamento é o Relator, com muito maior razão se aplica essa norma referida, uma vez que instrui os colegas sobre o processo, aquele que tem que lavrar o acórdão. Portanto, a meu ver, é indispensável a sua presença à conclusão do julgamento.

O Sr. Ministro Edmundo de Macedo Ludolf — Sr. Presidente, a meu ver, o assunto está perfeitamente elucidado. Nessas condições, dispense-me de fazer considerações em torno da matéria.

Estou inteiramente de acordo, *data venia* do Senhor Ministro Relator, com a maioria que se manifestou pela resposta afirmativa à consulta.

RESOLUÇÃO N.º 5.350

Processo n.º 679 — Classe X — Sergipe — (Aracaju)

Não é possível a realização de eleições em que sejam usados os títulos eleitorais cuja validade já expirou, quando não existir ainda alistamento novo, "ex-vi" do art. 70 da Lei número 2.550.

Determine-se, também, sejam apressadas as providências no sentido de se fazer o novo alistamento.

Vistos, etc.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, alegando não terem sido ainda pro-

cessadas novas inscrições, isto é, não ter sido ainda feito o novo alistamento, naquela circunscrição, para organização das folhas individuais de votação, consulta a esta Corte sobre se, em nova eleição, marcada para 7 de outubro vindouro, a fim de ter lugar preenchimento de cargo de prefeito municipal, vago em virtude de óbito do respectivo titular, terão validade os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955.

Ouvido, nesta Instância, o Dr. Procurador Geral opinou no sentido de que se responda à consulta informando ao consulente não ser possível a realização de eleição, em que sejam usados títulos eleitorais cuja validade já expirou.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do seguinte voto do relator:

"Sr. Presidente, em tese, estou inteiramente de acordo com o Sr. Procurador Geral. Todavia, temos de encarar a questão sob o ponto de vista pragmático. O Desembargador Presidente do Tribunal informa que foi marcada eleição para 7 de outubro, a fim de preencher cargo de prefeito municipal, vago em virtude de óbito do titular. Se este Tribunal acolher totalmente o parecer do Dr. Procurador Geral que, em tese, está certo, ficará o Tribunal consulente em dificuldade, porque informa que ainda não foi feito o novo alistamento.

Se o alistamento antigo perdeu o valor, não haverá meios de realizar essa eleição. De modo que, parece-me, será preferível a seguinte solução. Este Tribunal sugere ao Regional que, tendo em vista a circunstância de já ter sido aprovado, pelo Senado da República, o Projeto oriundo da Câmara dos Deputados, que revalidou, por determinado prazo, o alistamento anterior, projeto esse, que deverá voltar à Câmara de vez que recebeu emendas, será aconselhável transferir a realização dessa eleição, para época posterior à votação definitiva do dito Projeto, ora em curso ao Congresso.

E' o meu voto."

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de setembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Pub. em 30-11-1956).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.718

Recurso Eleitoral n.º 1.006 — Classe IV — Piauí — Parnaçuá

Não pode ser anulada a votação de uma seção quando provado que os eleitores que nela votaram à mesma pertencem, embora os seus nomes não constem da folha de votação.

Recorrentes: P.S.D. e Augusto Nogueira Parnaçuá, candidato a Deputado estadual.

Recorrido: U.D.N.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Contra o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que anulou os votos da 4.ª Seção da 26.ª Zona daquela Circunscrição Eleitoral, recorreram o Partido Social Democrático e o candidato a Deputado estadual, Augusto Nogueira Parnaçuá, dando como fundamento do recurso o art. 167, letras "a" e "b" do Código Eleitoral, alegando ter a decisão ofendido o art. 107, parágrafo único, letra "c" e o § 2º do art. 152 do referido Código, além de divergir da jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Das arguições de nulidades formuladas, o Acórdão desacolheu algumas, mas entendeu que outras constituíam irregularidades que, pela sua essência, no conjunto das circunstâncias que as criaram, teriam

as características de fraude, negreando o aspecto moral do pleito sic), o que haveria de concorrer para a nulidade total da votação tomada na aludida seção.

Assim, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral recorrido julgou provada a fraude alegada às fls. 74/77, decidindo pela anulação total da seção (fls. 121, letra "d"), contra o voto do Juiz Dr. Vidal de Freitas (fls. 125/126 v.).

Para assim concluir, o Acórdão recorrido desprezou a prova dos autos, cujo exame permite afirmar não ter havido a fraude que o mesmo Acórdão declarou existir, sob o fundamento de terem votado, eleitores que não votaram nas eleições de 1954, e divergiu da jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal.

Ao revés, consta dos autos o seguinte:

a) às fls. 122 (letra a), decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral contra a prova dos autos, ao asseverar que constam da fôlha de votação que serviu para a seção renovada diversos eleitores que não foram incluídos na lista de eleitores para eleição de 1954". O confronto do doc. de fls. 4/6 (fôlha de votação) com o de fls. 110/113 (lista de eleitores), induz a conclusão diferente, o mesmo ocorrendo em relação à assertiva constante da letra "b", às mesmas fôlhas, se se proceder a semelhante confronto de documentos;

b) se não foi contestada a identidade do eleitor nomeado às fls. 122 (letra "c"), as divergências existentes no seu respectivo título, assim como a ausência, no mesmo, dos outros elementos apontados, não constitui motivo de nulidade, sequer do sufrágio, muito menos ainda de toda a votação;

c) ao contrário do que se lê no Acórdão (fls. 123, letra "d"), os votos só serão apurados em separado quando impugnada a decisão que os mandou contar e não pelo simples fato de haverem sido tomados em as cautelas do § 4º do art. 87, do Código Eleitoral;

d) sustenta o Acórdão (fls. 123, letra "e") ter sido irregular o comparecimento à eleição suplementar de 1956 do eleitor Elizeu Fernandes Didó, em face de não constar seu nome da lista de eleitores da seção. Mas o nome desse eleitor consta da fôlha de votação de 1954, sob o número de ordem 37 (fls. 14 dos autos em apenso), havendo o Juiz da Zona observado fls. 8) que referido eleitor é da seção, onde tem votado sem impugnações. Embora seu nome não constasse, presumidamente por engano, da lista de eleitores, mesmo assim não há — por que inquirir-se de irregular tal sufrágio, sobretudo quando tomado — e o foi no caso — com as cautelas da lei;

e) às mesmas fôlhas (letra "f"), aprecia o Acórdão matéria impertinente, eis que a eleitora a que alude (Arabela Guerra Guimarães) não mais compareceu ao pleito suplementar deste ano, exatamente por lhe ter sido cancelado o nome da lista de eleitores da seção, em face de julgado anterior (fls. 9);

f) os eleitores havidos pelo Acórdão como sendo de outra zona (fls. 123, letra "g"), assinaram, sem impugnações, a fôlha de votação de 1954 (fls. 13/16 dos autos em apenso) e estão relacionados na lista de eleitores da seção (fls. 110/113).

Ao contrário, pois, do que diz o Acórdão em exame, eram da 4ª seção de Miroró, da 26ª Zona Eleitoral (Parnaíba) os eleitores que lá votaram, tendo sido observado o disposto na letra "c" do parágrafo único do art. 107 do Código Eleitoral e, portanto, não se justificando a anulação da eleição, sob o fundamento de ter sido infringido tal dispositivo legal.

A anulação importou, pois, em ofensa a letra expressa da supracitada letra "c", cujo texto não comporta a interpretação que lhe deu o Acórdão recorrido e o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 114/117, como este mesmo reconheceu no que proferiu às fls. 157/158.

Em face de tal dispositivo, nas eleições renovadas não se fazia mister, na vigência do Código Eleitoral, que constassem os nomes dos eleitores na fôlha de votação de 1954, de vez que estabeleceu ele expressamente que podiam votar todos os eleitores da seção.

Provado, pois, como está nos autos, que os que votaram eram eleitores da seção, não podia ter sido, como foi, anulada a eleição pelo fundamento de não constarem os seus nomes na fôlha de votação de 1954.

Tal entendimento do Acórdão recorrido diverge, aliás, do que tem sido sempre dado por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se lê nas ementas dos seus Vens. Acórdãos, transcritas pelos Recorrentes em suas razões de recurso (fls. 133/135), pois importa em apreciar a situação de eleitores na fase da apuração, sem que tivesse havido qualquer impugnação no ato da votação, e, portanto, já se tendo manifestado a preclusão.

Tal procedimento importou em ofensa à letra expressa do § 2º do art. 152 do Código Eleitoral.

Assim, somos pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser validada a votação da 4ª seção já referida.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.724

Recurso n.º 1.015 — Classe IV — Pernambuco — Recife

O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da aplicação da lei, é parte legítima para interpor recurso.

E' nesse sentido a jurisprudência do Colendo T.S.E.

Não é de ser anulada a votação de uma seção quando não é comprovada a fraude.

Recorrentes: 1º) José Silva, candidato a Vereador;

2º) Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Des. José Duarte.

O ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco houve por bem, por maioria de votos, anular a votação das 16ª, 26ª e 50ª Seções da 3ª Zona — Recife — sob o fundamento de nelas haver ocorrido fraude.

Com essas decisões, não se conformaram o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e o candidato a Vereador José Silva, sendo que o presente feito é o relativo à aludida 50ª seção.

No processo referente à 16ª seção, cujo recurso tomou neste Colendo Tribunal Superior o n.º 1.014, da classe IV, esta Procuradoria Geral emitiu o seu parecer n.º 2.713-P., do seguinte teor:

"Pelo V. Acórdão ora recorrido, de fls. 114/125, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, houve por bem anular a votação contida na urna da 16ª seção da 3ª zona — Recife — e, não conformados, dele recorreram, para esta instância superior, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 127 a 138) e o candidato a Vereador José Silva (fôlhas 140/148).

Pelo despacho de fls. 159, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal a quo negou seguimento a ambos os recursos entendendo que os mesmos eram incabíveis na espécie, e acrescentando que, a seu ver, o Dr. Procurador Regional Eleitoral não é parte legítima para recorrer.

Dêse despacho os Recorrentes recorreram às fôlhas 163 e 167, havendo então o mesmo ilustre Desembargador Presidente, pelo despacho de fls. 174, determinado fossem processados os recursos inter-

postos de seu despacho de fls. 159, o que resultou na reclamação de fls. 177, do Partido Republicano Trabalhista, repelida pelo despacho de fls. 181.

Os recursos de fls. 163 e 167 do despacho de fls. 159 são perfeitamente cabíveis na espécie, como se demonstra no despacho de fls. 181, acrescendo que os mesmos também encontram expresso fundamento no art. 36, § 2º, do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior.

Por outro lado e tendo em vista o disposto no § 3º do mesmo art. 36 do Regimento Interno, opinamos no sentido de que seja desde logo julgado o mérito dos recursos de fls. 127 e 140.

Quanto à alegação de que o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral não é parte legítima para recorrer do V. Acórdão de fls. 114/125, a mesma é inteiramente improcedente, pois é evidente que o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da aplicação da lei, é parte legítima para interpor qualquer recurso em feitos em que, por força da mesma lei, funcione; e acrescendo que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior também é no sentido de considerar o Ministério Público Eleitoral, parte legítima para apresentar qualquer recurso, como bem esclarecido ficou no V. Acórdão deste Egrégio Tribunal, proferido no recurso eleitoral procedente do Estado de Santa Catarina.

Com relação ao mérito, os Recorrentes, a nosso ver, demonstraram, em suas razões, que o V. Acórdão recorrido não pode prevalecer, por haver anulado a votação de uma seção eleitoral, baseado em simples suposições.

Acresce que os votos vencidos dos ilustres Juizes José Feliciano Pôrto e Pedro Cabral também estudaram perfeitamente a questão, demonstrando que, ao contrário do que se sustenta no V. Acórdão recorrido, não ficou comprovada a fraude alegada, e assim, não era de ser anulada a votação em apêço.

De acordo, portanto, com as alegações dos Recorrentes, somos pelo conhecimento e provimento dos seus recursos".

Julgando em 21 de novembro corrente esse recurso nº 1.014, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, este Colendo Tribunal Superior decidiu rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Rocha Lagôa; rejeitada a preliminar de falta de qualidade do 1º recorrente, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e José Duarte; foram, desde logo, conhecidos os recursos denegados, por terem subido nos próprios autos, e dado provimento aos mesmos, unanimemente.

O presente processo nº 1.015 da classe IV, e praticamente idêntico ao aludido nº 1.014, e, nessas condições, somos pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.727

Recurso Eleitoral n.º 1.013 — Classe IV — Piauí — Parnaíba

Não sendo o recorrente parte legítima, não é de se conhecer do recurso.

Os processos criminais têm de ser apreciados nos termos da lei, não sendo lícita a intervenção do comunicante a que se refere o art. 177, do Código Eleitoral.

Recorrente: Francisco das Chagas Rodrigues.

Recorrido: José de Mendonça Clark.

Relator: Ministro Rocha Lagôa.

O Venerando Acórdão recorrido de fls. 88/92, houve por bem não tomar conhecimento dos recursos interpostos pelo Dr. 2º Promotor Público da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, às fls. 42/43, e pelo Deputado Francisco das Chagas Rodrigues,

às fls. 46/56, da decisão de fls. 33/34, do Dr. Juiz da referida Comarca, que, entendendo não haver o Senador José de Mendonça Clark praticado qualquer crime eleitoral, indeferiu o pedido do Ministério Público, que, baseado em comunicação feita pelo referido Deputado, requereu fôsse solicitada do Senado Federal a indispensável licença para se proceder criminalmente contra aquele Senador.

Dessa decisão recorreu às fls. 94/99, o mesmo Deputado Francisco das Chagas Rodrigues, com fundamento nas letras "a" e "b" do art. 167 do Código Eleitoral, mas o seu recurso não mereceu ser conhecido, como demonstram o Recorrido, às folhas 101/104, e o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu julgado pronunciamento de fls. 106.

Sustentam o Recorrido e o ilustre Dr. Procurador, que o Recorrente não é parte legítima no presente feito e, a nosso ver, têm razão, pois o fato de ser o Recorrente o autor da comunicação de fls. 3/5, apresentada de conformidade com o art. 177, do Código Eleitoral, não lhe dá a qualidade de parte no feito, nem de Assistente do Ministério Público.

Esse art. 177 estabelece que "todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código, deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou", tendo portanto, este dispositivo legal, praticamente, os mesmos efeitos do artigo 27 do Código de Processo Penal, que de conformidade com o art. 184 do mesmo Código Eleitoral é lei subsidiária, ou supletiva, "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito".

O informante a que se refere esse art. 27 do Código de Processo Penal, e o comunicante a que alude o art. 177 do Código Eleitoral, não podem ser considerados partes nos feitos a que deram causa, de vez que em tais feitos, por serem de crimes de ação pública, as partes são, de um lado o Ministério Público e do outro, o Acusado.

A única exceção a essa regra geral, admitida pela nossa legislação processual penal, é o funcionamento do Assistente da Acusação, que, no entanto, só pode ser a vítima do delito, isto é, o ofendido, ou o lesado, por si "ou seu representante legal, ou na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31", do Código de Processo Penal (art. 263 do mesmo Código de Processo Penal).

Não admite, portanto, a lei a intervenção no processo, como parte, do informante, ou comunicante, do delito, que consequentemente, não pode interpor recursos como fez o ora Recorrente.

Sustenta o Recorrente em suas razões, e no memorial que fez chegar às nossas mãos, que o comunicante a que se refere o art. 177, do Código Eleitoral, tem manifesto e legítimo interesse, inclusive de ordem moral, de intervir nos processos que se originam da sua comunicação, mas tal fato, como vimos, não corresponde à realidade.

Por outro lado, alega ainda o Recorrente que este Colendo Tribunal Superior, quando da sua V. Resolução nº 1.841, que mandou cancelar o registro do Partido Comunista do Brasil "sufragou esse irrecusável direito aos comunicantes", e que tal direito também foi assegurado e reconhecido no Venerando Acórdão nº 1.103 deste Colendo Tribunal Superior, publicado às págs. 492/493 do "Boletim Eleitoral" de junho de 1954.

Não procede, também, a nosso ver, essa alegação do Recorrente.

No caso do Partido Comunista do Brasil não se discutia um crime eleitoral comum, como é o que se discute no presente feito, e sim se tratava do cancelamento de um partido político, por infração do art. 141 § 13, da Constituição Federal.

Não era, evidentemente, tal feito, um processo criminal, e sim um processo de natureza político constitucional, inteiramente diverso, e sem qualquer característica de um procedimento criminal.

Os processos criminais têm de se pautar pelos restritos termos da lei, e esta, como vimos, não permite a intervenção dos comunicantes, a que se refere o art. 177 do Código Eleitoral.

Por outro lado, no Venerando Acórdão número 1.103 também invocado pelo Recorrente, não decidiu este Colendo Tribunal Superior, que era lícito aos comunicantes intervir nos feitos.

O que decidiu esta Colenda Corte Superior, foi dar provimento ao recurso então em julgamento, para determinar que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferisse uma diligência *legalmente requerida pelo Ministério Público*, para apurar e esclarecer os fatos narrados em uma comunicação que lhe havia sido feita.

Entendeu este Colendo Tribunal Superior que o Venerando Acórdão então recorrido, havia contrariado a letra do § 2º, do aludido art. 177, que autoriza o Ministério Público, a promover diligências no sentido de esclarecer fatos que chegam ao seu conhecimento, de acordo com o mesmo art. 177.

Verifica-se do exposto que as VV. decisões deste Colendo Tribunal Superior, invocadas pelo Recorrente não socorrem as suas alegações, pois tais decisões apreciaram hipóteses diversas e que, nenhuma identidade têm com o caso presente.

O Venerando Acórdão recorrido de fls. 55/92 pelo menos na parte em que não tomou conhecimento do recurso do ora Recorrente, não merece qualquer censura, pois bem apreciou a hipótese dos autos, e decidiu de acordo com a lei.

Nessas condições o presente recurso se nos afigura manifestamente incabível na espécie, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1956. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 2.741

Recurso Eleitoral n.º 1.023 — Classe IV — Maranhão — Pedreiras

Havendo os candidatos sido eleitos e diplomados sem recurso da diplomação, fica prejudicado o recurso do seu registro.

Matéria de fato e de prova, soberanamente apreciada pelo Tribunal Regional, não pode ser revista na instância superior.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos.

Relator: Des. Antônio Vieira Braga.

Julgando o recurso interposto pela União Democrática Nacional "do despacho do Juízo Eleitoral da Nona Zona que determinou o registro dos Senhores Francisco Gomes de Sá e Raimundo Araújo Ata, candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pedreiras, respectivamente", o Tribunal "a quo" proferiu o V. Acórdão recorrido, de fls. 28, por meio do qual "por voto de desempate e nos termos do parecer da Pro-

curadoria Regional", negou provimento ao recurso, "para manter o despacho recorrido".

Não conformada, a mesma União Democrática Nacional interpôs às fls. 29/30 o presente recurso, com fundamento nos arts. 167, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, sustentando haver o V. Acórdão recorrido, não só divergido de jurisprudência, como contrariado o texto dos arts. 163, § 1º; 48 e 137 do mesmo Código Eleitoral.

Esse recurso foi apresentado em 28 de novembro do corrente ano (fls. 30), e a Recorrente declara que o mesmo é tempestivo, por isso que o V. Acórdão recorrido ainda não teria sido publicado. Não procede essa alegação, de vez que, consoante se vê de fls. 36, o V. Acórdão recorrido foi publicado no "Diário da Justiça" de 8 de outubro de 1955. Não é, portanto, tempestivo o recurso, interposto mais de um ano após a publicação do Acórdão, razão pela qual opinamos, preliminarmente, pelo seu não conhecimento.

Na hipótese de assim não entender este Colendo Tribunal Superior, somos também pelo não conhecimento do apelo, por estar o mesmo evidentemente prejudicado, como alega o Recorrido, Partido Social Democrático, em suas contra razões de fls. 33/34; e por ser incabível na espécie.

Realmente, o recurso está prejudicado, por isso que se referindo a registro de candidatos, e já havendo estes sido eleitos e diplomados, sem ter havido recurso da diplomação, não é mais possível, nesta altura, se discutir a validade ou não dos registros.

Aliás, essa parte se refere apenas ao candidato a Prefeito, e não também ao candidato a Vice-Prefeito, pois, segundo informa o Recorrido, somente aquele já foi diplomado por decisão transitada em julgado.

Por outro lado, o apelo é incabível na espécie, por não haver o V. Acórdão recorrido nem divergido de jurisprudência, nem ofendido texto de lei.

A alegação da Recorrente de que o V. Acórdão recorrido não está fundamentado, não procede, como se verifica da sua simples leitura, acrescentando que o mesmo V. Acórdão decidiu "nos termos do parecer da Procuradoria Regional", o qual se encontra às fls. 26 e verso, estando nele devidamente apreciadas todas as questões debatidas no processo. O V. Acórdão recorrido, portanto, atendeu perfeitamente à lei, pois contém "uma síntese das questões debatidas e decididas" (art. 163, § 1º do Código Eleitoral).

Com relação às demais alegações da Recorrente, envolvem as mesmas matéria de mérito, de fato e de prova, soberanamente apreciadas pelo ilustre Tribunal "a quo", e que não podem ser revistas nesta instância, acrescentando que, a nosso ver, o V. Acórdão recorrido decidiu com acerto e justiça, adotando o referido parecer de fls. 26, do digno representante do Ministério Público Eleitoral.

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 1956. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Pará

Para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, foi nomeado o Dr. Salvador Rangel de Borborema; e, para as funções de juiz substituto, foi nomeado o Dr. Cecil Augusto de Bastos Meira.

Ceará

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado o Dr. Wagner Turbay Barreira para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Rio Grande do Norte

Em virtude de ter sido instalada a Corregedoria Geral do Rio Grande do Norte, foi eleito corregedor, o Desembargador João Maria Furtado.

Para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte foi nomeado o Dr. Emmanuel Wundt da Câmara Cavalcanti de Albuquerque; e, para as funções de juiz substituto, o Dr. Roberto Brandão Furtado.

Sergipe

Para um segundo biênio foi eleito o Desembargador Carlos Vieira Sobral.

Espírito Santo

Para as funções de juiz do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo foi nomeado o Dr. Epaminondas Amaral, em substituição ao Dr. Newton Thevenard.

Rio de Janeiro

Para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, foi reeleito o Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto.

Foram suspensos os direitos políticos de Sebastião Thomé dos Santos, natural de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, em virtude de recusa, por convicção religiosa, à prestação do serviço militar.

Distrito Federal

Foram, respectivamente, reeleitos para a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os Desembargadores Eurico Rodolpho Paixão e Narcélio de Queiroz.

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado o Dr. Newton de Noronha para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

São Paulo

Em substituição ao Desembargador Joaquim Sylos Cintra, foi eleito para a Vice-Presidência o Desembargador Oswaldo Pinto do Amaral.

Santa Catarina

Foram, respectivamente, reeleitos para a Presidência e Vice-Presidência, os Desembargadores Alves Pedrosa e Maurillo da Costa Coimbra.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Sr. Alcyr Demillecamp, segundo vice-presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, comunicou ao Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que a Comissão Executiva do Diretório Nacional do referido Partido, reconheceu e aprovou a constituição do novo Diretório Regional do mesmo Partido — Seção do Estado do Pará, que ficou assim constituído: José Ciriaco Gurjão Sampaio — José Acioli Ramos — Sylvio Augusto de Bastos Meira — Paulo Cesar de Oliveira — Jacintho de Pinho Rodrigues — Francisco Lamartine Nogueira — Enio Grimaldo Curjão — Manoel Arquelau da Mota — Alberto Pinheiro — Anibal Augusto Freire — Amadeu da Costa Azevedo — Antonio Pereira Dias — Antonio dos Santos Rodrigues — Camilo Adelino Lelis — Clovis Olinto de Bastos Meira — David Guinães de Barros — Edgard Bulamarque Simões — José Augusto Meira Dantas — José Lima do Nascimento — Heitor Ferreira Costa — Mario Santos — Moacir Brandão — Ubiracy Torres Cuóco — Orlando Bordalo — Augusto Ebrener de Bastos Meira — Benedito Lobão Pe-

reira — Moacir Bogéia — Joaquim Ramos — Carlos Alberto de Queiroz Platilha — Laurencio Miranda da Rocha — José Chaves da Cruz — José Barbosa de Vasconcelos — Grimoaldo Soares — Pergentino Dias — Felipe — Silva — Roberto Lobato da Costa — Isaac Israel — Francisco Horácio da Silva — Edgard da Gama Vitor — Libero Luxardo — Rachel dos Santos Monteiro — Raimundo Lauro Mendes Vieira — Geórgio Falângola — Nagib Hage — Vicente de Lima e Silva.

Comissão Executiva: Presidente, Dr. José Ciriaco Gurjão Sampaio; 1.º Vice-Presidente, Dr. Paulo Cesar de Oliveira; Segundo Vice-Presidente, Dr. Orlando Bordalo; Terceiro Vice-Presidente, Dr. Roberto Lobato da Costa, Secretário Geral; Dr. Edgard Olinto Contente, Primeiro Secretário; Alberto Pinheiro, Segundo Secretário, Raimundo Lauro Mendes Vieira, Tesoureiro, Heitor Costa; Procuradores: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Dr. Francisco Lamartine Nogueira, Dr. Sylvio Augusto de Bastos Meira e Dr. Nagib Hage, Representante junto ao Diretório Nacional: Dr. José Augusto Meira Dantas.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requerimento n.º 2.105, de 1956

Solicita informações ao Poder Executivo sobre os motivos que determinaram o envio de um observador do Sr. Procurador Geral da República ao Estado do Maranhão para verificar o funcionamento da Justiça Eleitoral.

(Do Sr. Pedro Braga Filho)

Senhor Presidente:

Requeiro sejam solicitadas à Procuradoria Geral da República, por intermédio do Ministério da Justiça as informações seguintes:

1) Quais os motivos que determinaram o envio de um observador do Sr. Procurador Geral da República ao Estado do Maranhão para verificar o funcionamento da Justiça Eleitoral;

2) Qual o resultado das observações efetuadas pelo Sr. Procurador Firmino Ferreira Paz, designado para aquele fim;

3) Se o aludido observador apresentou relatório;

4) Caso haja apresentado relatório, quais os termos exatos desse documento;

5) Quais as providências tomadas pelo Senhor Procurador Geral da República, em face das conclusões daquela observação;

6) Se foi solicitada alguma providência ao Ministério da Justiça, qual a sua natureza.

Sala das Sessões, Pedro Braga Filho:

(D.C.N. — Seção I — 13-12-56).

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 2.159, de 1956

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e dá outras providências.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

A Comissão de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará criado pela Lei n.º 436, de

14 de novembro de 1943 e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro 1952).

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
(Grupo B-1)

Número de Cargos	Cargos	Símbolo ou padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor da Secretaria	PT-5
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Datilógrafo	G
4	Datilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência	PG-5
1	Secretário do Procurador Regional	PG-6
1	Secretário do Corregedor	PG-6
2	Chefe de Seção	PG-6

Sala Afrânio de Melo, em 27 de novembro de 1956
— *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27-11-56, examinando a Mensagem n.º 2.177-55, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e no mérito pela aprovação do projeto elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator, Djalma Marinho, Leoberto Leal, Nestor Duarte, Abgvar Bastos, Armando Rollemberg, Oswaldo Lima Filho, Arino de Matos, Pontes Vieira, Joaquim Duval, Bias Fortes, Antônio Horácio e Wagner Estelita.

Sala Afrânio de Melo Franco em 27 de novembro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Vice-Presidente no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com o ofício n.º 2.177-55, encaminhou à Câmara anteprojeto de lei visando a reestruturação do quadro de sua Secretaria, para o fim de enquadrá-lo no grupo intermediário B-1, a que já haviam sido elevados os Tribunais do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Goiás, os quais, segundo a Lei n.º 486, de 14-11-48, pertenciam como o do Pará, ao quadro B.

PARECER

Com a criação dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais pela Lei n.º 486, de 1948, o quadro do Pará ficou incluído no grupo B, juntamente com os dos Estados de Sergipe, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Goiás, tendo cada quadro igual número de funcionários e estes idêntico padrão de vencimentos.

Com o passar dos anos e diante do aumento do eleitorado inscrito nas diversas Circunscrições, essa situação vem sofrendo repetidas alterações. E' assim que os Tribunais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco conseguiram pela Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, reestruturar os quadros de suas Secretarias em melhores bases, tendo os de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba passado do grupo B para o grupo B-1.

Mais tarde idêntica posição foi alcançada pelos Tribunais do Rio Grande do Norte (Lei n.º 2.358, de 2-12-54) e do Espírito Santo (Lei n.º 2.684, de 19 de dezembro de 1955).

No grupo B, criado pela Lei n.º 486-48, restam, pois, apenas os quadros dos Tribunais de Sergipe e do Pará. E como esta Comissão atendendo à solicitação constante dos ofícios ns. 383-54 e 354-56, do Tribunal de Sergipe, aprovou recentemente projeto de lei elevando o quadro de suas Secretarias ao Grupo B-1, não nos resta senão dispensarmos igual tratamento ao pedido de que ora nos ocupamos.

Acresce ainda que o eleitorado inscrito nas referidas Circunscrições, até 31 de dezembro de 1955, era o seguinte, segundo estatística fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Pará	373.125
Maranhão	426.045
Piauí	304.412
Rio Grande do Norte	294.870
Paraíba	447.598
Sergipe	200.900
Espírito Santo	249.194
Goiás	363.728

Nestas condições, é de justiça que o Tribunal do Pará alcance situação de paridade com os demais componentes do grupo inicial de que fazia parte.

O meu parecer, portanto, é no sentido do atendimento do pedido quanto à elevação do quadro do grupo B-1, com acréscimo apenas de uma função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-6, tudo nos termos do disposto nas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, 2.877, de 20 de setembro de 1956 e 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 76).

Assim, opinando favoravelmente à iniciativa do Egrégio Tribunal, ofereço ao exame da Comissão o Substitutivo que adiante se segue.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

OF. 2.177-55 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

Belém, 9 de novembro de 1956

Senhor Presidente:

Os serviços da Secretaria deste T.R.E. estão reclamando, de há muito, a alteração de seu Quadro, instituído pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e composto de 1 cargo em comissão, 1 cargo de provimento efetivo, 16 cargos de carreira e 2 funções gratificadas.

Essa necessidade ressalta de sua própria organização, objeto do Regulamento adotado pelo Venerando Acórdão n.º 4.518, de 23 de janeiro de 1953 (exemplar anexo).

Constituem-se duas Seções. A Seção Jurídica (S.J.) compreendendo:

I — Serviço Judiciário (Sv. Jd.).

II — Serviço de Fichário e Biblioteca (S.F.B.).

III — Serviço de Estatística e Divulgação (S. E. D.), e a Seção Administrativa, à qual estão afetos:

I — Serviço de Pessoal (S.P.).

II — Serviço de Material (S.M.).

III — Serviço de Contabilidade (S.C.).

IV — Serviço de Expediente e Arquivo (S.E.A.).

V — Portaria.

Como é natural, prevê dito Regulamento a designação de Chefes de Seção e Encarregados de Serviço, mediante atos da Presidência (art. 5.º), cogitando, igualmente, da designação de substitutos dos Encarregados de Serviço, pelos Chefes de Seção (art. 28, IX), providência esta justificada pelo direito a férias e licenças assegurado pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (arts. 84 e 88).

Na Portaria tem função implícita cinco servidores, isto é, 1 porteiro, 2 contínuos e 2 serventes. Restam, portanto, dos 18 ocupantes de cargos, apenas 12 funcionários, eis que o Diretor da Secretaria tem suas atribuições definidas no art. 27 do citado Regulamento. Considerados os Chefes de Seção, fica aquele número de funcionários reduzido a 10, inclusive 4 datilógrafos.

Sete são os serviços previstos, sem exagero, pelo referido Regulamento. Conclui-se, pois, pela insuficiência do pessoal disponível, tanto mais se atentar-se que alguns deles exigem, no interesse de sua boa execução, 3 oficiais judiciários, inclusive o Encarregado. Está, nesse caso, o Serviço de Fichário e Biblioteca, eis que o eleitorado inscrito nesta Circunscrição em 3 de outubro de 1955, alcançou a casa de 33.125 (Anexo n.º 1), contra 159.395, em dezembro de 1945, registrado, assim, um aumento de 134% consoante detalhe

do quadro comparativo que acompanha este expediente (Anexo n.º 2). Por ele infere-se, também, que — criadas as comarcas de Capanema, Gurupá, Ponta de Pedras, Maracanã, Marapanim, Nova Timboteua, Itaituba e Baião, e aprovada pela Resolução n.º 4.439 de 3 de julho de 1952, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a divisão da 1.ª Zona (Belém) em quatro outras, inclusive a 28.ª, 29.ª e 30.ª, elevou-se a 35 o número de Zonas desta Região.

Em tais condições face ao disposto no art. 17, c) da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, e na conformidade do resolvido em sessão ordinária de 26 de maio de 1953, tenho a honra de propor ao Congresso Nacional, por intermédio desta douta Câmara, as seguintes alterações no atual Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional:

I — elevação, de G para H, do padrão de vencimento do cargo de Porteiro;

II — criação de um cargo de Arquivista, padrão J;

III — criação dos seguintes cargos na carreira de Oficial Judiciário;

1 classe M

2 classe L

2 classe K.

IV — extinção de um cargo da classe I, da carreira de Oficial Judiciário;

V — criação dos seguintes cargos na carreira de Datilógrafo:

1 classe G

2 classe F;

VI — criação de um cargo na classe G, na carreira de Contínuo;

VII — extinção de um cargo da classe E da carreira de Contínuo;

VIII — criação de um cargo da classe E na carreira de Servente;

IX — extinção de um cargo da classe D da carreira de Servente;

X — criação de duas funções gratificadas de Chefe de Seção FG-7 e

XI — elevação do símbolo de vencimento de Diretor da Secretaria para PJ-5.

As dez primeiras modificações visam a fiel execução dos serviços estabelecidos no Regulamento da Secretaria, cujo pessoal é visivelmente insuficiente para atendê-los com a desejada eficiência, o que não ocorrerá com as medidas aqui propostas que ensejarão maior rendimento de serviço, em consequência de melhor distribuição do pessoal, indicada no esquema que fica fazendo parte integrante deste expediente (Anexo n.º 3).

A elevação do símbolo de vencimento de Diretor da Secretaria, assegurando o lado remunerativo do princípio de hierarquia, é uma decorrência da proposta de ampliação do nível da carreira de Oficial Judiciário, atualmente integrada de cargos das classes H, I e J.

As alterações em tela estão consubstanciadas no quadro que instrui o presente ofício, o qual propicia, inclusive financeiramente, o conhecimento da situação ora proposta frente à situação atual do Quadro de Secretaria deste Tribunal Regional (Anexo n.º 4).

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — *Armando Valente Lobo*, Presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

	Seção	Serviço	Atribuições	Pessoal
Secretaria Diretor	(Chefe — 1 Of. Jud.) Judiciária	Judiciário	8	2 of. jud. (inc. Enc.) — 1 dat.
		Fichário e Biblioteca	4	3 of. jud. (inc. Enc.) — 1 dat.
		Estatística e Divulgação ...	8	1 of. jud. (Enc. — — 1 dat.
	Administrativa (Chefe — 1 Of. Jud.)	Pessoal	7	1 of. jud. (Enc.) — — 1 dat.
		Material	8	1 of. jud. (Enc.) — — 1 dat.
		Contabilidade	5	1 of. jud. (Enc.) — — 1 dat.
		Expediente e Arquivo	4	1 of. jud. (Enc.) — 1 arq. — 1 dat.
		Portaria	5	7 port. — 2 cont. — 2 serv.

CARGOS EM COMISSAO

Número de cargos	CARGOS	Símbolo	Número de cargos	CARGOS	Símbolo
1	Diretor da Secretaria	PJ-7	1	Diretor da Secretaria	PJ-7

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Número de cargos	CARGOS	Padrão	Número de cargos	CARGOS	Padrão
1	Porteiro	G	1 1	Arquivista	J
				Porteiro	H

CARGOS DE CARREIRA

Número de cargos	CARGOS	Padrão	Número de cargos	CARGOS	Padrão
2	Oficial Judiciário	J	1	Oficial Judiciário	M
3	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	H	2	Oficial Judiciário	K
2	Datilógrafo	G	2	Oficial Judiciário	J
2	Datilógrafo	F	2	Oficial Judiciário	I
1	Contínuo	F	3	Oficial Judiciário	H
1	Contínuo	E	3	Datilógrafo	G
2	Servente	D	4	Datilógrafo	F
			1	Contínuo	F
			1	Contínuo	F
			1	Servente	E
			1	Servente	D

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Número de cargos	CARGOS	Símbolo	Número de cargos	CARGOS	Símbolo
1	Secretário do Presidente	FG-6	1	Secretário do Presidente	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
			2	Chefes de Seção	FG-7

DESPESA

Poder Judiciário

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Cr\$

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente 564.480,00

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 08 — Funções Gratificadas 14.400,00

Total 578.880,00

(D. C. N. — Seção I — 12-12-56).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 1.288-F, de 1956

Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.288-D-56, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

(O projeto n.º 1.288-56, encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 62, pág. 87).

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO NÚMERO 1.288-D-56, AS QUAIS SE REFERE O PARECER

N.º 1

Ao art. 2º (Requerimento n.º 624 de 1956).

Suprima-se, por inconstitucional, o § 2º, deste artigo.

N.º 2

Ao art. 10 (Requerimento n.º 624, de 1956).

Suprima-se este artigo por inconstitucional.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1956 — as.) Apolônio Sales. — Vivaldo Lima. — Freitas Cavalcanti.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Senado Federal devolveu à Câmara o Projeto n.º 1.288-56 com duas emendas, sobre as quais nos cabe opinar.

DESPESA

Poder Judiciário

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Vencimentos de Pessoal Civil.

Cr\$

02 — Funcionários 1.027.920,00

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 01 — Funções Gratificadas 36.000,00

Total 1.063.920,00

Emenda 1

Parecer contrário.

Visa a emenda a supressão do § 2º do art. 2º, por inconstitucional.

Não vemos, data venia, o vício apontado pela Câmara Alta.

Na verdade, o dispositivo impugnado não fere o disposto no art. 186, da Constituição, segundo o qual a primeira investidura em cargo de carreira e em outros, que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde. E não fere, porque, ao permitir a transferência de ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo para a carreira de oficial judiciário, a fim de preencherem vagas que acaso sobraem depois de feita a respectiva reclassificação segundo a nova situação decorrente desta lei e de efetuadas as promoções dentro da mesma carreira, exige — é bom que se tenha presente — duas condições para validar a transferência:

a) que o ocupante do cargo isolado tenha mais de dois anos de serviço só ao Tribunal;

b) que possua habilitações para as novas funções, a critério do mesmo Tribunal.

Dai se infere, pois, sem sombra de qualquer dúvida que o Tribunal, para conceder a transferência, deverá exigir a prova da capacidade dos interessados, mediante concurso, que tanto poderá ser de título como de prova, a juízo do mesmo Tribunal.

Nestas condições, se não se suprime a exigência do concurso, não vemos como possa o § 2º do art. 2º incidir no vício da inconstitucionalidade.

Vale, outrossim, ressaltar, que o dispositivo tem caráter transitório, valendo apenas para o preenchimento de vagas decorrentes da reestruturação que o projeto autoriza.

Vale dizer, se, depois de feita a reclassificação e as promoções, acaso sobraem vagas, o preceito poderá ter aplicação. No caso contrário, não. E é pacífico o entendimento, inclusive perante os Tribunais, de que, na fase de reestruturações, são legítimos os dispositivos de caráter transitório que visem a completar o quadro ou a carreira, desde que não se pretira o direito à promoção por antiguidade.

Ora, na caso de que nos ocupamos, não preterirá direito de quem quer que seja, pois só será possível a transferência depois de feitas as promoções, tanto por antiguidade, como por merecimento. E o que decorre, à luz da evidência, da interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da proposição.

O dispositivo tem, assim, caráter de interesse público, evitando que o quadro do Tribunal fique desfalcado por não haver na carreira de oficial judiciário funcionário de classe inferior em condições de preencher os claros resultantes de nova e maior estrutura que o projeto lhe deu.

Nestas condições, somos pela rejeição da emenda número 1.

Emenda 2

Parecer contrário.

Visa a supressão do art. 10 do projeto da Câmara, por força do qual se permite que os funcionários interinos do Tribunal, com mais de 2 anos de serviço, se efetivem mediante concurso interno de títulos e de provas.

Ora, o art. 186, exige apenas o concurso para o ingresso em cargo de carreira. Por seu turno, o Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 19, diz:

“O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos”.

Não há, pois, novidade e, muito menos, ofensa à lei e à Constituição no art. 10 do projeto.

Aliás, o entendimento do Judiciário sobre a matéria é torrencial e pacífico.

Vejam-se as seguintes decisões, só para citar algumas:

“Não fere os preceitos constitucionais a Lei que torna privativa dos interinos a inscrição em concurso para o cargo de professor de ensino secundário oficial — Interpretação do art. 168, VI, da Constituição”.

“Cargos públicos — restrições ao seu acesso. O princípio constitucional da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros está subordinado à observância dos requisitos que a lei estabeleceu”.

(Ac. do Tribunal Pleno — Apelação civil nº 13.810 em mandado de segurança, no “Diário da Justiça” de 27-11-55, pág. 5.367).

“Mandado de segurança. Restrição do concurso para o cargo de professor de curso secundário da Prefeitura do Distrito Federal tão só para os interinos, não fere a Constituição e nem é ilegal. Cassado deve ser o mandado concedido”. (Ac. do 2º Grupo do Cams. Cíveis, de 11-5-55, nos embs. de nulidade e infringentes na apel. civ. nº 18.59, no “Diário da Justiça” de 22-9-55, pág. 3.386, apenso ao n.º 217).

“A limitação da inscrição, em concurso, para provimento do cargo de professor de ensino secundário da Prefeitura do Distrito Federal não infringe os dispositivos constitucionais ou legais”.

“A lei ordinária pode limitar aos interinos a inscrição em concurso para o cargo público, sem ferir os preceitos constitucionais”.

(Ac. de 11-11-52, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na apel. civ. nº 12.113, rel. des. Serpa Lopes na Rev. Dir. Administrativo, v. 34, p. 198).

“Não contraria os princípios constitucionais a lei que restringe a inscrição em concurso, para cargo público de magistério, aos funcionários interinos”.

(Ac. de 18-1-52, do Trib. de Justiça do Distrito Federal, na apel. civ. nº 13.810, rel. des. Homero Pinho, na Rev. Dir. Administrativo, v. 31, p. 183-85).

“Havendo a lei estabelecido o concurso de títulos para certa categoria de funcionários, pode a respectiva inscrição restringir-se aos interinos e extranumerários, bem como aos funcionários diplomados”.

(Ac. de 30-5-52, do Trib. de Justiça do Distrito Federal na ap. civ. nº 9.949, na Rev. de Direito Administrativo v. 32, p. 115-16).

E não é. O Senado Federal tem, em inúmeros projetos, aprovado dispositivos precisamente idênticos ao que ora vem de considerar inconstitucional, dentre os quais os de números 5.049-55 e 1.131-56, que alteram os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitoral de Minas Gerais e São Paulo, respectivamente, ambos já convertidos nas Leis ns. 2.775, de 1956, e 2.831, de 1956, cujos textos se lêem:

Lei nº 2.775:

“Art. 9º Para completar o Quadro de que se ocupam esta lei e a tabela que a acompanha serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço há mais de dois anos, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal”.

Lei nº 2.831:

“Art. 8º Para completar o Quadro de que se ocupa esta lei serão aproveitados, preferentemente os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal, e a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço há mais de dois anos, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal”.

Nestas condições, não vendo, como não vemos, qualquer eiva de inconstitucionalidade no art. 10 do projeto, opinamos pela rejeição da emenda que visa a suprimi-lo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de dezembro de 1956.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma “A”, realizada nesta data, sob a presidência do Sr. Monteiro de Barros e presentes os Srs. Oliveira Brito — Relator, Leoberto Leal — Joaquim Duval — Mário Guimarães — Adueto Cardoso — Amaury Pedrosa — Nestor Duarte — Bias Fortes e Abgury Bastos, opinou, contra o voto apenas do Sr. Adueto Cardoso, pela rejeição da emendas 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de lei da Câmara de nº 1.288, de 1956, nos termos do parecer do relator.

(D.C.N. — Seção I — 5-12-56).

Votação, em discussão única das emendas do Senado ao Projeto nº 1.288-F, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e dá outras providências, tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos as seguintes

EMENDAS DO SENADO

Nº 1

Ao art. 2º.

Suprima-se, por inconstitucional, o § 2º, d'este artigo:

Nº 2

Ao art. 10.

Suprima-se este artigo por inconstitucional.

O Sr. Aducto Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Aducto Cardoso — (Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, trata-se das emendas do Senado e antes que a Câmara as rejeite, é preciso atentarmos para elas. São emendas supressivas de dois dispositivos do Projeto nº 1.288, de 1956, dispositivos manifestamente inconstitucionais. Um d'elles, o do § 2º do art. 2º, pretende transferir funcionários ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo para cargos de carreira do mesmo padrão.

Insisto em dizer à Câmara que isto é violação ao art. 186, da Constituição, que estabelece o concurso para o ingresso em cargo de carreira. O dispositivo que o Senado procura suprimir com a Emenda nº 1, atenta contra a Constituição.

Da mesma natureza, com a mesma eiva de inconstitucionalidade, é o dispositivo do art. 10, do Projeto.

A Emenda nº 2, do Senado pretende suprimir esse art. 10, do Projeto que mandar realizar concurso interno de título entre funcionários interinos do Tribunal, isto é, pretende burlar a regra fundamental da Constituição que assegurou a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos nas condições que a lei estabelecer. Concurso apenas para interinos não é concurso franqueado a todos os brasileiros.

Assim, Sr. Presidente, duplamente pretendem as emendas do Senado servir ao aperfeiçoamento da alteração legislativa, suprimindo dispositivos inconstitucionais.

Ontem, votou-se aqui matéria idêntica, na estruturação do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul e esta Câmara, desapercebida da gravidade das deliberações que toma, não atentou para o sentido da votação.

Denunciei mesmo à Mesa o grave fato de se terem colhido votos em comissões, como a de Economia, reunida no momento em que se procedia à votação no plenário, sem esclarecimento exato e fiel daquilo que se ia votar. O mensageiro da Mesa colheu votos assegurados na Comissão que os Líderes da Maioria, da Minoria e da Oposição votavam todos no sentido da rejeição da emenda, o que não era exato. Dai a perturbação nos sufrágios; daí não termos resolvido com a gravidade e a ponderação que o assunto requeria.

Convoco de novo a atenção da Câmara para o fato de que vamos votar duas emendas do Senado, supressivas de dispositivos inconstitucionais encaixados no Projeto nº 1.288. Exoro a atenção da Câmara para o fato de que o parecer da Comissão de Justiça, na matéria, não traduz a orientação daquele órgão; obtido por maioria ocasional, é inspirado nas mais respeitáveis razões de conveniência regional. Não está certo. Os dois dispositivos...

O Sr. Oliveira Brito — Deputado Aducto Cardoso, respeito sua opinião, mesmo quando, na tribuna, V. Excia. autoflagela-se. Permita-me, entretanto, dizer-lhe que jamais pensei deixasse V. Excia. de ser exato nas suas afirmações. É o que V. Excia. está fazendo neste momento. O parecer da Co-

missão de Justiça não se inspirou em motivos regionais. O dispositivo que V. Excia. combate já está incorporado a inúmeras leis votadas por esta Câmara: Citaria, dentre outras, as dos Tribunais de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio e, recentemente, na Comissão de Justiça, a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. De modo que V. Excia. está faltando com a verdade quando atribui inspiração de caráter regional ao dispositivo que combate. Tão pouco traduz a verdade quando diz e sustenta que a votação da Comissão de Justiça foi fruto de maioria ocasional. Não, Sr. Deputado, nem uma coisa, nem outra, é verdade.

O Sr. Aducto Cardoso — É uma desgraça para esta Casa o fato de termos posto nas posições eminentes homens de pouca serenidade. Ainda hoje inauguramos a efígie de Rui Barbosa na Comissão de Constituição e Justiça. No momento em que o orador, designado pelo Presidente daquele órgão, justamente o Relator do parecer vitorioso sobre as emendas, o eminente político baiano que há pouco me honrou com seu apaixonado aparte, saudava o bronze que representa, na Comissão de Justiça, aqui por diante, a inspiradora efígie de Rui, recordava-me do discurso com que, na Biblioteca Nacional, o imortal baiano, padrão de patriotismo, de cultura e de inteligência, fundador do nosso Direito Público Constitucional, dizia acerca da bustificação — era o termo que Rui usava naquela oportunidade. Recejava ele, no seu discurso de agradecimento, que, por inaugurarem bustos, os homens se esquecessem das imagens e das lições; recejava ele que, por inaugurarem bustos, os homens que sobrevivessem ao bustificado se julgassem quites, considerassem saldada as suas contas e, com o só fato de terem posto a imagem de bronze naquele recinto, se esquecessem da fidelidade que deviam às lições do homenageado.

É exatamente o que ocorre nesta oportunidade. Direi e repetirei, ainda que arrisque tudo, o meu mandato inclusive, que isto que se encontra neste parecer pode ser o que de mais respeitável haja em matéria de pronunciamento de um órgão técnico, menos Direito Público Constitucional.

Nesta hora em que tomamos o caminho de obstinação, de ressentimento, não nos devemos esquecer de que os regimes não vivem pelo sortilégio das palavras, pela só magia dos vocábulos e que as constituições não são essas palavras ocas que constam de nossas saudações, de nossos discursos, de nossos pronunciamentos e de pareceres como este. As constituições são qualquer coisa de vivo, de digno e de inviolável. Atentar contra elas uma vez é optar, é escolher um caminho funesto, do qual não se tem saída. Neste caso, insisto em dizer à Câmara, sem outro interesse que não seja o do cumprimento, de meu mandato, sem outro interesse que não seja o dessa autoflagelação a que imprudentemente alude o ilustre Presidente da Comissão de Justiça, neste caso iremos aprovar mais uma vez dois dispositivos de inconstitucionalidade manifesta, iremos reafirmar aquilo que já hoje é um propósito, uma linha de conduta definida contra o regime, contra a Constituição.

Nesta Casa, nos curtos meses em que tenho exercido meu mandato, outra coisa não tenho feito contra todos e contra tudo, senão defender este regime democrático, em defendê-lo contra conveniências, contra complicitades, contra omissões, isto que é tão difícil, Senhores Deputados — as influências e as inspirações do convívio.

Quantas vezes tenho subido a esta tribuna para contrariar as mais ínfimas, as mais calorosas tendências da amizade e da cordialidade, porém, para manter-me fiel ao juramento que proferi quando tomei posse da minha cadeira de Deputado. Posso não ser ouvido agora, como não sou ouvido nunca. Pode ser que daqui a poucos minutos acrescente à minha coleção de derrotas mais uma. Estejam certos, porém, os nobres colegas de que a minha consciência está tranqüila, porque contra as inspirações, contra as inclinações da amizade, cumpro meu dever de alertar a Casa para estas duas emendas do Senado, que

fazem honra à perfeição do trabalho legislativo desta Casa, isto é, as emendas que expungem do projeto dois dispositivos manifestamente inconstitucionais.

Agora que cumpri meu dever, Srs. Deputados, espero que Vs. Excias. cumpram o seu, aceitando estas emendas, porque elas correspondem ao que há de melhor na técnica de legislar. (*Muito bem; muito bem. Palmas.*)

O Sr. Vieira de Melo — (*Sem revisão do orador. Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, a maioria votará de conformidade com o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que muito bem apreciou a matéria agora em votação. (*Muito bem.*)

A Mesa convoca uma sessão extraordinária para hoje, dia 14, às 9 horas, para votação da matéria constante da Ordem do Dia, exceto, evidentemente, a votada na presente sessão.

(Pausa).

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam as emendas do Senado, com parecer contrário, queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitadas.

O Sr. Herbert Levy — (Como Líder, requer verificação da votação).

O SR. PRESIDENTE — Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 32 Srs. Deputados e contra 103, total 140, com o Sr. Presidente 141.

Não há número.

O SR. PRESIDENTE — Devido ao adiantado da hora, vou levantar a sessão.

(D.C.N. — Seção I — 14-12-56).

* * *

Votação, em discussão única, das emendas do Senado ao Projeto nº 1.288-F, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas do Senado.

Rejeitadas.

O Sr. Adauto Cardoso — (*Pela Ordem*) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Senhores Deputados que apoiam a verificação. (Pausa).

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 23 Srs. Deputados e contra 67, total 90, com o Presidente 91.

O SR. PRESIDENTE — Não há número. Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O Sr. Leonardo Barbieri, 2.º Secretário, procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram os Srs. Deputados, sendo 35 Sim e 153 Não.

Estão rejeitadas as emendas.

O projeto vai à Sanção.

Vem à Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Projeto nº 1.288-F de 1956

Votei favoravelmente às emendas do Senado. Inscrevi-me para discutir o projeto mas, preso aos trabalhos de Comissão, não pude estar em plenário sustentando, em diversas oportunidades, a manifesta inconstitucionalidade das medidas que foram a efetivação de interinos, inclusa mediante os chamados concursos "fechados". Foi o que debati, por exemplo, em abril de 1955, quando se discutiu veto apostado pelo Presidente da República a projeto de lei que efetivava Inspectores de Trabalho, interinos, mediante concurso interno, de títulos. Vale acentuar que a tese foi aceita pela maioria do Congresso.

Na doutrina e na jurisprudência há fatos elementos com que demonstrar a inconstitucionalidade de providências dessa natureza.

É o que pretendo novamente debater em plenário e na Comissão de Finanças, onde solicitei vista de projeto que contém medidas no mesmo sentido das do projeto em causa.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1956. — Wagner Estelita.

(D.C.N. — Seção I — 15-12-56).

Projeto nº 2.067-C-1956

Emenda do Senado ao Projeto nº 2.067-A-1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

(O projeto supra encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente aos "projetos em estudo", do Senado Federal).

EMENDA DO SENADO AO PROJETO

Nº 2.067-A-1956

Ao art. 2º

Suprima-se o § 1º dêste artigo.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1956. — Apolonio Salles — Vivaldo Lima — Kerginaldo Cavalcanti.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Aprovado pelas Comissões de Justiça e Finanças e, posteriormente, sem emendas, pelo plenário da Câmara, foi remetido ao Senado, o Projeto de Lei nº 2.067-A, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Volta, agora, a proposição, da Câmara Alta, onde mereceu aprovação, com emenda de sua douta Comissão de Constituição e Justiça, supressiva do § 1º do art. 2º, por considerá-lo inconstitucional.

Opinando sobre a mesma matéria, no Projeto de Lei nº 1.288-56, que altera o quadro do Tribunal congênere da Bahia, esta Comissão entendeu, a 3 de dezembro último, que o dispositivo impugnado não afronta o estatuto constitucional do País, quando permite a transferência de ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo para a carreira de oficial judiciário, a fim de preencherem vagas que acaso sobraem depois de feita a respectiva reclassificação, segundo a situação decorrente da nova lei e de efetuadas as promoções dentro da mesma carreira.

Não há aí, portanto, com a operação de aproveitamento de servidores, qualquer burla ao preceito segundo o qual a primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso.

Em face do exposto e dos suprimimentos do parecer exarado na espécie anterior, acolhido por esta Comissão, recomenda-se a emenda do Senado à rejeição de plenário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 de dezembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 10 de dezembro de 1956, presentes os Senhores Monteiro de Barros, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Oliveira Brito, Relator — Nestor Duarte, Martins Rodrigues, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Leoberto Leal, Rondon Pacheco, Chagas Rodrigues, Tarso Dutra, Abguar Bastos, Newton Belo e Bia; Fortes, opinou, por unanimidade, pela rejeição da emenda do Senado ao Projeto nº 2.067, de 1956, de acôrdo com o parecer do Relator.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 de dezembro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 11-12-56).

* * *

Discussão única da emenda do Senado ao Projeto nº 3.061-C, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

(D.C.N. — Seção I — 13-12-56).

Votação, em discussão única da emenda do Senado ao Projeto nº 2.067-C, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Adauto Cardoso.

O Sr. Adauto Cardoso — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, trata-se da reestruturação ou alteração do quadro da Secretaria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e, segundo a informação que meu dileto colega e amigo Deputado Oliveira Brito acaba de me fornecer, o tema dessa emenda do Senado é idêntico ao das emendas daquela Casa ao Projeto nº 1.288-F, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral da Bahia e dá outras providências.

Antecipo-me em falar no caso do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, porque a colocação dessa matéria em escala de precedência sobre a alteração do quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral da Bahia poderá criar para nós situação de precedente ou de fato consumado que arraste a Câmara a manter, em relação a tais emendas, a mesma deliberação que tiver adotado em referência a esta do Tribunal do Rio Grande do Sul.

E' de extrema simplicidade a matéria de que cuidam essas emendas do Senado. São emendas supressivas de disposições introduzidas pela Câmara nestes projetos, de alteração do quadro de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais. E o Senado, com essas emendas supressivas, entendeu de dar cumprimento a dois dispositivos da Constituição, que, a todo momento, suscitam nossos clamores, tantas são as violações deles, tão repetida é a inobservância de preceitos que os Constituintes de 1946 quiseram impor no disciplinamento do serviço público civil.

Um desses dispositivos constitucionais que em lembraria, violado pelo projeto da Câmara, é o seguinte:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados requisitos que a lei estabelece".

O outro é o do Art. 186 da Constituição, que dispõe que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Já hoje, no serviço público civil da República, não se põe mais dúvida em que essas regras fundamentais inscritas na Constituição têm observância estrita, porque são pedras basilares da organização do funcionalismo e da democratização do acesso, assegurada, pela Carta Magna, a todos os brasileiros.

Ora, que dispõem as emendas do Senado?

A de número 1 — e passo eu ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, não dispondo há mais tempo do seu texto, na surpresa desta Ordem do Dia, que só agora me chegou às mãos, mas, pela informação do meu prezado colega, cujo nome declino afetuosamente Deputado Oliveira Brito, trata-se de caso inteiramente idêntico ao da Bahia — dispõe que se suprima o art. 10. E' emenda supressiva, primeiro, do § 2.º do Art. 2.º, e, depois, do Art. 10 do projeto.

O § 2.º do artigo 2.º — e eu pediria à Câmara que me ouvisse, porque vamos votar matéria grave, matéria que estabelecerá precedente de conduta para nós em assunto no qual a nossa responsabilidade é julgada diariamente, empenhada constantemente — esse § 2.º, dispõe, contra a Constituição, o seguinte:

"Na hipótese de sobraarem ainda vagas no preenchimento de determinados cargos, poderão elas ser preenchidas, a requerimento dos interessados, por transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à justiça Eleitoral superior a 2 (dois) anos e possua habilitações para as novas funções, a critério do Tribunal."

Assim, o inciso que acabei de ler dispõe, em resumo, no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para o preenchimento de vagas restantes, em cargos de carreira, desses que a Constituição manda que sejam providos mediante concurso para o provimento desses cargos sejam atendidos os requerimentos de funcionários ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo de padrão equivalente.

Assim se frustra o dispositivo constitucional. Assim se dá ingresso, na carreira protegida, vedada ao acesso daqueles que não têm concurso, aos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo que não estão obrigados a concurso.

Esta a disposição do projeto da Câmara que a emenda do Senado visa suprimir. E' um dispositivo flagrantemente inconstitucional.

O parecer aprovado pela Comissão de Justiça contra o meu voto e que dentro de poucos minutos vai ser defendido pelo brilhante Relator da matéria, o Deputado Oliveira Brito, assevera que, estabelecendo-se que a nomeação seja feita a critério do Tribunal e dispondo-se na lei que o funcionário possua habilitações que estas expressões, meros *flatus vocis* — que estamos habituados a ver como fantasias, como coisas da mesma tessitura de que os sonhos são feitos — estariam acarretando a necessidade do concurso.

Vemos, diariamente, na prática do serviço público, que mesmo quando a letra da lei impõe concurso de títulos e provas, não faltam subterfúgios, expedientes e processo de toda a natureza para fraudar o dispositivo legal.

Não basta, pois, como se diz no parecer vitorioso da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, contra o meu humilde voto: não basta que o dispositivo que o Senado quer suprimir, tenha estabelecido que o funcionário deva possuir habilitações e que a escolha, a seleção dele se processe a critério do Tribunal.

Uma coisa é a vaguidão dessas expressões e outra a exigência constitucional de concurso para o ingresso nos cargos iniciais da carreira: "A primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso".

Se a emenda do Senado fôr rejeitada, vai-se dar ingresso em cargos de carreira, não mais na primeira investidura, mas já em postos elevados, em investidura superior, a funcionário sem concurso. Fraudar-se-á o dispositivo constitucional. Por isso, não só o projeto a ser votado, relativo ao Tribunal do Rio Grande do Sul, como também a emenda do Senado, supressiva do dispositivo desta natureza, devem ser aprovados, para honra da Câmara e perfeição do trabalho legislativo de que estamos incumbidos e somos responsáveis.

Outro tema é o do Art. 188, que constitui matéria da Emenda n.º 2, do Senado igualmente supressiva do Art. 10 do Projeto relativo ao Tribunal da Bahia. A Emenda n.º 2, visa retirar do corpo do Projeto este Art. 10 por infringente da letra da Constituição. Eis o que estabelece.

"Para completar o quadro de que se ocupa esta Lei, serão aproveitados e efetivados, mediante concurso interno".

— atentem bem para o complemento —

"... de títulos organizado pelo Tribunal os funcionários interinos com mais de 5 anos de serviço ao mesmo Tribunal bem como...

— e aí se espraia a concessão, se alarga a licença federal —

"... os servidores estaduais ou municipais que estejam à disposição e prestando efetivo serviço aqúelle órgão por tempo nunca inferior a 5 anos.

"As vagas restantes — prossegue o Art. 10 — "deverão ser preenchidas mediante concurso interno, de provas ou de títulos, também organizado pelo Tribunal, entre os funcionários da Secretaria com mais de dois anos de interinidade, bem como pelos extranumerários e contratados e ainda por servidores estaduais e municípios todos eles com serviço ou exercício no Tribunal".

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador estar findo o tempo de que dispunha.

O Sr. Aduatto Cardoso — Senhor Presidente, são dois projetos, são duas matérias idênticas às dos itens 4 e 5 da pauta. Pediria a V. Excia. que me permitisse falar mais algum tempo no encaminhamento de votação deste projeto, porque tem de haver certa unidade, e com isto eu me dispensaria de falar no outro projeto.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aguardará o término do discurso de V. Excia., porque o tempo de Vossa Excelência, pelo Regimento está esgotado.

O Sr. Aduatto Cardoso — Obrigado pela atenção de V. Excia.

Lutamos, há cinco anos, nas Casas Legislativas do Brasil, na administração pública e nos Tribunais de Justiça contra uma peste que surgiu no Distrito Federal, que está bem localizada como uma diátese da capital da República e da Prefeitura desta cidade — o concurso de provas e títulos circunscritos aos interinos ou ocupantes dos cargos.

A Constituição assegurou a todos os brasileiros acesso aos cargos públicos. Houve um Prefeito do Distrito Federal que nomeou cerca de 400 professores secundários interinos sem títulos, sem qualificação, sem habilitações básicas. Após um ano de exercício irregular desses professores, premido pela opinião pública, pelas necessidades e pelas aspirações ilegítimas desses interinos, abriu concurso — de provas e títulos, porque se tratava de provimento de cátedras — circunscrito, porém, exclusivamente aos interinos.

Pois bem, Srs. Deputados a luta que se estabeleceu entre os brasileiros, a quem a Constituição assegurava acesso aos cargos públicos, e aqueles que, empoleirados na interinidade, pretendiam ser os únicos capazes ou habilitados a prestar concurso, essa luta teve um desfecho deplorável na Justiça da Capital da República. Em dois ou três acordos, que o parecer do

eminente Deputado Oliveira Brito cita na sustentação das suas razões de concluir, entendeu a Justiça da Capital da República que o dispositivo constitucional estava atendido com o só fato de se ter aberto concurso interno, ao qual só deveriam acorrer os interinos. Fechados para os demais cidadãos, proibidos a todos aqueles cujo acesso aos cargos públicos a Carta Magna assegurava, esses concursos foram validados, desgraçadamente, por esses transitórios e sepultados acordãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exumá-los o eminente Deputado Oliveira Brito para fazer deles o alicerce do seu parecer, esquecido ou sem atender a que a jurisprudência mais recente de tribunais de grau superior já deu ao dispositivo constitucional a interpretação real, autêntica, séria, que ele deve ter, excluindo do Serviço Público essa praga de concursos internos reservados apenas aos interinos.

Já recentemente o Tribunal Federal de Recursos, em acórdão que apreciou a pretensão de funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, fulminou de nulidade os concursos dessa natureza e estabeleceu que, realmente, só há atendimento à regra democrática da Constituição, do acesso de todos os brasileiros aos cargos públicos, quando os concursos são abertos, são patenteados, são escancarados a todos os cidadãos que sem o valimento de protetores, sem o calor do nepotismo, sem as interinidades cômodas e confortáveis, se sintam capazes de concorrer às funções públicas.

Assim, Srs. Deputados, este é um apêlo à Câmara, para que restaure, aprovando as emendas do Senado, que têm parecer contrário da maioria ocasional da Comissão de Constituição e Justiça o critério sensato, salutar e, efetivamente, constitucional, de não se admitir que o ingresso nos cargos de carreira seja feito sem concurso, nem que os concursos para o serviço público do Brasil sejam, por legislação nossa, por erro nosso, por negligência nossa o privilégio daqueles que têm protetores, daqueles que têm o valimento político. Os concursos devem constituir, realmente, uma franquia a todos os cidadãos que querem prestar serviços às repartições públicas.

Estou certo de que a Câmara atenderá a estas razões do Senado, que são patrióticas, que são justas, que são jurídicas, e aprovará as emendas que, permitem sejam os dois projetos que figuram nos itens 4 e 5 da Ordem do Dia obra legislativa digna de nós. (Muito bem. Muito bem).

O Sr. Oliveira Brito — (Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, não obstante o apêlo que me merece o nobre Deputado Aduatto Cardoso, homem de cultura e de inteligência, não posso deixar de assinalar, ao iniciar minhas considerações, a contradição que Sua Excelência acaba de revelar, ao considerar inconstitucionais proposições aprovadas na Comissão de Justiça, com o voto de S. Exa.

Sr. Presidente, em inúmeros projetos, nesta e na legislatura anterior, visando reestruturar os quadros das secretarias dos Tribunais do País, adotou a Câmara, por inspiração patriótica — peço a atenção dos meus nobres colegas para esse ponto — por inspiração patriótica, dizia, incluir dispositivo de caráter transitório que permitisse a um só tempo com a extinção do quadro de extranumerários, que era uma porta aberta para o aumento dos quadros dos Tribunais até o infinito, o aproveitamento, nos quadros que se iam aprovar dos servidores que provavelmente já se tinham mostrado capazes, durante o exercício mínimo de dois anos, nos mesmos Tribunais.

Diz a Constituição depender de concurso o ingresso nos cargos de carreira. A Comissão de Justiça e a Câmara nada mais aprovaram do que o cumprimento desse dispositivo.

Se a Lei Magna não veda sejam realizados concursos internos para cargos públicos, não vejo como possa ferir o seu texto uma norma inspirada em razões patrióticas, qual a de organizar um quadro, extinguindo os extranumerários.

Isso se fez, nesta legislatura, com o voto, na Comissão de Justiça e no Plenário, do nobre Deputado Adauto Cardoso.

O Sr. Adauto Cardoso — Peço a V. Ex.^a exclua minha responsabilidade, nesses mal-feitos.

O Sr. Oliveira Brito — Se me permite, lerei as conclusões da Comissão, com o voto concordante de V. Exa.

E' bem verdade que, no caso, agora, da emenda do Senado, V. Exa. mudou de opinião, porque reiteradamente sem uma só manifestação em contrário, V. Exa. deu voto favorável a essas proposições.

O Sr. Adauto Cardoso — Permita-me, nobre Deputado. Gostaria de ouvir de V. Exa., Presidente da Comissão de Justiça, o balanço de opiniões minhas ali, nesse sentido.

O Sr. Oliveira Brito — Senhor Deputado Adauto Cardoso, é opinião dominante na Comissão de Justiça, com o voto de V. Exa. e o meu, que o ingresso nos cargos públicos de carreira dependem de concurso. Assim temos votado reiteradamente. Isto, porém, quando se trata de norma de caráter permanente.

O Sr. Adauto Cardoso — A Constituição não faz essa distinção.

O Sr. Oliveira Brito — Mas, desde que se trata de uma reestruturação, de uma fusão de cargos e classes, a opinião da Comissão não tem sido esta. Pode ser que daqui por diante, com o voto de V. Exa. e, sobretudo, com o combate de V. Exa., aquele órgão mude de opinião. Pode ser. Mas até hoje, sem uma exceção sequer, sempre — é preciso que se note — que se trata de fusão de classes, assim se tem manifestado. Isto no interesse de evitar a extinção da carreira de extranumerários aproveitando-os no Quadro Permanente que resultou das reestruturações, inclusive os que já têm direito à estabilidade.

O Sr. Adauto Cardoso — Nada disto está na Constituição, Sr. Deputado.

O Sr. Oliveira Brito — A Comissão tem entendido precisamente como consta dos projetos.

A proposição 5.049, de 1955, referente ao quadro do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais — e que hoje se transformou na lei n. 2.775, de 1956 — tem no seu art. 9.º uma disposição inteiramente idêntica a esta que V. Exa. acaba de combater. O projeto 1.131, de 1956, hoje lei n. 2.831, referente ao quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, reproduz o dispositivo no seu art. 8.º. Esta disposição foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em 13 de setembro de 1955, com o voto, dentre outros, do Sr. Deputado Adauto Cardoso.

O Sr. Adauto Cardoso — V. Exa.^a conhece Senhor Deputado, as condições em que se processa, o trabalho não só de plenário como das comissões. Assim, sabe V. Exa. que, depois de apormos a nossa assinatura no livro de presença das comissões, podemos ausentarmos, podemos cuidar de outros assuntos, podemos dedicar-nos a qualquer coisa que seja, e, não obstante, tudo o que durante aquele dia for aprovado aparece como sendo da responsabilidade daqueles que, não tiveram nem a possibilidade, nem o tempo, nem o motivo, nem a atenção suscitada para o exame dos absurdos que por ali tramitam. V. Exa. sabe, como velho Deputado — velho no bom sentido — como legislador experiente...

O Sr. Oliveira Brito — Pelo menos, não sou tão velho quanto V. Exa.

O Sr. Adauto Cardoso — É bem certo. Daí a grande superioridade com que V. Exa. evolui em assuntos dessa natureza. De forma que V. Exa., como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, sabe mais do que ninguém que o fato de constar aos pés de um parecer da comissão a assinatura de determinado Deputado, nem sempre significa que ele tenha tomado conhecimento da matéria. V. Exa. está a par de que nunca, antes disso, foi a minha atenção despertada para este assunto, principalmente porque, nesse caso tratava-se de rejeição de emendas do Se-

nado — somente quando a matéria foge às linhas da normalidade é que, no tumulto e na flagelação dos nossos trabalhos nesta Casa, podemos ter a atenção suscitada para o assunto e cumprir dever de vigiar e opor embaraços à tramitação de monstruosidades jurídicas como as que se encontram nesse projeto ora em votação.

O Sr. Oliveira Brito — V. Exa. faz à Casa revelação que eu como membro da Comissão de Constituição e Justiça e, sobretudo como seu Presidente, nesta oportunidade, me permito contestar formalmente.

Sabe V. Exa. — e nisto invoco o testemunho de todos os membros da Comissão, inclusive do eminente Deputado Milton Campos — que na Comissão de Constituição e Justiça, quando na presidência o Deputado Milton Campos ou eu, jamais se votou pela assinatura do livro. Votou-se com a presença efetiva e a maioria de seus membros.

O Sr. Adauto Cardoso — V. Exa.^a está exagerando aquilo que eu disse.

O Sr. Oliveira Brito — Permita-me concluir minhas considerações. Infelizmente o Regimento não permite apertes.

Não desconhece ainda V. Exa. portanto, que na Comissão de Constituição e Justiça não se vota pela assinatura do livro e sim pela presença efetiva de seus membros. Quando se transpõe para a resolução o nome dos Deputados que estiveram presentes, tem-se o cuidado de só incluir aqueles que, realmente, participaram da discussão e votação da matéria. Esta é uma praxe que, nesta legislatura, nunca foi violada naquela Comissão. V. Exa. hoje pode mudar de opinião, mas é preciso que se diga que até a última discussão das emendas referentes ao Projeto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, V. Exa. jamais tinha erguido sua voz para combater projeto desta natureza. Ao contrário, sempre foram aprovados naquela Comissão com o seu voto.

O Sr. Adauto Cardoso — É preciso que V. Exa.^a ponha em linha de conta que tais projetos foram sempre relatados por V. Exa. E' a primeira vez que o Senado toma a deliberação de suscitar a nossa atenção, de fazer com que interfiramos no exame deles, apresentando emendas supressivas de dispositivos como aqueles que V. Exa. menciona.

O Sr. Oliveira Brito — A informação de Vossa Excelência não é exata. Ainda há pouco tempo, projeto dispondo sobre a organização dos quadros da Secretaria do Ministério do Trabalho, — matéria semelhante a esta — relatado pelo nobre Deputado Rondon Pacheco, foi aprovado.

O Sr. Adauto Cardoso — Foi aprovado, mas cumpra V. Exa.^a o dever de dizer que não fez parte da turma que aprovou aquilo a que V. Exa.^a se refere.

O Sr. Oliveira Brito — Não me refiro à emenda, mas ao projeto.

O Sr. Adauto Cardoso — Ao Projeto?

O Sr. Oliveira Brito — Exatamente, ao projeto.

O Sr. Adauto Cardoso — e a emenda dos Procuradores do Trabalho?

O Sr. Oliveira Brito — Quanto a esta, V. Exa. tem razão; não quis o nobre colega tomar parte na discussão...

O Sr. Adauto Cardoso — Não estava a discussão afeta a minha turma. Faço parte da turma "A".

O Sr. Oliveira Brito — ... embora sabendo que iam votar a matéria e isso porque tinha ponto de vista contrário. V. Exa. não quis participar da reunião e se retirou da Comissão...

O Sr. Adauto Cardoso — V. Exa.^a não tem direito, de me fazer essa arguição porque não ignora que a reunião era da turma a que não pertencio.

O Sr. Oliveira Brito — V. Exa. é membro preferencial da turma "B".

O Sr. Adauto Cardoso — Não. Sou membro da turma A. V. Exa. descumpre o seu dever quando, além de ter votado no sentido das emendas que favoreciam os interinos do Ministério do Trabalho, ainda pretende que eu devia participar da turma à qual não pertencio, a fim de fazer mais do que aquilo a que era obrigado.

O Sr. Oliveira Brito — Sr. Deputado Adauto Cardoso, nas minhas palavras não vai censura alguma a conduta de Vossa Excelência...

O Sr. Adauto Cardoso — É o que parecia.

O Sr. Oliveira Brito — Digo, apenas, que Vossa Excelência, sendo suplente preferencial da turma B da Comissão de Constituição e Justiça e não estando o seu Partido com o número completo de Deputados, poderia V. Exa., se quisesse, ou se o seu tempo lhe houvesse permitido, ter participado da reunião. No entanto, saiu antes que ela se iniciasse.

O Sr. Adauto Cardoso — Fique certo V. Ex.^a, de que nunca outra coisa me ocorreu. Nunca receei manifestar minha opinião nesta Casa. Sou contra aquela projeto e respectivas emendas. Pretendo combatê-las em plenário, esclarecendo os ilustres Deputados sobre a iniquidade que constituirá sua aprovação.

O Sr. Oliveira Brito — Meu tempo se esgota.

Queria, apenas, dizer que a norma considerada pelo nobre Deputado Adauto Cardoso como constitucional e aprovada em oportunidades anteriores com o seu voto, não fere o preceito da nossa Carta Magna. Além de não ferir, ela se inspira nos propósitos mais elevados, qual, o de pondo um paradeliro no aumento ilimitado dos quadros das secretarias dos tribunais com a extinção dos extranumerários, permitir que, mediante concurso interno, os extranumerários e os interinos se habilitem para o ingresso nos cargos de carreira. É uma norma de caráter transitório, que só terá efeito quando da reclassificação do funcionário e que perderá, portanto, a sua vigência desde que se atinja esse objetivo. Daí por diante, o ingresso nos cargos de carreira passará a ser feito normalmente, mediante concurso público. Esse entendimento tem o apoio dos tribunais, inclusive em mandado de segurança requerido contra ato da Mesa da Câmara que, em cumprimento à Resolução que reestruturou, no ano passado, o quadro da Secretaria desta Casa permitiu que 50% das vagas de oficial legislativo fossem preenchidas por funcionários da Câmara dos Deputados mediante concurso interno, restando para o concurso público 50% das mesmas vagas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o dispositivo constitucional que permite a todos os brasileiros o acesso a função pública está condicionado ao que a lei determinar. A lei estabelece, no caso da Câmara dos Deputados, que apenas 50% das vagas estariam ao alcance de qualquer brasileiro, mediante concurso público; no caso, o Supremo Tribunal não julgou que houvesse burla ao dispositivo constitucional.

Tal tem sido a conduta da Câmara, em repetidos projetos transformados em lei. Seria, assim uma iniquidade, se a Câmara, através da Comissão de Justiça, tentasse dar nova estrutura, em face da balbúrdia existente nas secretarias dos tribunais federais, abrindo exceção contra os tribunais do Rio Grande do Sul e da Bahia, mormente quando ainda há dois ou três meses esta mesma Câmara e o Senado Federal aprovaram...

O Sr. Adauto Cardoso — Por inadvertência!

O Sr. Oliveira Brito — ... disposição inteiramente idêntica a esta, que o nobre Deputado Adauto Cardoso, inspirado, não há dúvida alguma nos melhores propósitos, pretende que a Câmara rejeite.

Desço da tribuna, Srs. Deputados, com a serena convicção de que a Constituição não foi violada e de que a Câmara dos Deputados rejeitará a emenda adotando assim, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem; muito bem).

Durante o discurso do Sr. Oliveira Brito, o Sr. Ulisses Guimarães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Godoy Ilha, Segundo Vice-presidente.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos a seguinte

EMENDA DO SENADO

Ao art. 2.º:

Suprima-se o parágrafo 1.º, deste artigo.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda do Senado, queiram ficar como estão.

(Pausa).

O Sr. Adauto Cardoso — (Pela ordem) — Requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação.

(Pausa).

Está concedida...

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à chamada e consequente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão "Sim" e os que votarem contra, responderão "Não".

O Sr. Leonardo Barbieri — (2.º Secretário) — Procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 186 Srs. Deputados sendo 66 "Sim" e 120 "Não".

Está rejeitada a emenda. O projeto vai à sanção.

(D. C. N. — Seção I — 13-12-56).

Projeto n.º 2.174, de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 para atender a despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

TRIBUNAL ELEITORAL REGIONAL DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

N.º 543

Vitória, 31 de agosto de 1956.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias para que seja concedido a este Tribunal o reforço de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros), na verba — Custeio — Consignação 1:0.00 — Pessoal Civil — Subconsignação 25 — Adicional por tempo de serviço, do orçamento vigente.

Tal medida se torna imprescindível em face da vigência da Lei n.º 2.831 de 20 de julho p. passado, em seus artigos 15 e 16.

O cálculo acima atende às alterações consequentes dos dispositivos legais mencionados relativamente aos funcionários da Secretaria deste Tribunal, observada, desde logo, a circunstância dos quinquênios que se completarão até o final do exercício em curso.

Na oportunidade, agradeço a Vossa Excelência a concessão da medida pleiteada, apresentando-lhe os protestos da mais alta consideração.

Atenciosas saudações: — José Cupertino de Castro Filho, Presidente.

TRIBUNAL ELEITORAL REGIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUPLEMENTAÇÃO DE VERBAS

Exercício de 1956

Lei n.º 2.665 de 6-12-1956.

Anexo 5 — Poder Judiciário.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

06 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Verba — Custeio

Consignação 1.0.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Importância necessária para atender aos pagamentos da dotação acima, em face da arrecadação decorrente da Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, no período de 23 de julho a 31 de dezembro do mesmo ano — Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. — Vitória, 31 de agosto de 1956. — Diretor da Secretaria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com o Ofício n.º 534, de 1956, solicita seja o Poder Executivo autorizado a abrir-lhe o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 para reforço da verba orçamentária destinada ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários de sua Secretaria.

PARECER

A iniciativa encontra apoio no disposto no artigo 97, item II, da Constituição. E quanto ao mérito, o nosso parecer é favorável, uma vez que havendo a Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, concedido aos funcionários das Secretarias de todos os Tribunais Eleitorais, inclusive, pois, aos do Espírito Santo — gratificação adicional nas bases asseguradas aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53, a dotação consignada na Lei Orçamentária para o corrente exercício é insuficiente para atender ao conseqüente aumento de despesa.

Nestas condições, oferecemos à consideração da Comissão o projeto de lei que adiante se segue.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N.º

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, o crédito suple-

mentar de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros) no Orçamento vigente (Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955), anexo 5 — Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais; Espírito Santo, para reforço da verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 — Custeio, Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de novembro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27 de novembro de 1956, examinando o Ofício n.º 534-56, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, no exercício da presidência; *Oliveira Brito*, Relator; *Djalma Marinho*, *Leoberto Leal*, *Nestor Duarte*, *Abgvar Bastos*, *Armando Rollemberg*, *Oswaldo Lima Filho*, *Arino de Matos*, *Pontes Vieira*, *Joaquim Duvel*, *Bias Fortes*, *Antônio Horácio* e *Wagner Estelita*.

Sala Afrânio de Melo Franco em 27 de novembro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Vice-presidente no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 11-12-56)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto de Lei de Câmara n.º 354, de 1956

(N.º 2.067-A — 1956, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953, fica substituído pela tabela que acompanha a presente Lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da mesma Secretaria terão os seus títulos avostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a classificação que vieram a ter em face da situação decorrente desta lei.

§ 1.º Para completar o Quadro a que se refere este artigo, serão aproveitados preferentemente os servidores interinos, contratados ou extranumerários do Tribunal, ocupantes de cargo equivalente ou superior e a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço há mais de 2 (dois) anos em cargo idêntico ou superior àquêle em que será classificado, mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas restantes nas classes iniciais das carreiras serão providas mediante concurso público.

Art. 3.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar

Judiciário, mediante concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais es-
criturários o direito que lhes é assegurado pelo arti-
go 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Os cargos isolados serão providos livre-
mente pelo Tribunal.

Art. 5.º Os atuais ocupantes das classes M, L,
K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja
estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa,
serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J,
respectivamente.

Art. 6.º As carreiras de Escrivão e Dacti-
lógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judi-
ciário, escalonada de H a I e com a estrutura cons-
tante da tabela que acompanha esta lei.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, preci-
puaemente, os serviços de datilografia.

§ 2.º Os ocupantes das classes G e F das atuais
carreiras de Escrivão e Dactilógrafo ficam clas-
sificados nas classes H e I da carreira de Auxiliar
Judiciário, respectivamente.

Art. 7.º As carreiras de Contínuo e Servente
ficam fundidas na de Auxiliar de Portaria, escalona-
da de G a H e com a estrutura constante da tabela
anexa.

§ 1.º Os ocupantes das classes F e G da atual
carreira de Contínuo e os das classes C e E da de Ser-
vente ficam classificados nas classes G e H da nova
carreira de Auxiliar de Portaria, respectivamente.

§ 2.º Os auxiliares de Portaria destinam-se aos
serviços em geral cuja execução competia aos con-
tínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos
de portaria e zeladoria, de acordo com o regula-
mento baixado pelo Tribunal.

Art. 8.º Ficam criados no Quadro da Secre-
taria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande
do Sul, um cargo isolado de provimento efetivo de
Zelador, padrão K, e outro de Motorista, padrão J,
bem como mais uma função gratificada de chefe de
Seção FG-4.

Art. 9.º Na nomeação, promoção, licença, exo-
neração, demissão, readmissão, readaptação e apo-
sentadoria aos funcionários da Secretaria do Tri-
bunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul serão
observadas, no que couberem, as normas do Esta-
tuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei
n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10. Os funcionários que, em virtude desta
lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,
contarão como tempo de serviço público federal, para
os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Pú-
blicos Cíveis da União, o tempo de serviço anterior-
mente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Mu-
nicípios e Autarquias.

Art. 11. As vagas decorrentes do aproveita-
mento, segundo o disposto no § 1.º do art. 2.º desta
lei, de servidores extranumerários e contratados, não
poderão ser preenchidas.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir
ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal
Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o cré-
dito suplementar até o limite de Cr\$ 3.000.000,00
(três milhões de cruzeiros) para reforço das verbas
orçamentárias indispensáveis à execução da pre-
sente lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Comissão de Redação, em 17 de novembro de
1956. — Arthur Aurá, Presidente. — Bias Fortes,
Relator. — Lopo Coelho. — Cardoso de Menezes.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de cargos	Carreira ou cargo	Símbolo, padrão ou classe
<i>Cargos Isolados de provi- mento em comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-2
2	Diretor de Serviço	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-3
<i>Cargos Isolados de provi- mento efetivo</i>		
2	Taquígrafo	O
1	Arquivista	N
1	Almoxarife	L
1	Porteiro	L
1	Ajudante de Porteiro	K
2	Motorista	J
1	Ajudante de Motorista	I
1	Zelador	L
<i>Cargos de carreira</i>		
2	Oficial Judiciário	O
3	Oficial Judiciário	N
4	Oficial Judiciário	M
6	Oficial Judiciário	L
8	Oficial Judiciário	K
10	Oficial Judiciário	J
13	Auxiliar Judiciário	I
15	Auxiliar Judiciário	H
8	Auxiliar de Portaria	H
12	Auxiliar de Portaria	G
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional	FG-4
6	Chefes de Seção	FG-4

As Comissões de Constituição e Justiça, de Ser-
viço Público Civil e de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 5-12-56).

PARECER N.º 1.326, DE 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 354, de
1956, que altera o Quadro da Secretaria do
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do
Sul, e dá outras providências.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A semelhança do que vem ocorrendo com fre-
quência na presente sessão legislativa, o Congresso
Nacional é uma vez mais chamado a dispor sobre
quadro de pessoal dos tribunais eleitorais. O pre-
sente projeto altera o Quadro da Secretaria do Tri-
bunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá
outras providências.

MÉRITO

A proposição tem toda procedência. Com o constante aumento no preço das utilidades, característico da fase inflacionária por que atravessa o País, os diversos tribunais da justiça eleitoral vêm reajustando os quadros de seus servidores, em correspondência, aliás, com a primeira medida dessa natureza, solicitada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Não há, portanto, como negar procedência a solicitações dessa espécie até porque elas se harmonizam com a reestruturação do pessoal civil da União.

CONSTITUCIONALIDADE

Se, pelo aspecto do mérito, a medida preconizada pelo projeto procede inteiramente, temos nossas restrições quanto à constitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 2.º.

Com efeito, preceitua o dispositivo em questão:

"1.º Para completar o quadro a que se refere este artigo, serão aproveitados, preferentemente, os servidores interinos, contratados ou extranumerários do Tribunal, ocupantes de cargo equivalente ou superior, e, a seguir, os requisitados, que estejam a seu serviço há mais de 2 (dois) anos em cargo idêntico ou superior àquele em que serão classificados, mediante concurso interno organizado pelo Tribunal".

Como se vê, o dispositivo em causa, não concorda com o princípio da universalidade dos concursos, exigido pela Constituição Federal para a primeira investidura em cargos de carreira no serviço público. A norma consagrada no projeto, poderia convallescer, quando muito, na hipótese de se verificar igualdade de condições entre os interinos e aqueles habilitados em concurso. Nunca porém, nos termos do projeto, que no parágrafo 2.º do mesmo artigo 2.º prevê a realização de concurso público apenas para o caso de persistir a existência de vagas, após o aproveitamento de pessoal na forma do parágrafo 1.º.

Ainda recentemente, estudando caso semelhante por consulta da ilustrada Comissão de Serviço Público, esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer do eminente Senador Daniel Krieger, que considerou inconstitucional dispositivo semelhante inscrito no projeto que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Parecer n.º 1.235, de 1956), tendo em vista os mesmos fundamentos ora formulados.

Somos, assim, pela aprovação do projeto, exceto do § 1.º do artigo 2.º, ao qual apresentamos a emenda supressiva anexa.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 1956.
— *Argemiro de Figueiredo*, Presidente e *Gaspár Veloso*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Lima Guimarães*. — *Lourival Fontes*.

PARECER N.º 1.329, DE 1956

Da Comissão de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 354, de 1956.

Relator: Sr. Senador Mem de Sá.

O Projeto de Lei n.º 354, de 1956, originário do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, teve por objetivo reestruturar o quadro administrativo desse Tribunal.

O texto e as finalidades são idênticos aos que têm sido apreciados pelo Senado em relação aos quadros dos Tribunais de outros Estados, o último dos quais o da Bahia.

Como os demais, o presente projeto é longamente justificado na exposição de motivos que o acompanha.

Tratando-se, portanto, de estender ao quadro do Tribunal do Rio Grande do Sul os mesmos princípios, modificações e ampliações que já foram adotados para os de outros Estados e correspondente às alterações e necessidades da justiça eleitoral, a Comissão de Serviço Público lhe dá parecer favorável, máxime tendo em vista que a douta Comissão de Constituição e Justiça já o examinou detidamente sob o aspecto de sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Ary Vianna*. — *Caiaão de Castro*.

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 354, de 1956.

Relator: Sr. Senador Daniel Krieger.

O presente projeto altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, seja no que tange ao número de funcionários, que passa de 77 para 92, seja no que se refere aos respectivos padrões de vencimentos, reajustados de acordo com os quadros em vigor dos Tribunais congêneres:

De acordo com o parecer da Comissão de Serviço Público Civil, opinamos favoravelmente ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Alvaro Adolpho, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Othon Mäder*. — *Atílio Vivacqua*. — *Mem de Sá*. — *Vitorino Freire*. — *Ary Vianna*. — *Mourão Vieira*. — *Lima Guimarães*.

(D. C. N. — Seção II — 7-12-56).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 354, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Daniel Krieger), tendo pareceres (sob ns. 1.326 a 1.328, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece, de n.º 1-C — de Serviço Público Civil e de Finanças, favoráveis ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e a emenda. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA N.º 1-C

Suprima-se o § 1.º do art. 2.º.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o projeto aprovado.

(D. C. N. — Seção II — 7-12-56).

Projeto de Lei da Câmara n.º 384, de 1956

CN.º 1.672-B-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros), para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório, nos exercícios de 1952 e 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 13-12-56).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 384, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00, para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 91, letra b do Regulamento Interno, por iniciativa da Mesa), dependendo de Parecer da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — O projeto depende de parecer da Comissão de Finanças.

Não estando presente o Relator, Senador Fausto Cabral, dou a palavra ao nobre Senador Mourão Vieira para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. MOURÃO VIEIRA (*Lê o seguinte parecer*) — Sr. Presidente, o projeto de lei da Câmara n.º 384, de 1956, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros), para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua Secretaria

e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório, nos exercícios de 1952 e 1953.

Trata-se de projeto de lei oriundo de ofício do Tribunal endereçado ao Presidente da Câmara dos Deputados, tal como outros já votados no Congresso Nacional.

Cabe assinalar, apenas, que o crédito especial em apreço destina-se a ocorrer à despesa prevista na legislação em vigor, tanto para os funcionários das secretarias dos tribunais, como para os juizes eleitorais.

A proposição está perfeitamente fundamentada no Ofício n.º 2.662, de 21 de outubro de 1954, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação deste projeto de lei. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto. (*Pausa*).

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 384, DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua Secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros), para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua Secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório, nos exercícios de 1952 e 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 15-12-56).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956

Modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não te-

nham sido alistados pelo sistema estabelecido na lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

“Art. 69.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na “fórmula individual de votação” e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas ao despacho do juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partido.

§ 6.º A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9.º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento.

Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º O parágrafo único do art. 27 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz Eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público.

Art. 5.º Ao art. 48 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"Art. 48.

c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6.º O § 2.º do art. 68, da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual".

Art. 7.º O § 3.º do art. 63 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Art. 63.

§ 3.º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

Art. 8.º Os atuais §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 68, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9.º O disposto na lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955 quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, n.º II, e 15, n.º II, da lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista tripla enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,

Nereu Ramos.

(Pub. D. O. de 5-12-56).

Lei n.º 3.023 — de 19 de dezembro de 1956

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente da presente lei e da tabela anexa.

Art. 2.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, N, I e H da carreira de oficial judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, da mesma carreira, respectivamente.

§ 1.º As vagas restantes serão providas pelo Tribunal por proposta de seu presidente, por funcionários ocupantes de classe imediatamente inferior, mediante promoção pelo critério alternado de merecimento e antiguidade, dispensado para as primeiras promoções decorrentes desta lei, o interstício a que se refere o art. 42 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952).

§ 2.º Na hipótese de sobra ainda vagas, poderão elas ser preenchidas, a requerimento dos interessados, por transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à Justiça Eleitoral superior a 2 (dois) anos e possua habilitações para as novas funções, a critério do Tribunal.

Art. 3.º As carreiras de escriturário e datilógrafo ficam transformadas na de auxiliar judiciário, escalonada de G a I e com a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1.º Os escriturários e dactilógrafos classes G e F ficam classificados, respectivamente, nas letras I e H, e os escriturários classe E na letra G, da nova carreira de auxiliar judiciário.

§ 2.º Aos auxiliares judiciários cabe, precipuamente, a execução dos serviços datilográficos.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à inicial da de oficial judiciário, mediante concurso de segunda entrada organizado pelo Tribunal, ressalvado aos antigos escriturários o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º As carreiras de contínuo e servente passam a constituir a de auxiliar de portaria, com escalonamento de F a I, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

§ 1.º Ficam classificados nas classes I, H, G e F, da carreira de auxiliar de portaria, respectivamente, os atuais ocupantes das classes G e F de contínuo e D e C de servente.

§ 2.º Aos auxiliares de portaria incumbe a execução dos serviços ora a cargo dos atuais contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, dos de portaria e zeladoria, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal.

Art. 6.º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo passam a ter a seguinte classificação: 1 taquígrafo — padrão O; 1 arquivista — padrão N; 1 almoxarife — padrão L; 1 porteiro — padrão L; 1 ajudante de porteiro — padrão J; e 1 motorista — padrão J.

Art. 7.º Feita a classificação dos ocupantes das novas carreiras de auxiliar de portaria, as vagas restantes nas classes intermediárias serão providas segundo o disposto no § 1.º do art. 2.º desta lei.

Art. 8.º As atuais funções gratificadas de secretário do presidente e secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as chefias de seção para o símbolo FG-4.

Art. 9.º Ficam criados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia mais um cargo isolado de provimento efetivo de taquígrafo, padrão N, um de zelador, padrão M, e outro de motorista, padrão J, bem como uma função de secretário da Corregedoria Eleitoral símbolo FG-4, e uma de auxiliar da presidência, símbolo FG-4.

Art. 10. Para completar o quadro de que se ocupa esta lei, serão aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de títulos, organizado pelo Tribunal, os funcionários interinos com mais de 5 (cinco) anos de serviço ao mesmo Tribunal, bem como os servidores estaduais ou municipais que estejam à disposição e prestando efetivo serviço àquele órgão por tempo nunca inferior a 5 (cinco) anos. As vagas restantes deverão ser preenchidas mediante concurso interno de provas ou de títulos, também organizado pelo Tribunal, pelos funcionários da Secretaria do Tribunal com mais de 2 (dois) anos de interinidade, bem como pelos extranumerários e contratados com igual tempo de serviço ao Tribunal e ainda por servidores estaduais ou municipais que venham prestando ininterruptamente serviço à Justiça Eleitoral há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal por proposta do presidente.

Art. 12. O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos cartórios das zonas eleitorais da capital do Estado.

Art. 13. O atual cargo em comissão de auditor fiscal PJ-3, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, retorna à situação anterior de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 14. Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia perceberão, a partir da publicação desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Os funcionários que em virtude desta lei forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952), o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral aos Estados, Municípios e autarquias.

Art. 16. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) ao Orçamento de 1956, assim discriminado:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 1 — Pessoal Permanente

Subconsignação 01 — Vencimentos

04 — Justiça Eleitoral

05 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 2.000.000,00.

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação II — Gratificações adicionais.

04 — Justiça Eleitoral.

05 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 300.000,00.

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 01 — Funções gratificadas

04 — Justiça Eleitoral.

05 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 200.000,00

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1956; 135.º da Independência e 63.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de cargos	Carreira ou cargo	Símbolo, Padrão ou Classe
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-2
2	Diretor de Serviço	PJ-3
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-3
1	Taquigrafo	O
1	Taquigrafo	N
1	Arquivista	N
1	Zelador	M
1	Almoxarife	L
1	Porteiro	L
1	Ajudante de Porteiro	J
2	Motorista	J
<i>Cargos de carreira</i>		
3	Oficial Judiciário	O
4	Oficial Judiciário	N
5	Oficial Judiciário	M
6	Oficial Judiciário	L
7	Oficial Judiciário	K
10	Oficial Judiciário	J
8	Auxiliar Judiciário	I
10	Auxiliar Judiciário	H
14	Auxiliar Judiciário	G
1	Auxiliar de Portaria	I
3	Auxiliar de Portaria	H
5	Auxiliar de Portaria	G
7	Auxiliar de Portaria	F
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional	FG-3
1	Auxiliar da Presidência	FG-4
1	Secretário da Corregedoria Eleitoral	FG-4
6	Chefe de Seção	FG-4

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1956.

(D. O. — Seção I — Em 19 de dezembro de 1956)

Lei n.º 3.048 — de 21 de dezembro de 1956

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, criado pela

Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953, fica substituído pelo da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da mesma Secretaria terão os seus títulos apostilados pelo presidente do Tribunal, de acordo com a classificação que vierem a ter em face da situação decorrente desta lei.

§ 1.º Para completar o quadro a que se refere este artigo, serão aproveitados, preferentemente, os servidores interinos, contratados ou extranumerários do Tribunal, ocupantes de cargo equivalente ou superior, e, a seguir, os requisitados, que estejam a seu serviço há mais de 2 (dois) anos em cargo idêntico ou superior àquele em que será classificado, mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas restantes nas classes iniciais das carreiras serão providas mediante concurso político.

Art. 3.º Os cargos da classe inicial da carreira de oficial judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário, mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais escrivães o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 5.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de oficial judiciário cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 6.º As carreiras de escrivão e datilógrafo ficam transformadas na de auxiliar judiciário, escalonada de H a I, e com a estrutura constante da tabela que acompanha esta lei.

§ 1.º Aos auxiliares judiciários cabem, precipuamente, os servidores de datilografia.

§ 2.º Os ocupantes das classes G e F das atuais carreiras de escrivão e datilógrafo ficam classificados nas classes H e I da carreira de auxiliar judiciário, respectivamente.

Art. 7.º As carreiras de contínuo e servente ficam fundidas na de auxiliar de portaria, escalonada de G a H e com a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1.º Os ocupantes das classes F e G da atual carreira de contínuo e os das classes C a E de servente ficam classificados nas classes G e H da nova carreira de auxiliar de portaria, respectivamente.

§ 2.º Os auxiliares de portaria destinam-se aos serviços em geral cuja execução competia aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria, de acordo com o regulamento baixado pelo Tribunal.

Art. 8.º Ficam criados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, um cargo isolado de provimento efetivo de zelador, padrão K, e outro de motorista, padrão J, bem como mais uma função gratificada de chefe de seção, FG-4.

Art. 9.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul serão observadas, no que couberem as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10. Os funcionários que, em virtude desta lei forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Art. 11. As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no § 1.º do art. 2.º desta lei, de servidores extranumerários e contratados não poderão ser preenchidas.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou classe
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor geral	PJ-2
2	Diretor de serviço	PJ-3
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Auditor fiscal	PJ-3
2	Taquigrafo	O
1	Arquivista	N
1	Almoxarife	L
1	Porteiro	L
1	Ajudante de porteiro	K
2	Motorista	J
1	Ajudante de motorista	I
1	Zelador	L
<i>Cargos de carreira</i>		
2	Oficial judiciário	O
3	Oficial judiciário	N
4	Oficial judiciário	M
6	Oficial judiciário	L
8	Oficial judiciário	K
10	Oficial judiciário	J
10	Auxiliar judiciário	I
15	Auxiliar judiciário	H
8	Auxiliar de portaria	H
12	Auxiliar de portaria	G
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário da presidência	FG-3
1	Secretário do procurador regional	FG-4
6	Chefes de seção	FG-4 ..

Lei n.º 3.060 — de 22 de dezembro de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 76.993 00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros), para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de sua secretaria e de gratificações de natureza eleitoral a juiz e auxiliares de cartório, nos exercícios de 1952 e 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

(D. O. — Seção I — Em 26-12-56).

Decreto n.º 40.623 — de 27 de dezembro de 1956

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 14 da Lei n.º 2.881, de 20 de julho de 1956 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) ao Anexo 5 — Poder Judiciário — da Lei n. 2.665, de 12 de dezembro de 1955 (Orçamento da União de 1956), com a seguinte discriminação:

5 — 04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

02 — 20 — São Paulo

Despesas ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 5.700.000,00.

1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 2.300.000,00.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

(D. O. — Em 22-12-566).

(D. O. — Em 28-12-56).

Decreto n.º 40.624 — de 27 de dezembro de 1956

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 6.108,60, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização concedida pela Lei n.º 2.880, de 21 de setembro de 1956, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 6.108,60 (seis mil, cento e oito cruzeiros e ses-

senta centavos), para atender a despesas com o tratamento e fornecimento de passagem de ida e volta, de Manaus ao Rio de Janeiro, ao funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Antônio Pinheiro de Lima.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

(Diário Oficial de 28-12-56).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XXI

O PRIVILÉGIO DO VOTO

Descrevemos, em artigos anteriores, a primeira lei eleitoral brasileira, de 19 de junho de 1822. Devemos observar, entretanto, que os sistemas eleitorais adotados naqueles tempos eram denominados "Instruções" para a realização de eleições. Tudo se resume, pois, numa simples questão de nomes: o que naquela época se denominava "Instruções", hoje chama-se Lei Eleitoral.

Esse sistema eleitoral era completamente diferente dos dois anteriores, de 7 de março de 1821, e de 13 de fevereiro de 1822, ambos copiados da Constituição Espanhola de 1812. Nesses dois últimos, o sufrágio era universal, não havendo restrição do voto.

Já as "Instruções" de 19 de junho de 1822, que vimos em artigo anterior, restringiam o voto do povo em escala considerável. De fato, o artigo 8.º do Capítulo I dizia: "São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são compreendidos, nesta regra, unicamente os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real (que não forem de galão branco), e os administradores de fazendas rurais e fábricas". Considerando a estrutura econômico-social da época, conclui-se que o voto era privilégio dos proprietários de terras, engenhos, etc. Isso, não obstante a sua extensão aos guarda-livros e primeiros caixeiros das casas comerciais, criados da Casa Real (de hierarquia superior), e aos administradores de fazendas e fábricas. De qualquer modo, o exercício do voto, direito político, assentava-se sobre bases econômicas. Isso não era novidade. O poder político, baseando-se na propriedade, desde a Grécia, com Aristóteles, até Locke, filósofo inglês do século 17, constituía preocupação dos que se dedicavam ao estudo das doutrinas políticas. John Locke, por exemplo, ia buscar a origem e o fim do Estado, na propriedade. Dizia ele: "Portanto, a grande e primordial finalidade que une os homens em comunidades e os obriga a organizar-se em governo, não vem a ser mais do que a conservação da propriedade". As idéias de Locke eram correntes nos Estados Unidos da América do Norte, à época da sua independência. Jefferson e os outros pais da primeira Constituição norte-americana (1787), inspiraram-se em Locke. Quando foi da elaboração dessa carta política, um dos seus autores, Madison, defendeu a idéia, aliás predominante na época, de que a direção dos negócios do Estado deveria caber aos proprietários de terras, e outros bens, pois, afirmava, sendo a classe não possuidora de bens muito maior, há o perigo da regra da maioria empolgar o governo e fazer desmoronar o edifício econômico-social. O

governador Morris, nessa ocasião, dizia: "Se os pobres tiverem o direito do voto, eles o venderão aos ricos". Entretanto, resolveu-se que a Constituição norte-americana nada diria sobre o direito do voto, deixando a sua legislação aos Estados da Federação. Mas estes, por sua vez, somente permitiram que os proprietários ou possuidores de bens fossem eleitores. Em 1820, Daniel Webster defendia esse direito, enquanto Jackson lutava com o objetivo de ser o voto estendido às classes menos favorecidas economicamente.

Nessas condições, a restrição do voto, determinada nas "Instruções" de 19 de junho de 1822, não era devida a quaisquer considerações originadas do regime monárquico existente, mas sim, decorrência de uma filosofia política que influenciava ainda muito mais profundamente um país não monárquico como o eram os Estados Unidos. Pois no Brasil ainda havia uma categoria de assalariados, que tinham o direito de votar.

As idéias políticas em voga na Europa e nos Estados Unidos influenciavam, duma ou outra maneira, os nossos estadistas daqueles tempos. A primeira lei eleitoral brasileira (de 19 de junho de 1822), cuja exposição sumária fizemos nos artigos anteriores, foi, em grande parte, inspirada em modelos de outros países. Aliás, nem poderia ser de outro modo. Denominamo-la brasileira, porque foi elaborada no Brasil, para uso dos brasileiros somente. Ao contrário das anteriores, que eram elaboradas em Portugal e serviam a todas as províncias do império português.

P.S. — A um leitor que me telefonou estranhando que a lei de 19 de junho de 1822 tivesse estabelecido o privilégio do voto, pois ele lêra que, nas eleições daquele ano, houvera a mais ampla liberdade do eleitor votar, respondendo: direito de votar e liberdade de votar são dois conceitos completamente distintos. O direito do voto, quando é amplo, atingindo a toda a sociedade, sem restrições de classes, constitui o sufrágio universal. Quando é restrito a determinados setores ou hierarquias econômico-sociais, é também um direito, mas restrito a essas classes, sendo, pois, mais correto considerá-lo um privilégio. Em ambos os casos (sufrágio universal ou privilégio do voto), pode haver ou não liberdade de votar do cidadão investido desse direito. Pois a liberdade de votar manifesta-se no momento do eleitor depositar o voto na urna. A liberdade de votar, ou escolher, pressupõe, por exemplo, a inexistência de qualquer tipo de coação sobre o eleitor. Assim, pois, pode haver privilégio de voto com ampla liberdade do eleitor votar, como pode haver sufrágio universal sem que haja essa liberdade de escolha.

(Transcrito da A Gazeta, de São Paulo, de 25 de setembro de 1956).

XXII

A CONSTITUIÇÃO DE 1924

A 7 de setembro de 1822, D. Pedro I declara o Brasil independente do império português. Realizadas as eleições convocadas por decreto de 3 de

junho e presididas pelas "Instruções" de 19 do mesmo mês, é inaugurada a 3 de maio de 1823, a Assembléa Constituinte. Tendo funcionado regularmente, é dissolvida, pelo Imperador, a 13 de novembro do mesmo ano. A 17 de novembro é convocada nova Constituinte, e pouco depois, anulada essa convocação.

Finalmente, a 25 de março de 1824, D. Pedro I outorga, ao povo brasileiro, a sua primeira Constituição política. Dela, faremos breve exposição, no que interessa ao estudo que estamos fazendo.

OS PODERES POLÍTICOS NACIONAIS

Art. 10: "Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial".

O PODER MODERADOR

Art. 98: "O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos".

Art. 101: "O Imperador exerce o Poder Moderador".

O PODER LEGISLATIVO

Art. 14: "A Assembléa Geral compõe-se de duas Câmaras: Câmara de Deputados, e Câmara de Senadores, ou Senado". Art. 17: "Cada Legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual, quatro meses".

A ELEIÇÃO DA REGÊNCIA

Art. 121: "O Imperador é menor até à idade de dezoito anos completos". Art. 122: "Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos". Art. 123: "Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de três Membros, dos quais o mais velho em idade será o Presidente".

A ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Era exigência para o cidadão poder ser eleito deputado: a) ter o direito de ser Eleitor (de 2º grau); b) ter renda líquida anual de quatrocentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos; c) não ser estrangeiro naturalizado; d) professar a religião do Estado (católica). Uma lei regulamentar posterior, determinaria o número de Deputados.

A ELEIÇÃO DOS SENADORES

Art. 40: "O Senado é composto de Membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial". Art. 41: "Cada Província dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados..." Art. 43: "As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplicadas, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista". Art. 44: "Os lugares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira Eleição pela sua respectiva Província". Art. 45: "Para ser Senador requer-se:

I) Que seja cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Políticos; II) Que tenha de idade quarenta anos para cima; III) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria; IV) Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou Empregos, a soma de oitocentos mil réis".

AS PROVÍNCIAS

Art. 165: "Haverá em cada Província um Presidente nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado". Art. 71: "A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares". Artigo 72: "Este direito será exercitado pelas Câmaras dos Distritos, e pelos Conselhos, que com o título de Conselho Geral da Província — se devem estabelecer em cada Província, aonde não estiver colocada a Capital do Império". Art. 73: "Cada um dos Conselhos Gerais constará de vinte e um Membros nas Províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros". Art. 74: "A sua Eleição se fará na mesma ocasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura". Art. 75: "A idade de vinte e cinco anos, probidade, e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser Membro destes Conselhos".

AS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 167: "Em todas as Cidades, e Vilas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se criarem haverá Câmaras, às quais compete o governo econômico, e municipal das mesmas Cidades, e Vilas". Art. 168: "As Câmaras serão eletivas, e compostas do número de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver o maior número de votos, será Presidente. O presidente da Câmara, tinha as funções dos nossos atuais prefeitos. Uma lei posterior, cuidaria da eleição dos vereadores, seu número, etc. (Obs.: Esta lei somente apareceria em 1828, razão por que, até esse ano, a organização e eleição das Câmaras municipais, continuaria obedecendo às Ordenações do Reino).

AS ELEIÇÕES

Art. 90: "As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por Eleições indiretas, elegendo a massa dos Cidadãos ativos em Assembléas Paroquiais os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província". Estas eleições indiretas eram em dois graus, como veremos.

PRIMEIRO GRAU

Eram as eleições primárias, aonde os cidadãos ativos (eleitores de 1º grau) escolheriam os Eleitores de Província (de 2º grau). Art. 91: "Têm voto nestas eleições primárias: I) Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos. II) Os Estrangeiros naturalizados". Pelo art. 92, não tinham o direito de votar:

I) Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras. II) Os filhos-famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem Ofícios públicos. III) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não

forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fábricas. IV) Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral. V) Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou Empregos".

SEGUNDO GRAU

Art. 94: "Podem ser Eleitores (de 2º grau), e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Paroquial (do 1º grau)". Esse mesmo artigo relacionava os que não tinham direito a voto: "I) Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego. II) Os libertos. III) Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa".

A LEI ELEITORAL

Relacionamos, pois, unicamente, os cargos eletivos estabelecidos pela Constituição de 1824, as qualidades exigidas dos cidadãos, para poderem ser eleitos, e também os que podiam votar em 1º e 2º grau, o que constituía o privilégio do voto. Essa, pois, era a matéria constitucional. Em próximo artigo, trataremos da lei eleitoral que se seguiu à Constituição.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 27 de setembro de 1956).

XXIII

A LEI ELEITORAL DE 1824

Outorgada a primeira Constituição política do Império por D. Pedro, em 25 de março de 1824, logo no dia seguinte são convocadas eleições gerais, para a Assembléa simplesmente Legislativa. Juntamente com a convocação foram expedidas as "Instruções" para a realização das referidas eleições.

Estas "Instruções" de 26 de março de 1824, passavam a ser, pois, nova lei eleitoral adotada no Brasil. Esta lei eleitoral pouco diferia da anterior. A diferença era mais na forma do que na essência, como veremos a seguir.

As eleições, nas cidades e vilas, eram realizadas em dia a ser designado pelas respectivas Câmaras, e "nas Freguesias do termo, no primeiro domingo depois que a elas chegarem os Presidentes nomeados para assistirem este ato" (art. 8). O art. 2 dizia: "Em cada freguesia deste Império se fará uma assembléa eleitoral, a qual será presidida pelo Juiz de Fora, ou Ordinário, ou quem suas vezes fizer, da cidade ou vila, a que a freguesia pertence, com assistência do Paroco, ou de seu legítimo substituto". Do art. 5: "Os Parocos farão afixar nas portas de suas igrejas editais por onde conste o número de fogos das suas freguesias, e ficam responsáveis pela exatidão". Os parocos ficavam, pois, encarregados do censo na sua freguesia. O povo, isto é, aqueles do povo que tinham o direito de votar, escolheriam os Eleitores de Paróquia, cujo número era fácil de calcular: "Toda a Paróquia dará tantos Eleitores, quantas vezes contiver o número de cem fogos na sua população" (art. 4). Não havia alistamento ou registro prévio dos eleitores, a não ser as relações que os párocos faziam, na Dominga Septuagésima, dos seus fregueses (art. 6).

ELEIÇÃO DOS ELEITORES DE PARÓQUIA

Passemos, agora, à realização da eleição de primeiro grau. Art. 1º do Capítulo II: "No dia aprazado pelas respectivas Câmaras para as eleições paroquiais, reunido o respectivo povo na Igreja matriz pelas oito horas da manhã, celebrará o Pároco Missa do Espírito Santo, e fará, ou outrem por ele, uma oração análoga ao objeto, e lerá o presente Capítulo das eleições". Art. 2º do mesmo Capítulo: "Termi-

nada esta cerimônia religiosa, posta uma mesa no corpo da Igreja, tomará o Presidente assento à cabeceira dela, ficando a seu lado direito o Paroco, ou o Sacerdote, que suas vezes fizer, em cadeiras de espadar. Todos os mais assistentes terão assentos sem precedência, e estarão sem armas, e as portas abertas... etc."

A novidade, nesta lei, era a de a eleição ser realizada dentro da própria Igreja, ao contrário das anteriores, que eram realizadas nos Paços dos Conselhos. Pela primeira vez, pois, as eleições passavam a ser realizadas no recinto da Igreja. O Presidente (Juiz de Fora ou Ordinário), de acordo com o Pároco, propunha, à Assembléa Eleitoral, dois cidadãos para Secretários e dois para Escrutinadores. Seriam aprovados, ou rejeitados, por aclamação. Formava-se, pois, a Mesa: Presidente, Pároco, dois Secretários, dois escrutinadores. Cada cidadão que votava, escrevia, numa folha de papel (cédula), os nomes das pessoas que escolhia para Eleitores de segundo grau. Tantos nomes, com as respectivas ocupações, quantos Eleitores (2º grau) a eleger. Como não havia partidos políticos sem registro prévio de candidatos, o cidadão votava nas pessoas que bem entendia. Essa cédula, era assinada pelo eleitor de 1º grau. O artigo 5º do Capítulo II, mandava que as cédulas fossem assinadas. Nada mais. Como não aventava, nem insinuava a possibilidade do eleitor não saber ler nem escrever, nem exigir que o eleitor assinasse, no momento, provavelmente ele já poderia levar a cédula assinada. Assim, pois, esta lei diferia substancialmente da anterior, que permitia, ao cidadão que não soubesse escrever, ditar ao Secretário os nomes das pessoas em que votava, e fazer uma cruz, sinal que seria identificado pelo Secretário. O art. 8º dizia: "Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legítimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assinada, e reconhecida por Tabelião nas cidades ou vilas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança". Esta lei eleitoral, instituiu, assim, o voto por procuração. Terminada a eleição, o Secretário organizava a relação dos mais votados, que seriam eleitos, ou "nomeados", como dizia a lei: "Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa de votos". Da ata lavrada eram tiradas cópias. Os cidadãos eleitos Eleitores de Paróquia (2º grau) eram notificados por carta, e iam receber cópias das atas, que seriam os seus diplomas. O art. 6º ordenava: "Reunidos os Eleitores, se cantará na mesma Paróquia um Te-Deum solene para o qual fará o vigário as despesas do Altar, e as Câmaras todas as outras". E assim, ficava dissolvida a Assembléa Paroquial, ou eleição de 1º grau.

Continuaremos em próximo artigo.

P. S. — Até 7 de setembro de 1822, os brasileiros eram portugueses. Assim, por exemplo, D. Pedro, Príncipe Regente, a 3 de junho de 1822 convocou uma assembléa geral Constituinte e Legislativa, a que deu o nome de "Assembléa Luso-Brasiliense", conforme consta do texto do respectivo decreto. Podiam votar, pois, portugueses nascidos em todas as partes do império português. Com a independência do Brasil, a Constituição de 1824 estabeleceu em seu art. 6º: "São cidadãos brasileiros: 1º) Os que no Brasil tiverem nascido... 4º) Todos os nascidos em Portugal e sua possessões, que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas províncias onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tácitamente, pela continuação da sua residência".

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 1 de outubro de 1956).

XXIV

A LEI ELEITORAL DE 1824

Todos os Eleitores de Paróquia, eleitos nas diversas freguesias da Província constituíam os Colégios Eleitorais. O art. IV mandava que os Eleitores de Paróquia, ou Colégio Eleitoral, se reunissem

15 dias após a sua eleição, nas "cabeças de distritos". As "Instruções" estabeleciam as "cabeças de distritos" em cada Província. As da São Paulo eram: Imperial Cidade de São Paulo, Vila de Santos, Fidelíssima Vila de Itu, Vila de Curitiba, Vila de Paranaguá, Vila de Taubaté. Em cada "cabeça de distrito" reunia-se um Colégio Eleitoral. Após a verificação dos seus diplomas, era feita, por "escrutínio secreto e por cédulas" (art. 7), a eleição do Presidente, escolhido dentre os Eleitores, sendo eleito o que obtivesse a "pluralidade relativa". Estava formada a Mesa ou Junta Eleitoral, com mais dois secretários e dois escrutinadores. Os trabalhos desse dia ficavam encerrados.

No dia seguinte, 2º do ajuntamento, reunia-se novamente, o Colégio Eleitoral, e dirigia-se à Igreja principal, onde era celebrada, pela maior Dignidade Eclesiástica, Missa solene do Espírito Santo, e "um dos oradores mais acreditados, que não podia recusar-se, fazia discurso análogo às circunstâncias". A seguir, o Colégio Eleitoral voltava ao local do ajuntamento.

ELEIÇÃO DE SENADORES

De volta da Missa, o Colégio Eleitoral passava a eleger os Senadores. Cada eleitor organizava uma lista de número triplo dos Senadores a eleger. (O Imperador, do número total de cidadãos eleitos, escolheria o terço). A Província de São Paulo elegia quatro Senadores. Em cada Colégio Eleitoral dos seis da Província de São Paulo, cada eleitor escrevia numa folha de papel (cédula), o nome de doze pessoas em quem votava. Em seguida a cada nome, era obrigado a declarar "a idade, emprego ou ocupação, e rendimento" (art. 6º, Capítulo V). Pois, para ser eleito Senador, o cidadão devia ter idade mínima estabelecida na Constituição, e ter rendimento líquido anual, superior a oitocentos mil réis. Terminada a votação, imediatamente procedia-se à contagem dos votos, sendo eleitos por "pluralidade relativa". Em seguida, vinham os atos regulares e legais: ata, cópias, que seriam enviadas à Capital da Província, etc...

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

No dia seguinte, o Colégio Eleitoral reunia-se novamente, às oito horas da manhã, para eleger os Deputados. A eleição desenvolvia-se exatamente como no dia anterior, para Senadores, exceto quanto à missa, que não havia neste segundo dia dos trabalhos. A lei eleitoral estabelecia o número de Deputados que seriam eleitos em cada Província: Minas Gerais (20), Bahia (13), Pernambuco (13), São Paulo (9), Ceará (8), etc. O eleitor, ao escrever na cédula os nomes das pessoas em quem votava (nove nomes na Província de São Paulo), declarava, também, em seguida ao nome de cada uma, "a idade, emprego ou ocupação, e rendimento". Para ser Deputado, era necessário ter renda líquida anual superior a quatrocentos mil réis. Terminados os trabalhos, eram lavradas atas, etc., tudo como no dia anterior. Estavam encerrados os trabalhos nesse segundo dia de eleição.

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS PROVINCIAIS

No dia seguinte, o Colégio Eleitoral reunia-se pelas oito horas da manhã, a fim de eleger os membros dos Conselhos Provinciais. Procedia-se à eleição, exatamente como no dia anterior. Lavradas as atas, tiradas as cópias, etc., os trabalhos eram encerrados. Estava, agora, dissolvido o Colégio Eleitoral. As cópias das atas eram remetidas à Capital da Província, e os Eleitores, voltavam aos seus lares, nas respectivas freguesias.

A APURAÇÃO FINAL

Recebidos, na Capital da Província, pela Câmara Municipal, os resultados das eleições nas "cabeças de distrito" (seis em São Paulo), era feita a apuração final, tornada previamente pública "por editais, afixados nos lugares do estilo, pelos quais convida os eleitores da Capital, pessoas da Governança e Povo dela para assistirem à solenidade deste ato". No primeiro dia, eram inaugurados os trabalhos, pela Câmara. No segundo dia, somente eram apuradas as eleições de Senadores. A Câmara da Capital, reunida no Paço do Conselho, abria os envelopes enviados das "cabeças dos distritos", contava os votos para Senadores, que eram eleitos por "pluralidade relativa". A lista dos eleitos era enviada, pela Câmara, à Imperial Presença, para que Sua Majestade escolhesse o terço dessa lista triplice. Como dois terços não iriam para o Senado, e como não se sabia quais aqueles que o Imperador escolheria, os eleitos não iam, ao final dos trabalhos, à missa. E nem havia missa.

No dia seguinte, reunia-se a Câmara, para apurar a eleição dos Deputados. Do Capítulo VII, dizia o art. 7: "A pluralidade relativa regulará igualmente esta eleição, de maneira que serão declarados Deputados da Assembléia Nacional os que tiverem a maioria de votos segundamente até o número dos que devem representar por sua respectiva Província..." (Nove, no caso da Província de São Paulo). O resultado era enviado não ao Imperador, mas à Secretaria de Estado dos Negócios do Império, dando-se ao eleito, uma cópia da ata, que servia de seu diploma. Os trabalhos desse terceiro dia, eram assim terminados: "... imediatamente os Deputados, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Câmara, eleitores, pessoas da Governança e Povo, serão conduzidos à Igreja principal, onde se cantará solene Te-Deum, a expensas da mesma Câmara..."

No dia seguinte, o quarto e último dia dos trabalhos, era feita a apuração das eleições dos membros dos Conselhos Gerais de Província. Tudo da mesma maneira que nos dias anteriores. Os trabalhos finalizavam, também, com o solene Te-Deum na Igreja principal, e ao qual assistiam os Conselheiros Provinciais eleitos.

E assim, terminamos, o resumo das "Instruções" ou lei eleitoral de 26 de março de 1824.

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 3 de outubro de 1936).

XXV

A ELEIÇÃO DO REGENTE

Duas leis eleitorais passavam, pois, a existir, a partir de 1823: uma de 26 de março de 1824, para as eleições gerais de Senadores e Deputados do Império; e de conselheiros das Províncias. A segunda, a de 1º de outubro de 1823, exclusivamente destinada às eleições de Vereadores às Câmaras municipais, e que substitua as Ordenações do Reino.

INTRODUZINDO APERFEIÇOAMENTOS

A Lei de 26 de março de 1824, permitia que as eleições tanto as de primeiro como as de segundo grau, fossem realizadas segundo as conveniências e circunstâncias, nas freguesias e nos distritos. Não havia, pois, simultaneidade, em todo país, na realização das eleições. Um decreto, de 29 de julho de 1823, determinou que as eleições para a legislatura seguinte seriam feitas pela lei de 26 de março. Mas, ao mesmo tempo, determinou que, numa mesma Província as eleições primeiras (1º grau), deveriam ser realizadas, em todas as freguesias, num mesmo dia. Identicamente, as eleições secundárias (de 2º grau).

Estabelecia também, aquêle decreto, que os eleitores das eleições primárias, que faltassem sem causa justificada, seriam multados numa quantia variável de 30 a 60 mil réis; essas multas seriam destinadas aos estabelecimentos de instrução pública dos respectivos lugares. As mesas dos colégios eleitorais, as Câmaras das cabeças dos distritos, etc., que fôsssem relapsas nas suas obrigações, pagariam multas que iam de 300 a 600 mil réis. Essas multas, seriam entregues aos Cursos Jurídicos. E o decreto referido, determinava, também, que as eleições de Deputados, Senadores e conselheiros provinciais, deviam estar terminadas, no máximo, seis meses após a sua convocação.

As deficiências das Instruções de 26 de março de 1824 aos poucos iam sendo eliminadas. Assim, o decreto de 6 de novembro de 1828, estabelecia um modo de formação das mesas dos colégios eleitorais (2º grau), de maneira a evitar dúvidas. Também o decreto de 28 de junho de 1830, providenciava sobre alguns detalhes não muito claros quanto à realização das assembleias (eleições) paroquiais.

UMA QUESTÃO DE CONCIÊNCIA

As Instruções, ou lei eleitoral de 26 de março de 1824, dispunham em seu art. 7º do Capítulo II. "O eleitor (do primeiro grau) deve ser homem probo, e honrado de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita, e inimizada à causa do Brasil". Essa exigência, deve ter dado origem a muitos abusos. Pois, bastaria que a mesa, no momento de o cidadão votar, o considerasse sem qualquer uma daquelas qualidades, para o privar do voto. E não havia recurso. No entanto, era uma exigência absurda, pois a avaliação daquelas qualidades era algo de muito subjetivo, não exibindo padrão que pudesse servir de comparação de medida. Por isso, o decreto de 30 de junho de 1830, resolveu o problema, dizendo: 1º — "As qualidades exigidas nos eleitores paroquiais pelo art. 7º do Capítulo II das Instruções de 26 de março de 1824, devem ser avaliadas na consciência dos votantes. 2º — "Nenhuma dúvida, ou questão, poderá suscitar-se acerca de tais qualidades". Depois dessas considerações o referido decreto revogava aquêla artigo 7º, menos na parte relativa à "inimizade à causa do Brasil".

A ELEIÇÃO DO REGENTE

Quando fizemos a exposição sumária da Constituição de 1824, vimos que o regente, durante a menoridade do Imperador, seria eleito pela Assembleia Geral (art. 123).

Em 12 de agosto de 1834, a lei nº 16, modificou a Constituição no que respeitava à eleição do Regente. Os mesmos eleitores (de 2º grau), que elegeassem os Deputados e Senadores do Império, elegeriam, também, o Regente. Transcreveremos, na íntegra, as disposições sobre a eleição do Regente:

Art. 26: "Si o Imperador não tiver Parente algum, que reúna as qualidades exigidas no artigo 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição, de quatro em quatro anos".

Art. 27: "Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislativa, os quais, reunidos nos seus Colégios, votarão por escrutínio secreto em dois Cidadãos Brasileiros, dos quais um não será nascido na Província, a que pertencerem os Colégios, e nem um deles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados, e o número exato de votos que cada um obtiver. Assinadas estas atas pelos eleitores, e seladas, serão enviadas, uma à Câmara Municipal, a que pertence o Colégio, outra ao Governo Geral, por intermédio do presidente da Província, e a terceira diretamente ao presidente do Senado".

Art. 28: "O presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os Colégios, abri-las-á em assembleia geral, reunidas ambas as Câmaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos, dois ou mais cidadãos, entre eles decidirá a sorte".

Art. 29. "O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Império".

AS ASSEMBLÉIAS PROVINCIAIS

A Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, à qual já nos referimos, também alterou a Constituição, na parte referente aos governos provinciais. Assim, substituiu os Conselhos Gerais (das Provinciais), pelas Assembleias Legislativas Provinciais, a de São Paulo, com 36 membros. A pedido desta, poderia também, a respectiva Província ter uma segunda Câmara Legislativa.

TRÊS LEIS ELEITORAIS

Com a lei de que tratamos neste artigo, ficava o Império, a partir de 1834, com três leis eleitorais: 1.ª) de 26 de março de 1824, para a eleição de Senadores, Deputados e membros das Assembleias Legislativas Provinciais; 2.ª) de 1º de outubro de 1828, para as eleições municipais (Vereadores); 3.ª) de 12 de agosto de 1834, para a eleição de Regente.

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 9 de outubro de 1956).

REFORMA DO CÓDIGO ELEITORAL PARA ASSEGURAR A DEMOCRACIA

Recomenda o Ministro Edgard Costa, em sua primeira entrevista após deixar a Presidência do TSE — Proposição de oito pontos essenciais. — A favor da cédula oficial. — Contra o voto dos analfabetos e a coincidência dos mandatos. — Eliminação dos Partidos que não alcancem cem mil votos.

Entrevista concedida a A. Faustino Pôrto

Para o Ministro Edgard Costa, antigo presidente (por quatro anos) do Tribunal Superior Eleitoral, o processo eleitoral brasileiro necessita, para seu aperfeiçoamento, entre outras, das seguintes reformas essenciais:

1. Emprêgo da cédula oficial para todas as eleições, inclusive as realizadas pelo princípio da representação proporcional;
2. Criação de funcionalismo eleitoral próprio;
3. Processo de alistamento sob outros moldes, tendo como base a fôlha individual de votação;
4. Revisão das atribuições de vários órgãos da Justiça Eleitoral;
5. Simplificação do processo de apuração, emprestando-se-lhe maior rapidez;
6. Restrição dos casos de nulidade aqueles que maculassem a legitimidade do voto;
7. Adoção de requisitos ou condições mais severas para o registro de novos partidos ou de medidas que levem à redução dos existentes;
8. Imposição aos partidos de deveres legais de educar e orientar o eleitorado sobre problemas de natureza econômica e política do interesse do País.

Entende, ainda, necessário novo Código Eleitoral, "escorrido de falhas e omissões de que se reveste o atual — obra que, por outro lado, poderá ser levada a termo em ambiente que, pela circunstância mesma da despreocupação de eleições próximas, permita seja realizada com a ponderação indispensável, desinflenciada de interesses que não sejam os de estabelecer um sistema eleitoral que assegure efetivamente, o pleno desenvolvimento do regime democrático baseado no voto."

O QUE LHE DEVE A JUSTIÇA ELEITORAL

Na sessão solene, realizada a 5 de setembro do ano passado, o TSE despedia-se do seu Presidente, Ministro Edgard Costa, que, reeleito, atingia o termo do mandato.

A sua iniciativa se deve uma série de inovações felizes no Código Eleitoral, entre as quais avultam a "cédula única" e a "fôlha individual" de votação, consubstanciadas na lei 2.550. É verdade que a sugestão inicial que fizera ao Congresso continha a chamada "cédula oficial", transformada por força de razões por demais conhecidas, na "cédula única", sucedâneo de emergência, segundo expressão do próprio Ministro, mas que já significa "um passo para o aperfeiçoamento do sistema de votação e que ficará como semente lançada para a adoção definitiva, em tempo próprio, daquela de que derivou".

Há, no seu acervo, as "Instruções" sobre "Propaganda e Campanha Eleitoral", "Registro de Candidatos"; "Processo das Eleições e sua Apuração". Outras sugestões de valor, como retrato no título eleitoral, não mereceram a aceitação do Legislativo, onde predomina o imediatismo eleitoral.

Prestada esta soma de serviços ao regime, o Ministro deixou o STE, dedicando-se às suas funções no Supremo Tribunal Federal.

Quisemos ouvi-lo, no momento em que os partidos políticos põem na pauta de suas preocupações o problema de reforma do Código Eleitoral.

RECRUTAMENTO DE ELEITORES

Antes de qualquer apreciação sobre o fenômeno eleitoral brasileiro, o Ministro Edgard Costa entendeu indispensável um esclarecimento justificativo de seu aparente alheamento das coisas da Justiça Eleitoral:

"Preliminarmente: abro uma exceção ao meu propósito, desde que deixei a Presidência do Tribunal Superior, de não me manifestar, de público, sobre assunto atinente à Justiça Eleitoral, seus serviços e respectiva orientação, porque poderia parecer interferência de minha parte naquilo que ora escapa às minhas atribuições, em detrimento dos eminentes colegas que hoje se encontram à sua frente. Entretanto, por especial deferência, acedo em responder às suas perguntas.

A primeira sobre a maior falha do sistema eleitoral brasileiro —, a contestação do Ministro foi imediata: método de recrutamento do eleitorado. E explicou, então:

— "O maior mal, ou a maior falha, do nosso sistema eleitoral reside a meu ver, na forma de constituição ou recrutamento do eleitorado, cujo nível moral e intelectual urge ser levantado, expurgando-o de todos aqueles elementos incapazes de exercitarem o voto consciente e livre, como deve ser exercido tal direito político, pois o "sufrágio universal" não implica em se admitir possa colaborar para a melhor administração da coisa pública quem não satisfaz requisitos mínimos imprescindíveis para essa colaboração".

Esse mal pode contudo, ser corrigido. Para tanto sugere o Ministro:

"A criação da "fôlha individual de votação" em substituição ao título eleitoral, foi sugerida, e aceita em lei, com o objetivo implícito de se proceder a uma revisão do alistamento que toda gente sabe estar infestado de graves irregularidades e falhas, entre as quais sobressaem: — a inscrição nêle, de analfabetos e de estrangeiros, oriundos de alistamento "ex officio", que se imbuem como necessário em dado momento, isto é, quando da organização urgente de um corpo eleitoral, então inexistente em 1945; — as inscrições duplas, e, às vezes múltiplas, e a falta de cancelamento das de eleitores mortos ou transferidos, que geraram o chamado eleitorado fantasma.

A exigência do retrato do eleitor, pela qual sempre pugnei e que, depois de ter chegado a esbarrar em sua formal proibição por um dispositivo de lei, — foi, afinal, incluída como elemento integrante da "fôlha individual de votação", representa uma grande conquista em benefício da lisura e honestidade dos pleitos.

ELIMINAÇÃO DO TÍTULO

No desdobramento de suas considerações disse o ex-presidente do T.S.E.:

— "Com a adoção dessa fôlha, outro objetivo — e o principal — foi a abolição do "título eleitoral" que, como documento imprescindível ao exercício do voto e conservado na posse do eleitor, sempre constituiu uma fonte inesgotável de fraudes, inclusive pela manobra de sua retenção em poder dos chamados "cabos eleitorais", dificultando, senão as vezes impossibilitando, que os seus possuidores exercessem aquele direito.

O projeto que foi encaminhado ao Congresso (pelo Ministro Marcondes Filho) substituiu esses títulos por simples "cartões" indicativos da qualidade do eleitor de seu portador, e da seção eleitoral a que ficaria, permanentemente vinculado para maior facilidade do exercício do voto; outro valor não tinha, assim, que o de mero "lembrete" para este fim por isso que independentemente de sua apresentação, seria admitido a votar desde que verificado, pela existência da fôlha de votação, pertencer à seção eleitoral perante a qual comparecia. A lei deu, entretanto a esse "cartão" a denominação de "título eleitoral", mandou que dela constassem as qualificativas e o retrato do seu portador, procurando manter, desse modo, embora sem o valor do antigo, esse documento tão intimamente ligado à idéia de fraude...

Inda agora, o projeto em discussão que prorroga a validade dos títulos a estes se refere, emprestando-lhe uma importância que, absolutamente, não deverá ter, e não tem".

NECESSÁRIA A CÉDULA OFICIAL

Após outras considerações, o Ministro Edgard Costa deteve-se na chamada cédula oficial:

— "A cédula oficial foi por mim sugerida como medida complementar da "fôlha individual de votação"; com ela se buscava garantir a liberdade e o sigilo de voto consciente do eleitor. A cédula foi adotada como sucedâneo de momento, dada a premissa criada pelos óbices oferecidos no Congresso à adoção daquela.

Foi, — como os resultados do último pleito evidenciaram, e por todos é proclamado, — um grande passo para o aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral assegurando, como assegura, a liberdade e o sigilo do voto, embora permita —, e desde que nela é inalterada a ordem dos candidatos, — seja, ainda, exercida certa cabala sobre os eleitores menos esclarecidos e, assim, passíveis de cabresto, impressas e fornecidas que podem ser, diretamente, aos eleitores pelos próprios partidos. A cédula oficial seria, exclusivamente, distribuída pela Justiça Eleitoral, e entregue ao eleitor no ato de votar sendo variável a colocação dos nomes nela constantes.

Parece — ao que se deduz do referido projeto em andamento na Câmara mandando aplicar a cédula única nas demais eleições majoritárias, quais as para governadores, senadores e prefeitos — que não se pretende evoluir para a cédula oficial, o que é lamentável, tanto mais quanto o eleitorado já se encontra apto a votar de acordo com o novo sistema, nela prática adquirida no último pleito. Sendo, entretanto, a cédula única inaplicável às eleições proporcionais (para deputados e vereadores) dado o grande número de candidatos que a elas concorrem, somente, pois, podendo ser usada nessas eleições a cédula oficial, segue-se que os pleitos terão que submeter-se a sistemas diversos, ainda quando para os últimos, se mantenha a cédula atual. Essa falta de uniformidade de sistema de votação será prejudicial à boa ordem e regularidade dos pleitos".

VOTAÇÃO POR DISTRITO

Ainda nessa ordem de idéias, mostra o Ministro a exequibilidade da inovação que propõe. Diz-nos, então:

— “A propósito, li, há dias, a dúvida levantada por ilustre senador sobre a exequibilidade da “cédula oficial nas eleições pelo princípio proporcional, argumentando, exatamente, com o grande número de candidatos. Não tem razão, porque nessas eleições a “cédula oficial” — conforme o projeto que foi encaminhado ao Congresso instituindo-a, — conteria, apenas, os nomes dos Partidos concorrentes à eleição, os candidatos seriam registrados sob um número, com a numeração seguida e própria para cada Partido; o eleitor, diante da legenda do Partido de sua escolha, escreveria o número do candidato da sua preferência, ou, se desejasse dar o seu voto apenas à respectiva legenda, assinalaria, com uma cruz, o lugar reservado ao número”.

Esse novo processo, segundo entendimento do Ministro, está intimamente ligado à votação por Distrito, que tem, igualmente, como outra modificação necessária ao aperfeiçoamento de nosso sistema eleitoral. Comenta, em continuação, o antigo Presidente do T.S.E.

— “Esta forma de votação, aliás, poderia ser a única utilizada, se se quisesse adotar o sistema de votação por distritos, para o que cada Estado seria dividido em tantos distritos quanto o número de seus representantes nas respectivas Câmaras. Em cada um deles seria permitido aos Partidos o registro de um candidato, somando-se, porém, para os efeitos do quociente partidário, os votos obtidos pelo Partido em todo o Estado, considerando-se eleitos, de acordo com o quociente obtido, os candidatos de maior votação global do Partido, e a região por onde inscritos, em que maior fosse a sua força eleitoral. Esse sistema, sobre permitir que a votação se fizesse por legenda (porque votar nela será votar no candidato único registrado), fortalecerá o espírito partidário do eleitorado, o que não é destituído de interesse para a consolidação do sentimento democrático”.

Encontra, ainda, o Ministro outra vantagem na adoção no novo processo de votação: “A cédula oficial aligura-se, finalmente, um grande e decisivo fator para a desinflação do poder econômico e financeiro nos pleitos, porque, sobre desinteressar o suborno de eleitores, libera os Partidos dos imensos gastos com a confecção e distribuição de cédulas individuais, ou mesmo únicas.”.

ABSURDA A VOTAÇÃO DE ANALFABETOS

Levado pelo repórter a manifestar-se sobre o problema do voto do analfabeto, o Ministro Edgard Costa não esconde sua desaprovação a esta tese.

Comenta que a lei, ao falar em sufrágio universal, não quer dizer sufrágio de todos ou qualquer um, mas sim daqueles que têm as indispensáveis condições de habilitação. Entre estas avultaria o discernimento, que se não é função exclusiva da instrução, pelo menos encontra nesta poderoso instrumento de seu exercício. Isso não significa que defenda o total alijamento do analfabeto dos pleitos; acha o Ministro, isso sim, que poderiam, os que se encontram em tal situação, exercer o direito de escolha através do voto numa esfera mais restrita e que lhe afete diretamente, ou seja, nas eleições municipais. Não haveria inconveniente algum que participassem do pleito municipal, já que não é necessário qualquer instrução para conhecer as necessidades e os homens de sua comarca. Transplantado, porém, o problema ao plano federal, os inconvenientes se tornam patentes.

Concluindo seu pensamento no tocante a esse aspecto do problema eleitoral, afirma o Ministro que o ideal seria a exigência do curso primário para que qualquer cidadão se inscrevesse como eleitor. E nessa exigência vê duas vantagens: primeira, a garantia de que o eleitor está mais capacitado a manifestar sua

vontade e, em segundo, a divulgação do ensino, pôsto que as agremiações políticas, interessadas em habilitar o maior número de pessoas, seriam forçadas a abrir escolas a fim de ministrar a instrução primária.

— “A finalidade da lei não deve ser facilitar o exercício do voto, mas sim o exercício da vontade, que se manifesta, mais livremente, quando alicerçada em um mínimo de instrução”.

REDUÇÃO DO NÚMERO DE PARTIDOS

Outro aspecto do processo político-eleitoral brasileiro que o Ministro Edgard Costa julga dos mais relevantes, pelos inconvenientes que acarreta ao próprio regime, é o da proliferação dos Partidos. Sugere, como solução, a redução desse número, através de um processo que consistiria em exigir das agremiações políticas um mínimo de sufrágios em cada pleito e que, começando em 10 mil, subiria gradativamente.

Só assim, entende, se poderia chegar à maioria absoluta, cuja adoção também aponta como necessária. Comentando as duas sugestões diz-nos:

— “Quanto ao princípio da maioria absoluta, julgo-a necessária, como forma de emprestar aos eleitos uma maior autoridade. Adotada, restritamente, como é óbvio, para os cargos executivos preenchidos, pois, pelo princípio majoritário, será imprescindível, para que possa ser observada, sem apelar para uma verdadeira eleição de 2º grau pelo Congresso, quando, não atingida aquela maioria, a redução do número atual de partidos, que é, inegavelmente, excessivo, e cuja multiplicidade — repetindo o que já disse em outra oportunidade, — é prejudicial à democracia pela pulverização, em que importa da opinião pública, além de outros males que acarreta.

A redução desse número poderá ser obtida paulatinamente, como convém, com a exigência em eleições gerais, de número progressivamente crescente de votos nas respectivas legendas, sob pena de cancelamento dos seus registros, se não preferirem fundir-se dois ou mais em um só, desde que, somadas, as votações, atinjam aquele número necessário de votantes”.

CONTRA A COINCIDÊNCIA

O Ministro Edgard Costa diverge da coincidência geral de todos os mandatos eletivos. E por motivos que passa a expor:

— “Não me parece aconselhável, — isto sob o ponto de vista do interesse do serviço eleitoral, sua regularidade e boa ordem, — a coincidência de eleições federais com as estaduais e municipais, ou destas entre si. A prática o tem demonstrado. A coincidência, entretanto, dos mandatos executivos com os legislativos federais, estaduais ou municipais, afigura-se-me mais a que lucre a administração da coisa pública pela harmonia dos poderes governantes, se oriundos de uma mesma corrente de opinião”.

Essas as modificações que o antigo Presidente do T.S.E. acha de maior urgência e interesse. Outras, há, porém, que se fazem necessárias e que devem ser objeto de estudos demorados e sérios por parte dos órgãos legiferantes e consubstanciadas, todas elas em um rovo Código Eleitoral. Assim, conclui o Ministro apelando para que seja elaborada nova lei sobre a matéria:

— “Por derradeiro, é de desejar que o Congresso Nacional encete já, a tarefa patriótica de dotar o país de um novo Código Eleitoral, escorrido das falhas e omissões de que se reveste o em vigor; é obra de há muito reclamada, mas que só poderá ser levada a bom termo em ambiente que permita seja realizada com a ponderação indispensável; somente possível na despreocupação de eleições próximas, isto é, sem a influência de outros interesses que não sejam os de estabelecer um sistema eleitoral que, efetivamente, assegure o pleno desenvolvimento do regime democrático, baseado no voto”.

NOTICIÁRIO

Ministro Armando Prado

Em sessão do dia 17 de dezembro, o Tribunal Superior Eleitoral prestou homenagem à memória do Ministro Armando Prado. Na ocasião, assim se expressou o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente:

"Fomos, ontem, dolorosamente surpreendidos com a notícia do falecimento do Senhor Ministro Armando Prado, jurista ilustre, que foi deputado estadual, deputado federal, membro do Tribunal Federal de Recursos, Presidente daquela Corte e Procurador Geral da Justiça Eleitoral, cujas funções honrou, dando-lhes relêvo e brilho. Assim, estou certo de traduzir o sentimento de todos os colegas, fazendo constar da ata dos nossos trabalhos um voto de profundo pesar, que será comunicado à Excelentíssima Família do ilustre extinto".

A seguir, o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, assim se manifestou: "Senhor Presidente, com a devida licença do Senhor Ministro Alfredo Bernardes, meu colega do Tribunal Federal de Recursos, quero pedir vênia a Vossa Excelência para, invocando essa condição, dar, expressamente, a nossa solidariedade, a mais absoluta, às palavras de homenagem e de saudade que foram pronunciadas por Vossa Excelência, a respeito do passamento do Senhor Ministro Armando Prado. Faço-o com o coração transido de amargura e de emoção. Efetivamente, o Senhor Ministro Armando Prado revelou-se ao nosso convívio além do jurista e do homem de passado respeitabilíssimo, colega de raras qualidades pessoais, de trato, de inteligência, de sinceridade em suas atitudes. Assim, a notícia surpreendente de sua morte nos chocou profundamente. Por isso, sem querer alongar-me em muitas palavras, porque Vossa Excelência já disse as que se faziam mister, dou nossa integral solidariedade ao voto que Vossa Excelência propôs."

INDICE

— A —

ACÓRDÃO — Não fundamentado. Enseja provimento de recurso, para que se fundamente o acórdão ou se profira outro. (Acórdão n.º 2.228)	316
— Os proferidos pela Justiça Eleitoral devem conter uma síntese das questões debatidas. (Acórdão n.º 2.225) ..	316
ADIAMENTO DE ELEIÇÃO — Em seções que não funcionaram, em eleições suplementares, até que se conheça o resultado das realizadas. Não se justifica. (Acórdão n.º 2.055)	315
ALIANÇAS — Podem nomear fiscais junto às mesas, além dos nomeados pelos Partidos que as integram. (Acórdãos números 2.004 e 2.008)	314
ALISTAMENTO ELEITORAL — Se o novo ainda não se realizou, não é possível realizar-se eleição com títulos de vigência extinta. (Resolução n.º 5.350)	319
ANTIGUIDADE — De funcionários do T. S. E. até 31-12-56	295
APURAÇÃO — O retardamento de seu início por não terem funcionado algumas seções eleitorais não se justifica. (Acórdão número 2.055)	315
ATAS — Sessões de dezembro	291
ATOS DA PRESIDÊNCIA — Apostilas — No ato de Shyrley Machado da Rocha Barros	295
— Licenças — A Shyrley Machado da Rocha Barros e Heloisa Andrade Almeida	295

— C —

CANDIDATO — Seu registro deve ser promovido pelos Partidos. Não é automático nem ex officio. (Acórdão n.º 1.874)	301
CÓDIGO ELEITORAL — “Reforma do Código Eleitoral para assegurar a Democracia”. Entrevista do Ministro Edgard Costa ao “Semanário”	347
COMUNICANTE — Não pode intervir no processo criminal eleitoral. (Parecer número 2.727)	321
CRÉDITO — De Cr\$ 8.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 40.623 de 27-12-56)	342
— De Cr\$ 76.993,00, ao T. R. E. do Ceará. (Projeto n.º 384-56 no Senado. (Projeto n.º 1.652-56 na Câmara)	338
— Lei n.º 3.060 de 22-12-56	342
— De Cr\$ 175.000,00 para o T. R. E. do Espírito Santo. (Projeto número 2.174-56 da Câmara)	334
— De Cr\$ 6.108,60 para transporte e tratamento de funcionário do T. R. E. do Amazonas. (Decreto número 40.624 de 27-12-56)	343

— D —

DOCTRINA E COMENTÁRIOS — Evolução do sistema Eleitoral Brasileiro — Manoel Rodrigues Ferreira (Artigos XXI — XXII — XXIII — XXIV e XXV publicados na “A Gazeta” de São Paulo	343
— “Reforma do Código Eleitoral para assegurar a Democracia”. Entrevista do Ministro Edgard Costa ao “Semanário”	347

— E —

ELEIÇÃO — Não é possível sua realização com títulos já não vigentes se o alistamento novo ainda não se realizou. (Resolução n.º 5.350)	319
— Não se justifica o retardamento do início de sua apuração por não terem funcionado algumas seções. (Acórdão n.º 2.055)	315
ELEIÇÕES DE 1955 — Presidenciais — Quadro estatístico — Votação obtida pelos 4 candidatos no Estado do Amazonas	299
— No Estado do Pará	300
ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — Não se justifica o retardamento do início de de sua apuração, por não terem funcionado algumas seções. (Acórdão número 2.055)	315
ELEITOR — Omitido na folha de votação mas não na lista de eleitores. Seu voto anula toda a votação. (Acórdão n.º 1.932 e Parecer n.º 2.718)	319

— F —

FALECIMENTO — Ministro Armando Prado — Homenagem à sua memória	350
FISCAIS — Podem funcionar perante as mesas os da aliança e os dos partidos que a formam. (Acórdãos ns. 2.004 e 2.008)	314
FRAUDE — Só a comprovada anula a votação. (Parecer n.º 2.724)	320
FOLHA DE VOTAÇÃO — Eleitores nela omitidos. Seu voto não anula toda a seção. Mera irregularidade. (Acórdão n.º 1.932 e Parecer n.º 2.718)	319

— I —

INTERPRETAÇÃO — De prova, má ou errada. Não autoriza recurso especial. (Acórdão n.º 1.019)	301
---	-----

— J —

JUIZ DE DIREITO — Membro de T. R. E. e promovido a Desembargador, funcionará no T. R. E. nos processos a que estiver preso como Relator. (Resolução n.º 5.320)	317
JUNTA APURADORA — Só ela pode denunciar nulidade de votação ex-officio. (Acórdão n.º 1.930)	305
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$.. 8.000.000,00. Decreto n.º 40.623 de 27-11-56	342
— Seus acórdãos deverão conter uma síntese das questões debatidas. (Acórdão n.º 2.225)	316

— L —

LEGISLAÇÃO — Lei n.º 2.982 de 30-11-56 — Modifica a Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955	338
— Lei n.º 3.023 de 19-12-56 — Altera o quadro do T. S. E. da Bahia	340
— Lei n.º 3.048 de 21-12-56 — Altera o quadro do T. R. E. do Rio Grande do Sul	341

— Lei n.º 3.060 de 22-12-56 — Crédito de Cr\$ 76.993,00 ao T. R. E. do Ceará	Página 342
— Decreto n.º 40.623 de 27-12-56 — Crédito de Cr\$ 8.000.000,00 à Justiça Eleitoral	342
LEI N.º 2.550 — Sua modificação. Lei número 2.982 de 30-11-56	338

— M —

MATÉRIA DE FATO — Da alçada do T. R. E. (Parecer n.º 2.741)	322
MATÉRIA DE PROVA — Da alçada do T. R. E. (Parecer n.º 2.741)	322
MESAS RECEPTORAS — Perante elas podem funcionar os fiscais dos partidos e os da aliança que eles formam. (Acórdãos ns. 2.004 e 2.008)	312 e 314
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL — E parte legítima para interpor recurso. (Parecer n.º 2.724)	320

— N —

NULIDADE — (De votação) — Não pode ser pronunciada ex-officio pelo Tribunal Regional. Só a Junta Apuradora pode denunciá-la. (Acórdão n.º 1.930)	305
— Não se dá pelo fato de votar eleitor que não consta da folha de votação mas só da lista de eleitores. É uma irregularidade. (Acórdão n.º 1.932 e Parecer n.º 2.718)	308 e 319
— Só se dá por fraude, comprovada. (Parecer n.º 2.724)	320

— O —

OBSERVADOR — Requerimento n.º 2.105-56 da Câmara solicitando informações sobre a ida de observador da Procuradoria Geral ao Maranhão	323
---	-----

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — Devem promover o registro de candidatos que não pode ser automático nem de ofício (Acórdão n.º 1.874)	301
— Podem ter seus fiscais perante as mesas receptoras além dos que forem nomeados pela aliança que eles formarem. (Acórdãos ns. 2.004 e 2.008)	312 e 314
— Partido Republicano — Nominata do Diretório Regional e Comissão Executiva no Pará	323
PRECLUSÃO — Candidatos eleitos e diplomados sem contestação. Preclusão. (Parecer n.º 2.741)	322
PROCESSOS CRIMINAIS ELEITORAIS — Têm de ser apreciados nos termos da lei. Não é permitida a intervenção de comunicante. (Parecer n.º 2.727)	321
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL — Requerimento n.º 2.105-56 da Câmara solicitando informações sobre a ida de observador da Procuradoria Geral do Maranhão	323
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto número 1.288-F-56 — Altera o quadro do T. R. E. da Bahia	327

— Projeto n.º 2.067-C-56 e Projeto n.º 354-56 do Senado — Altera o quadro do T. R. E. do Rio Grande do Sul	Página 330
— Requerimento n.º 2.105-56 — Solicita informações sobre ida de observador do Procurador Geral ao Maranhão ..	323
— Projeto n.º 2.159-56. — Reestrutura o quadro do T. R. E. do Pará	323
— Projeto n.º 2.174-56 — Crédito de Cr\$ 175.000,00 ao T. R. E. do Espírito Santo	334
— Senado Federal — Projeto n.º 354-56 da Câmara (2.067 na Câmara) — Altera o quadro do T. R. E. do Rio Grande do Sul	335
— Projeto n.º 384-56 da Câmara. Crédito de Cr\$ 76.993,00 ao T. R. E. do Ceará	338
PROVA — Sua interpretação má ou errada não autoriza recurso especial, salvo se houver infração à lei. (Acórdão número 1.019)	301

— R —

RECURSO — Merece provimento para que o T. R. E. verifique se os diplomas devem ser cassados e se se deve proceder a eleições suplementares, caso os resultados dos recursos parciais julgados pelo T. S. E. isto aconselhem. (Acórdão número 2.229)	316
— Pode interpô-lo o Ministério Público Eleitoral. (Parecer n.º 2.724)	320
RECURSO ESPECIAL — Não é autorizada sua interposição por interpretação má ou errada da prova. (Acórdão n.º 1.059) ..	301
RECURSOS PARCIAIS — Os resultados dos já julgados pelo T. S. E. dão margem a que o T. R. E. verifique se os diplomas devem ser cassados e se se deve proceder a eleições suplementares. (Acórdão n.º 2.229)	316
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do T. R. E. do Pará. (Projeto n.º 2.159-56 da Câmara)	323
— Do quadro do T. R. E. da Bahia. (Projeto n.º 1.288-56 da Câmara)	327
— Lei n.º 3.023 de 19-12-56	340
— Do quadro do T. R. E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 2.067-C-56 da Câmara)	330
— Projeto n.º 354-56 no Senado	335
— Lei n.º 3.048 de 21-12-56	341
REGISTRO DE CANDIDATOS — Não há registro automático de candidatos, apoiado em lei. Os partidos devem promovê-lo. (Acórdão n.º 1.874)	301
RELATOR — Juiz de Direito, relator de processo no T. R. E. e nomeado desembargador. Funcionará no T. R. E. até terminar o julgamento do feito. (Acórdão n.º 5.320)	317

— S —

SEÇÃO ELEITORAL — O não funcionamento de algumas não justifica o retardamento de início de apuração. Por outro lado não se justifica o retardamento das eleições nestas seções, até que se conheça o resultado das outras. (Acórdão número 2.055)	315
SECRETARIA — Lista de antiguidade até 31-12-56	295

— T —

	Página		Página
TÍTULOS ELEITORAIS — Não é possível realizar-se eleição com títulos de vigência extinta, se o alistamento novo ainda não se realizou. (Resolução n.º 5.350)	319	— Lei n.º 3.023 de 19-12-56	340
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Compete-lhes apreciar matéria de fato e de prova. (Parecer n.º 2.741)	322	— Espírito Santo — Crédito de Cr\$. 175.000,00. (Projeto n.º 2.174-56 da Câmara)	334
— Juiz de Direito nêle funcionando e nomeado desembargador deverá estar presente no julgamento de feitos a que estiver preso como Relator. (Resolução n.º 5.320)	317	— Nomeado Juiz o Dr. Epaminondas Amaral	323
— Não podem pronunciar ex-officio a nulidade de votação. Só a Junta Apuradora pode denunciá-lo. (Acórdão n.º 1.930)	305	— Estado do Rio — Reeito Presidente o Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto	323
— Amazonas — Decreto n.º 40.624 — Crédito de Cr\$ 6.108,06 para passagem e tratamento de funcionário	343	— Suspensos os direitos políticos de Sebastião Tomé dos Santos	323
— Pará — Reestruturação de seu quadro. (Projeto n.º 2.159-56 da Câmara) ..	323	— Distrito Federal — Reeitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores Eurico Rodolfo Paixão e Narcélio de Queiroz. Nomeado Juiz o Dr. Newton de Noronha	323
— Nomeado Juiz o Dr. Salvador Rangel de Borborema e Juiz substituto o Dr. Cecil Augusto de Barros Meira	322	— São Paulo — Eleito Vice-Presidente o Desembargador Osvaldo Pinto do Amaral	323
— Maranhão — Requerimento número 2.105-56 da Câmara, solicitando informações sobre a ida de observador Geral	323	— Santa Catarina — Reeitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores Alves Pedrosa e Murilo da Costa Coimbra	323
— Ceará — Crédito de Cr\$ 76.933,00 — Projeto n.º 384-56 do Senado (1.672-56 na Câmara)	338	— Rio Grande do Sul — Reestruturação do quadro de seu pessoal. (Projeto n.º 2.067-C-56 da Câmara)	330
— Lei n.º 3.060 de 22-12-56	342	— Projeto n.º 354-56 no Senado	335
— Nomeado Juiz o Dr. Wagner Turbay Barreiros	322	— Lei n.º 3.048 de 21-12-56	341
— Rio Grande do Norte — Eleito Corregedor o Desembargador João Mario Furtado. Nomeado Juiz o Dr. Manuel Wundt da Câmara Cavalcanti de Albuquerque e Juiz Substituto o Doutor Roberto Brandão Furtado	322		
— Sergipe — Eleito Juiz o Desembargador Carlos Vieira Sobral	323		
— Bahia — Reestruturação do quadro de pessoal. (Projeto n.º 1.288-56 da Câmara)	327		

— V —

VOTAÇÃO — Só pode ser anulada por fraude comprovada. (Parecer n.º 2.724)	320
— Sua nulidade não pode ser pronunciada ex-officio pelo Tribunal Regional. Só a Junta Apuradora pode denunciá-la. (Acórdão n.º 1.930)	305
— Sua nulidade não se dá pelo fato de eleitor votar sem que seu nome conste da folha de votação mas só da lista de eleitores. É mera irregularidade. (Acórdão n.º 1.932 e Parecer n.º 2.718)	319
VOTO — De eleitor omissio na folha de votação mas inscrito na lista de eleitores. Não anula toda a votação. (Acórdão número 1.932 e Parecer n.º 2.718)	308